

idp

idn

MESTRADO PROFISSIONAL

EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI Nº. 12.846/2013): UMA ANÁLISE SOB
A ÓPTICA DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E
GOVERNAMENTAIS (RIG)

ANDRÉ LUÍS DE FREITAS

Brasília-DF, 2021

ANDRÉ LUÍS DE FREITAS

LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI N.º. 12.846/2013): UMA ANÁLISE SOB A ÓPTICA DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E GOVERNAMENTAIS (RIG)

Dissertação de autoria de André Luís de Freitas, intitulada “Lei Anticorrupção (Lei n.º. 12.846/2013): uma análise sob a óptica dos profissionais de Relações Institucionais e Governamentais (RIG)”, apresentada ao Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), como requisito obrigatório para obtenção do Título de Mestre em Administração Pública: Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Orientador

Professor Doutor Pedro Lucas de Moura Palotti.

Brasília-DF, 2021

ANDRÉ LUÍS DE FREITAS

LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI Nº. 12.846/2013): UMA ANÁLISE SOB A ÓPTICA DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E GOVERNAMENTAIS (RIG)

Dissertação de autoria de André Luís de Freitas, intitulada “Lei Anticorrupção (Lei nº. 12.846/2013): uma análise sob a óptica dos profissionais de Relações Institucionais e Governamentais (RIG)”, apresentada ao Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), como requisito obrigatório para obtenção do Título de Mestre em Administração Pública: Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Aprovado em 31 / 03 / 2021

Banca Examinadora

Prof. Dr. Pedro Lucas de Moura Palotti - Orientador

Prof. Dr. Alessandro de Oliveira Gouveia Freire

Prof. Dr. Paulo Alexandre Batista de Castro

-
- F866l Freitas, André Luís de
Lei Anticorrupção (Lei nº. 12.846/2013): uma análise sob a óptica dos profissionais de Relações Institucionais e Governamentais (RIG)/ André Luís de Freitas. – Brasília: IDP, 2022.
- 130 p.
Inclui bibliografia.
- Trabalho de Conclusão de Curso (Dissertação) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Curso de Mestrado Profissional em Administração Pública, Brasília, 2021.
Orientador: Prof. Dr. Pedro Lucas de Moura Palotti.
1. Lei anticorrupção. 2. Compliance. 3. Lobby. 4. Relações Institucionais e Governamentais. I. Título.
- CDDir 341.5517

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Moreira Alves
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação à minha família pelo apoio e incentivos incondicionais, em especial à minha esposa Nattasha Freitas, que, com amor e compressão, me auxiliou a superar as adversidades cotidianas e alcançar esse sonho

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, meus agradecimentos são direcionados a Deus, pela oportunidade concedida para avançar com o sonho de viabilizar o título de Mestre. Muitas foram as tentativas, mas sempre tive muito claro que a decisão relativa ao momento adequado se configurava como uma prerrogativa exclusivamente dEle.

Na sequência, à família. À esposa, Nattasha Freitas, que, em muitas situações, cedeu às suas preferências para garantir a melhor condição para o desenvolvimento desta investigação e o ambiente apropriado para redigir a dissertação. Aos meus pais, Valter e Lana Freitas, e à minha irmã Andréia Freitas, que respeitaram o distanciamento que se fez necessário para o cumprimento dessa jornada. A todos, pela compreensão, em função dos finais de semana, feriados e noites dedicadas apenas às atividades acadêmicas.

Aos amigos da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas (ABIR), na figura do Presidente, Alexandre Krueel Jobim, pela confiança e pelos incentivos à pesquisa e, conseqüentemente, à conquista do título de Mestre.

Aos professores e amigos do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), em especial o meu orientador, Prof. Dr. Pedro Palotti, pela paciência e suporte técnico-científico.

Por fim, a todos os profissionais de Relações Institucionais e Governamentais (RIG), especialmente os participantes que viabilizaram a concretude desta investigação, mas, inclusive, àqueles que desenvolvem suas atividades com ética e seriedade, para desmitificar o estigma ainda impregnado na profissão.

“Não existe acaso.

*O que para nós parece simples acidente salta
da fonte profunda do destino”*

Friedrich Schiller

RESUMO

A investigação visa analisar a percepção e o comportamento dos profissionais de Relações Institucionais e Governamentais (RIG) em relação à Lei Anticorrupção (Lei nº. 12.846/2013). Verificar eventuais limitações para o desenvolvimento das atividades desses profissionais; contrastar o *modus operandi* anterior com o posterior à adoção de programas de integridade (*compliance*) e averiguar a percepção dos profissionais quanto à efetividade da Lei Anticorrupção como mecanismo de combate à corrupção. Para a fundamentação teórica, propôs-se uma revisão da literatura que possibilitasse a expansão da compreensão a respeito da ética e da transparência profissional; do *lobby* – história, forma de atuação, estigma e regulamentação –, e da Lei Anticorrupção, em especial, os efeitos dos programas de *compliance*. Para a pesquisa, classificada como de natureza qualitativa e quantitativa, fez-se pertinente a utilização do método *Survey* interseccional, com a adoção de um instrumento de pesquisa (questionário), sustentado pela plataforma virtual *SurveyMonkey*, aplicado a 440 profissionais de RIG. Para atestar o nível de volatilidade dos respondentes em questões sensíveis, fez-se oportuna a aplicação de um Experimento de *Survey*, tipo *Split-ballot*. Com a aplicação do experimento e com a adoção do método *T-Student*, restou possível avaliar estatisticamente se houve diferença significativa no padrão das respostas, mesmo com os tratamentos aplicados. Em geral, os escores não indicaram negatividade dos profissionais de RIG em relação à Lei Anticorrupção. A propósito, constatou-se a necessidade da implantação de programas de *compliance* por parte das entidades de classe que representam os setores dos respondentes, o que, sob o aspecto profissional característico do Mestrado em Administração Pública: Políticas Públicas e Gestão Governamental, será tratado no âmbito da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas (ABIR).

Palavras-chaves: Lei Anticorrupção; Programa de *Compliance*; Relações Institucionais e Governamentais (RIG); *Lobby*.

ABSTRACT

This research aims to analyze the perception and behavior of Government Relations (GR) professionals in relation to the Anticorruption Law (Law no. 12,846/2013). To verify possible limitations to the development of the activities of these professionals; to contrast the *modus operandi* before and after the adoption of integrity programs (compliance); and to investigate the perception of professionals regarding the effectiveness of the Anticorruption Law as a mechanism to combat corruption. For the theoretical foundation, a literature review was proposed that would allow the expansion of the understanding with respect to ethics and professional transparency; of lobbying - history, form of action, stigma, and regulation, and of the Anticorruption Law, especially the effects of compliance programs. For the research, classified as being of a qualitative and quantitative nature, the use of the intersectional survey method was pertinent, with the adoption of a research instrument (questionnaire) - supported by the virtual platform SurveyMonkey -, applied to 440 GR professionals. To test the respondents' level of volatility in sensitive issues, it was appropriate to apply a Survey Experiment, Split-ballot type. With the application of the experiment and with the adoption of the T-Student method, it remained possible to statistically evaluate whether there was a significant difference in the pattern of responses, even with the treatments applied. In general, the scores did not indicate negativity of the GR professionals in relation to the Anti-Corruption Law. By the way, it was found the need for the implementation of compliance programs by labor unions that represent the sectors of the respondents, which, under the professional aspect typical of the Master's degree in Public Administration: Public Policy and Government Management, will be addressed within the Brazilian Association of Soft Drink and Non-Alcoholic Beverages Industries (ABIR).

Keywords: Anti-Corruption Law; Compliance Program; Government Relations (GR); Lobby.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1

Concentração de profissionais de RIG por UF

.....43

Figura 2

Interseções entre grupos de interesses e de pressão

.....45

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 CPI 2020 – 94 ^a : Posição Brasil	28
Tabela 2 EUA – Regulamentação do lobby	39
Tabela 3 Comparativo – Experimento de Survey	79
Tabela 4 T-Student para os tratamentos	84
Tabela 5 T-Student para as questões, com diferentes tratamentos	85
Tabela 6 Índices para cálculo da amostra	104

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 Quantidade de profissionais de RIG por UF	27
Gráfico 2 Tempo de atuação em RIG (%)	71
Gráfico 3 Avaliação de comportamentos em lobby	74
Gráfico 4 Vínculo com entidades de classe	76
Gráfico 5 Quantidade de entidades de classe	76
Gráfico 6 Entidades x Compliance	78
Gráfico 7 Responsabilização	78
Gráfico 8 Necessidade de adoção de programa de compliance pelas entidades de classe	79
Gráfico 9 Q31 – Percentuais	81
Gráfico 10 Q32 – Percentuais	82
Gráfico 11 Q33 – Percentuais	82

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO25

2. LOBBY E LEGISLAÇÃO ANTICORRUPÇÃO: TEORIA E CONTEXTO BRASILEIRO32

2.1 Ética e Transparência Profissional.....	32
2.2 Lobby: conceito e histórico	34
2.2.1 Importância do lobby para o desenvolvimento de políticas públicas	36
2.2.2 Lobby é sinônimo de corrupção?.....	38
2.2.3 Regras norte-americanas (Lobbying Disclosure Act).....	40
2.3 A profissionalização do <i>lobby</i>	43
2.3.1 Perfil dos profissionais de RIG (características)	44
2.3.2 Grupo de interesses e grupos de pressão.....	46
2.3.3 Reforço das consultorias.....	49
2.3.4Transparência para lobby versus lobby oculto (shadow lobbyists)	51
2.3.5Regulamentação do lobby	52
2.4 Sistema político brasileiro	53
2.4.1 A influência da operação Lava-Jato.....	55
2.4.2 O lobby e o sistema político	56
2.5 Lei Anticorrupção.....	58
2.5.1 Origem da Lei Anticorrupção	59
2.5.2 Novo cenário com a implantação da Lei Anticorrupção? Compliance.....	61

3. DESENHO DA PESQUISA65

3.1 Características da pesquisa	65
3.2 Amostra.....	65
3.3 Instrumento de pesquisa.....	66
3.4 Pré-teste	67
3.4.1 Amostra pré-testada	68
3.4.2 Percepção geral	68
3.4.3 Latência	69
3.4.4 Alterações.....	69
3.4.5 Acréscimo	70
3.4.6 Estrutura da área de RIG	70
3.4.7 Descrição do programa de compliance	71

SUMÁRIO

3.5 Coleta de dados.....	72
3.6 Experimento de Survey.....	73
3.7 Tabulação dos dados	74

4. PESQUISA77

4.1 Demografia da Amostra.....	77
4.2 Bloco I – Relações Institucionais e Governamentais (RIG) / <i>Lobby</i>	78
4.2.1 Experiência em RIG e porte das empresas.....	78
4.2.2 Suporte de consultorias	80
4.2.3 Estrutura de RIG.....	80
4.2.4 Percepções sobre lobby e entidades de classe	81
4.3 Bloco II – Lei Anticorrupção – Lei nº. 12.846/2013 / Compliance.....	84
4.3.1 Acuidade sobre a Lei Anticorrupção.....	77
4.3.2 Implicações dos programas de compliance.....	77
4.3.3 Experimento de Survey: Lei Anticorrupção.....	79
4.3.4 Experimento de Survey: T-Student	85
4.4 Análise e Discussão de Aspectos-Chave.....	87
4.4.1 A Lei Anticorrupção e o modus operandi em RIG	88
4.4.2 A Lei Anticorrupção como mecanismo de combate à corrupção	89
4.4.3 A Lei Anticorrupção e as entidades de classe.....	90
4.4.4 Disposição para a regulamentação do lobby.....	91

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 94

5.1 Aspecto profissional do Mestrado	95
--	----

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS99

APÊNDICE A – MEMÓRIA DE CÁLCULO DA AMOSTRA	108
APÊNDICE B – INSTRUMENTO DE PESQUISA: QUESTIONÁRIO SURVEYMONKEY.....	110



1

1

INTRODUÇÃO



1. INTRODUÇÃO

Independente da categoria, todos os profissionais estão sujeitos a reestruturações ou a remodelagens para o exercício de suas atividades em função de diversos aspectos, como históricos, tecnológicos, financeiros e políticos.

A título exemplificativo, têm-se, em um passado relativamente próximo, as implicações da Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como “Lei Anticorrupção Empresarial (LACE)”, “Lei da Empresa Limpa” ou simplesmente “Lei Anticorrupção” (ARAS, 2018), e a sua inovação à legislação nacional: a responsabilização objetiva administrativa e civil da pessoa jurídica e seus agentes, inclusive com aplicação de sanções, pela prática de atos contra a administração pública, nacional e estrangeira (BRASIL, 2013).

As disposições da Lei Anticorrupção põem à prova a ética e a transparência nas relações entre os interesses particulares e os interesses coletivos. Nesse sentido, Candiotti (2010, p.162) explica que “o difícil trabalho ético consiste em reconhecer, de um lado, a recorrência dos desejos e das ambições pessoais; de outro, a possibilidade de contracondutas constituídas pelas práticas de liberdade que limitam tais desejos e ambições”.

Mundialmente, diversas nações têm envidado esforços no sentido de implementar mecanismos que possam viabilizar o aumento dos níveis de transparência nas relações entre o poder público e a iniciativa privada, assim como contribuir com a efetiva redução dos índices de corrupção e, conseqüentemente, dos impactos advindos dessa prática criminosa nas esferas econômica, social, política e institucional.

O Brasil está submerso em um arcabouço legal relativamente robusto, se comparado a outras nações, no que tange aos mecanismos de transparência e de combate à corrupção. Para exemplificar, tem-se, em ordem cronológica crescente (ARAS, 2018):

- Decreto Lei nº. 2.848, de 1940 – Código Penal;
- Lei nº. 1.079, de 1950 – Crimes de Responsabilidade;
- Lei nº. 4.717, de 1965 – Ação Popular;
- Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 – Artigo 37 e parágrafos – Princípios que regem a Administração Pública;
- Lei nº. 8.429, de 1992 – Improbidade Administrativa;
- Lei nº. 8.666, de 1993 – Licitações e Contratos;
- Lei nº. 9.613, de 1998 – Lavagem de Dinheiro;
- Lei Complementar nº. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Lei nº. 10.683, de 2003 – Instituiu a Controladoria-Geral da União (CGU);
- Lei Complementar nº. 131, de 2009 – Lei da Transparência;
- Lei Complementar nº. 135, de 2010 – Lei da Ficha Limpa;
- Lei nº. 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação;
- Lei nº. 12.683, de 2012 – Aprimoramento da Legislação sobre Lavagem de Dinheiro;
- Lei nº. 12.813, de 2013 – Prevenção de Conflitos de Interesse;
- Lei nº. 12.846, de 2013 – Lei Anticorrupção;
- Lei nº. 12.850, de 2013 – Lei das Organizações Criminosas;
- Lei nº. 13.303, de 2016 – Lei das Estatais, e
- Decretos regulamentadores e leis estaduais.

Esses instrumentos sinalizam duas diretrizes: transparência e punição. Segundo Blanchet (2017), o enfrentamento da corrupção parte da capacidade de priorizar a implementação de mecanismos de prevenção, pois o caráter punitivo exercido pela polícia e pelos órgãos de fiscalização, por si só, se reveste de uma solução ineficaz, e recai sobre a adoção de medidas para o aperfeiçoamento da transparência, com a coleta e a disseminação de informações de forma célere.

A presença de distorções nos níveis da ética e da transparência, notadamente presentes na relação público-privada, constituem os principais vetores para a prática de atos de corrupção, independentemente da forma e da intensidade adotadas pelos corruptores e pelos corruptíveis. E, neste contexto, para facilitar a compreensão, cumpre sublinhar que, sinteticamente, a corrupção é “definida como o uso de posições públicas para ganhos privados” (BLANCHET, 2017).

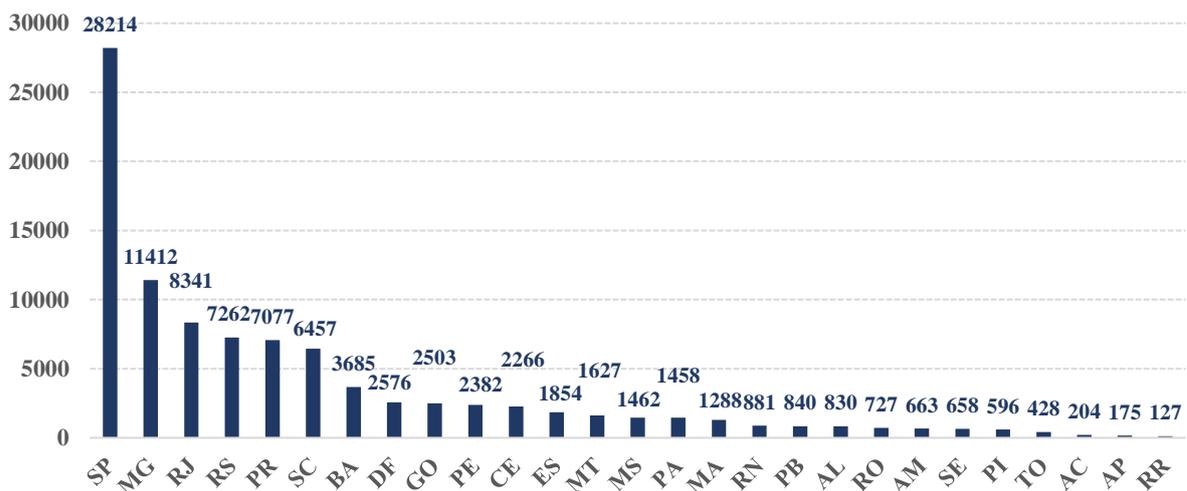
Embora a relação público-privado possa ser desenvolvida no âmbito de qualquer atividade profissional, aquelas que se fundamentam em conexões diretas com a administração pública despontam como favoritas no campo da sujeição ao processo corruptivo.

Nesse íterim, verifica-se que, mesmo que o arcabouço jurídico brasileiro possua características sólidas para fortalecer a transparência e para reduzir a prática de atos lesivos praticados contra a administração pública, ainda é preciso observar os diversos aspectos que envolvem os interesses públicos e privados. Dessa forma, situado no campo temático da ética e da transparência, revela-se oportuna e de singular importância uma investigação sobre a percepção do setor privado, notadamente àqueles com relação direta com a administração pública, no combate à corrupção.

Neste contexto, nota-se que o arcabouço jurídico brasileiro, com medidas de transparência e o montante de ocupações profissionais registradas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), expõem a amplitude e a densidade de uma investigação calcada apenas sobre esses dois aspectos. Deste modo, para fins didáticos – viabilizar a investigação –, passa-se a explicação dos motivos que levaram à extração de duas variáveis desse universo: Lei Anticorrupção e Profissionais de Relações Institucionais e Governamentais (RIG).

Atualmente, a CBO registra um montante aproximado de 600 grupos de base (famílias ocupacionais), com 2.500 ocupações profissionais vinculadas a diversas áreas de atuação, inclusive com relação direta com a administração pública. Destaca-se, desse conjunto, a categoria de RIG, por duas razões específicas: a recente classificação e a definição da categoria. Isso porque, embora representada no Brasil por aproximadamente 96 mil profissionais (GALVÃO *et al.*, 2018) – vide Gráfico 1, a área de RIG foi inserida apenas em fevereiro de 2018 na CBO, sob o código 1423-45 – Profissional de relações institucionais e governamentais. Ademais, o quantitativo demonstra o quanto a área tem crescido ao longo dos anos, pois certamente não seria possível alcançar um patamar numérico nesta ordem em um espaço curto de tempo.

Gráfico 1: Quantidade de profissionais de RIG por UF



Fonte: GALVÃO *et al.* (2018)

O prefixo 1423, ainda que remeta ao grupo “Gerentes de comercialização, *marketing* e comunicação”, descreve a atividade de RIG da seguinte forma: “Atuam no processo de decisão política, participam da formulação de políticas públicas, elaboram e estabelecem estratégias de

relações governamentais, analisam os riscos regulatórios ou normativos e defendem os interesses dos representados”.

Além disso, cumpre salientar que esses profissionais estão distribuídos por diversas áreas de formação, pois não há, atualmente, uma graduação específica para o desenvolvimento dessa atividade. Em paralelo, no que tange ao rol jurídico supracitado, confere destaque ao período compreendido entre 2011 e 2013, dada a concentração de leis com vieses relacionados à transparência e, conseqüentemente, ao combate à corrupção no país.

Coincidentemente ou não, tendo em vista que o *Corruption Perceptions Index - CPI* (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2020) baseia a pontuação em dados publicados nos dois anos anteriores a cada edição, os períodos de melhor desempenho do Brasil foram 2012 e 2014, ambos com 43 pontos, conforme se verifica na tabela abaixo:

Tabela 1: CPI 2020 – 94^a: Posição Brasil

2020 Rank	Country	2020 Score	2019	2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012	Region
1	Denmark	88	87	88	88	90	91	92	91	90	Western Europe
21	Uruguay	71	71	70	70	71	74	73	73	72	Americas
25	Chile	67	67	67	67	66	70	73	71	72	Americas
78	Argentina	42	45	40	39	36	32	34	34	35	Americas
83	Guyana	41	40	37	38	34	29	30	27	28	Americas
92	Ecuador	39	38	34	32	31	32	33	35	32	Americas
92	Colombia	39	37	36	37	37	37	37	36	36	Americas
94	Suriname	38	44	43	41	45	36	36	36	37	Americas
94	Peru	38	36	35	37	35	36	38	38	38	Americas
94	Brazil	38	35	35	37	40	38	43	42	43	Americas
124	Bolivia	31	31	29	33	33	34	35	34	34	Americas
137	Paraguay	28	28	29	29	30	27	24	24	25	Americas
176	Venezuela	15	16	18	18	17	17	19	20	19	Americas
180	Somalia	12	9	10	9	10	8	8	8	8	Sub-Saharan Africa

Fonte: TRANSPARENCY INTERNATIONAL (2020)

O referido *ranking* considera uma pontuação de 0 a 100, onde 100 indica a maior pontuação possível em termos de combate à corrupção (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2020). A obtenção de pontos no CPI, essencialmente, está relacionada aos esforços dispensados por cada país em medidas que garantam a liberdade de expressão jornalística e a transparência na prestação de contas nos setores públicos e privados. Ainda que a posição não seja satisfatória, inclusive inferior à de países vizinhos, como Uruguai, Chile e Argentina, o Brasil tem envidado esforços no sentido de implementar algumas medidas que possam reduzir os índices de corrupção.

Naturalmente, todo o rol normativo tem sido objeto de inúmeras discussões no âmbito do Poder Legislativo Federal (Câmara dos Deputados e Senado Federal), para que as atualizações sejam promovidas com fundamento na globalização, no advento de novas tecnologias e nos atuais aspectos políticos, sociais e econômicos do país.

Desprende da legislação citada, a Lei Anticorrupção, pelas inovações trazidas, principalmente no que tange à responsabilização de pessoas jurídicas. Ademais, cumpre sublinhar que não existem registros nas páginas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sobre a participação das entidades representantes dos profissionais de RIG nas discussões relacionadas à Lei Anticorrupção, o que pressupõe um distanciamento da categoria no processo de elaboração da norma, mesmo que a referida lei sinalizasse mudanças no processo de execução das atividades dos profissionais de RIG.

Assim, ao considerar, por um lado, o objeto da atuação dos profissionais de RIG e a sua relação com os agentes públicos (administração pública) e, por outro, as inovações da Lei Anticorrupção, faz-se necessária uma investigação para conhecer as percepções dos profissionais de RIG enquanto sujeitos passíveis das penalidades propostas pela Lei Anticorrupção. Neste sentido, remete-se ao seguinte problema de pesquisa: qual a percepção dos profissionais de Relações Institucionais e Governamentais (RIG) quanto às disposições da Lei Anticorrupção (Lei n.º. 12.846, de 1º de agosto de 2013), no exercício da representação do setor empresarial privado frente aos agentes públicos (administração pública)?

Para tal problema, o objetivo geral da pesquisa se assenta em analisar a percepção e o comportamento dos profissionais de Relações Institucionais e Governamentais (RIG) em relação à Lei Anticorrupção (Lei n.º. 12.846, de 1º de agosto de 2013). Complementarmente, os objetivos específicos se situaram sobre:

- Verificar se a Lei Anticorrupção (Lei n.º. 12.846/2013) impôs alguma limitação ao desenvolvimento das atividades dos profissionais de Relações Institucionais e Governamentais (RIG);

- Contrastar o *modus operandi* dos profissionais de RIG que utilizam mecanismos calcados na Lei Anticorrupção – programa de integridade (*compliance*) – com aqueles que ainda não observam instrumentos dessa natureza;
- Averiguar se na percepção dos profissionais de RIG a Lei Anticorrupção se traduz como uma ferramenta capaz de inibir efetivamente os atos lesivos praticados contra a administração pública, notadamente no que tange à relação público-privado na elaboração de políticas públicas.

Para atender ao escopo da pesquisa foi proposta uma investigação, na forma de enquete (*Survey*) sobre uma amostra aproximada de 400 profissionais de RIG, no período de outubro a novembro de 2020.

2

2

**LOBBY E LEGISLAÇÃO
ANTICORRUPÇÃO:
TEORIA E CONTEXTO BRASILEIRO**

2. LOBBY E LEGISLAÇÃO ANTICORRUPÇÃO: TEORIA E CONTEXTO BRASILEIRO

Para a fundamentação teórica da presente pesquisa, faz-se necessária uma revisão da literatura que possibilite expandir a compreensão a respeito dos aspectos relacionados à ética e à transparência no exercício profissional, ao *lobby*, à atuação dos profissionais de Relações Institucionais e Governamentais (RIG), ao sistema político brasileiro, e à Lei Anticorrupção.

2.1 Ética e Transparência Profissional

Há anos discutida por diversos filósofos, no século V a.C, a *ética* foi inserida por Platão “no capítulo da ontologia das ideias e não apenas como estatuto autônomo do saber” (MUYLAERT, 2000). Em outras palavras, significa que a *ética* passou a ser analisada sob o aspecto filosófico em função de suas propriedades gerais, não de forma isolada, o que poderia ocultar as características da sua natureza.

Nicolas Abbagnano (*apud* MUYLAERT, 2020) ainda conceitua a *ética* como “ciência da conduta”, assim como aproxima a definição ao termo *moral*, como um conjunto de normas disciplinadoras da ética. Ao se tratar de conduta ou comportamento, Muylaert (2020) completa da seguinte forma:

A palavra “ética” derivada da palavra grega “ethos” designa, numa primeira possibilidade, a “morada do homem” que dá origem à significação de “ethos” como costume ou como caráter (personalidade do indivíduo) ou, em uma segunda possibilidade, diz respeito ao comportamento resultante de uma constante repetição dos mesmos atos, que origina “ethos” como hábito. O “ethos” como costume seria a fonte das ações cujas repetições gerariam os hábitos. Haveria uma circularidade entre três momentos: costume (ethos), ação (praxis) e hábito, na medida em que o costume é fonte das ações tidas como éticas e a repetição dessas ações (dessas éticas) acaba por plasmar os hábitos. (MUYLAERT, 2000, p.57)

Em contrapartida, outros autores discordam do tratamento conceitual idêntico aos termos *ética* e *moral*. A título exemplificativo, Schneewind e Weil (*apud* PEDRO, 2014, p.486) consideram que a *moral* está

atrelada ao “conjunto de normas, valores (exemplo: bem, mal), princípios de comportamento e costumes específicos de uma determinada sociedade ou cultura” e, por outro lado, a *ética* possui como “objeto de análise e de investigação a natureza dos princípios que subjazem a essas normas, questionando-se acerca do seu sentido, bem como da estrutura das distintas teorias morais e da argumentação utilizada para dever manter, ou não, no seu seio determinados traços culturais” (SCHNEEWIND e WEIL *apud* PEDRO, 2014, p.486).

Independente das divergências relacionadas aos conceitos do termo *ética*, é clara a sua relação com valores e princípios que compõem a personalidade dos indivíduos (caráter) e a forma como estes são aplicados no cotidiano.

Vásquez (1995) explica que o comportamento humano está calcado em decisões aplicadas a diversas situações, as quais podem resultar em consequências individualizadas ou coletivas, mas que foram adotadas com base em normas admitidas como apropriadas para determinada finalidade. Em outras palavras, os indivíduos se utilizam de normas estabelecidas para justificar suas condutas. Contudo, de um lado têm-se as normas que foram admitidas para a tomada de uma determinada decisão, assim como as consequências que dela serão originadas, mas, por outro, tem-se a face do julgamento, que será formulado por juízos que aprovam ou desaprovam moralmente determinada atitude ou comportamento (VÁSQUEZ, 1995).

Por óbvio, os indivíduos transitam entre as esferas do julgador e do ator encarregado de adotar determinado comportamento. Vásquez (1995) esclarece que o fato de os indivíduos agirem moralmente e refletirem sobre esses comportamentos constituem problemas teórico-morais ou éticos.

A propósito, o uso da ética no exercício das funções profissionais é algo que tem sido cada vez mais exigido não apenas na relação hierárquica interna, mas, não menos importante, nas relações com consumidores, fornecedores e autoridades públicas, por exemplo (CHAVES *et al.*, 2016). O cotidiano expõe os profissionais às mais diversas situações, inclusive algumas para testar os níveis éticos e de transparência. Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Coaching (IBC, 2018) elenca as características que devem ser observadas para preservar condutas positivas e éticas, a saber: hombridade, integridade, retidão, meritocracia, capacidade de reconhecer erros, congruência, respeito ao trabalho dos outros e equidade.

Sendo assim, insurge o questionamento quanto ao modo de equalizar eticamente a conduta dos profissionais em um ambiente organizacional, tendo em vista que as diferentes variáveis a serem admitidas, como as histórias e os conceitos de cada indivíduo, fundamentalmente, formarão a composição daquela organização.

Embora não possam ser considerados como uma resposta absoluta por não constituir uma mera coincidência, “os códigos de conduta são utilizados pelas organizações como forma de regular as ações dos agentes e alinhar a sua conduta a dos acionistas” (ZYLBERSZTAJN, 2002). Zylbersztajn (2002) ainda afirma que esses códigos são sinalizadores da preocupação das organizações com a ética. Entretanto, salienta-se que esses códigos, em algumas oportunidades, não são adotados exclusivamente com o propósito de regular o comportamento dos agentes, mas como forma de apresentar uma imagem positiva da organização.

Zylbersztajn (2002) elenca alguns dos motivos que podem justificar esta adoção: (i) incentivos legais – alguns países estimulam a adoção, ao invés de aguardar ações espontâneas; (ii) crescente internacionalização – adoção das normas dos países em que se mantém operação, pois há um dilema relativo à norma a seguir, tendo em vista que, não raras vezes, podem ser mais restritivas se comparadas às do país de origem; e (iii) riscos de incidentes que afetam a reputação – trata-se do valor da empresa e, para mantê-lo em patamares expressivos, constitui em um estímulo para adoção de normas éticas e certificações independentes.

Verifica-se, assim, que o comportamento ético dos indivíduos pode revelar implicações expressivas em sua área de atuação e, para tanto, merece ser observado com cuidado, na qualidade de ator ou de julgador da conduta, em especial, no ambiente profissional, dada a possibilidade de resultar em situações prejudiciais aos envolvidos, inclusive à própria organização.

2.2 Lobby: conceito e histórico

O processo de convencimento, necessário para tentar mudar uma decisão, remonta diversas teorias sobre sua origem, dada a inexistência de um registro histórico pontual. Farhat (2007) sinaliza que a origem das tentativas de mudar uma decisão é bíblica, notadamente quando Abraão

tentou convencer o Senhor a poupar os habitantes das cidades de Sodoma e Gomorra, que seriam destruídas, uma vez que Deus estava cansado de ver a devassidão que as imperava. Conforme expresso nos escritos bíblicos, Abraão não teve êxito em seu pleito, mas suas ações constituíram uma tentativa.

Por óbvio, a sinalização supracitada indica que a arte do convencimento não está atrelada exclusivamente a uma determinada atividade, mas está entre as características que constituem a natureza humana, independente do fim almejado. Nesse contexto, abriu-se caminho para o conhecido *lobby*.

Em complementação ao aspecto histórico e com o uso da tradução literal do termo *lobby* – “ante-sala, átrio, vestíbulo, entrada” –, generalizado na Inglaterra, Farhat (2007) explica que se tratava do lugar onde aqueles que tinham algo a postular na Câmara dos Comuns se posicionavam, na tentativa de abordar os parlamentares que estivessem de passagem para as sessões plenárias.

O termo foi usado de maneira semelhante nos Estados Unidos, com uma diferença apenas em relação ao lugar, pois aqueles que pleiteavam algo se hospedavam no mesmo hotel dos presidentes eleitos e aguardavam no vestíbulo, onde transitariam, por exemplo, os ministros e assessores, que poderiam encaminhar as demandas no futuro governo (FARHAT, 2007).

E, para consolidar o entendimento diante dos diversos conceitos expostos na literatura, Farhat (2007, pág. 50) pontuou: “*Lobby* é toda atividade organizada, exercida dentro da lei e da ética, por um grupo de interesses definidos e legítimos, com o objetivo de ser ouvido pelo poder público para informá-lo e dele obter determinadas medidas, decisões, atitudes”.

No campo político, Seligman e Bandeira (2018) indicam que a contribuição originária do *lobby* está calcada na Era Moderna, especificamente em função do aparecimento das primeiras democracias modernas. Explicam os autores que os assuntos sujeitos à petição ao rei, definidos no *Bill of Law*, de 1689, constituíam um direito particular dos indivíduos e mais tarde passou a ser um direito cabível aos interesses privados em políticas públicas governamentais.

Outro divisor histórico, foi a decisão da Suprema Corte norte-americana no sentido de ampliar a interpretação, antes cabida apenas à

União, de que os direitos eram válidos para todas as demais esferas – processo conhecido como Carta de Direitos (SELIGMAN e BANDEIRA, 2018).

Os acontecidos que basearam esse ponto da história são expressos por Seligman e Mello (2018), nos seguintes termos:

A sociedade liberal norte-americana, que começava a ser criada, abriu nos seus primeiros anos de vida espaços para que objetivos privados fossem representados por terceiros, pessoas ou entidades que falavam em nome dos interessados em influenciar determinadas ações do Estado. Até os anos 1920, mais de cem anos após a primeira emenda, este direito estava restrito às políticas da União, reservando aos estados a liberdade de tratar do assunto de forma independente. (SELIGMAN e BANDEIRA, 2018, p.218)

Resta clara a conexão entre as ações históricas e as razões que trouxeram ao bojo da literatura o conceito de *lobby*, por sinal, definido do Seligman e Bandeira (2018, pág. 219) como “a atividade de pressão de um grupo social organizado com o objetivo de interferir diretamente nas decisões do poder público e, conseqüentemente, criar um novo cenário regulatório em favor de suas causas ou interesses específicos”.

2.2.1 Importância do lobby para o desenvolvimento de políticas públicas

Diante do exposto, observa-se, sinteticamente, que a fusão dos conceitos postos para o termo *lobby* – preservada toda a liturgia dos autores – poderia ser interpretada como uma atividade exercida em conformidade com os princípios legais, por grupos de interesses, com o objetivo de influenciar tomadores de decisão. Neste ínterim, desponta como passível de questionamento, a pertinência dessa prática no campo das políticas públicas.

É notório o uso nos conceitos supracitados do plural em “interesse”. Isso não constitui uma mera coincidência, mas pode indicar que os interesses, independente do grupo representado, seja na esfera privada, pública ou da sociedade civil, estão, dentro dos limites da democracia, aptos

a contribuir no processo de construção das políticas públicas. Nessa linha, Farhat (2007) explica:

O ato de reivindicar, por diferentes grupos da sociedade, pressupõe pluralidade de interesses econômicos, políticos, sociais, culturais e étnicos. Em seguida, a legitimidade das diferenças neles implícitas. Inúmeras são as formas e métodos, admitidos nos sistemas democráticos, para apresentar, propor, debater, promover e reivindicar aspirações e direitos divisíveis de determinado grupo social. As atividades de *lobby* são uma delas. (FARHAT, 2007, p.69)

Ao abordar sobre a pluralidade de interesses, notadamente no contexto da elaboração de políticas públicas, remonta-se às análises de Dahl (1976, p.433), relativas à capacidade de alguns em “negligenciar seus interesses a longo prazo em favor de interesses imediatos, assim como sacrificar inconscientemente interesses maiores e mais sociais às suas próprias exigências”.

Adicionalmente, no campo do pluralismo, ao apropriar-se dos escritos de Robert Dahl, Abu-El-Haj (2008) explica que as elites políticas organizadas são mais propensas a alcançar seus objetivos por tratá-los de forma racional, quando comparadas ao cidadão comum, quem, em linhas gerais, em função do baixo de nível de informação, é induzido a escolhas que podem eventualmente serem contrárias aos seus próprios interesses.

Salienta-se que não se trata de um racional absoluto. Há situações que comprovam que o poder econômico, mesmo diante de investimentos elevados para alcançar determinado pleito, não conseguiu concretizar seus objetivos. Por exemplo, os cidadãos de Austin, capital do Texas (Estados Unidos da América - EUA), em 2016, rejeitaram uma proposição legislativa que possibilitava as empresas de transporte por aplicativos a terem os seus próprios sistemas de verificação de antecedentes criminais, mesmo diante de um considerável montante investido em campanhas favoráveis à proposta de lei, realizadas pelas empresas. Como consequência, as empresas de aplicativos deixaram de operar na cidade de Austin (HAMPSHIREA *et al.*, 2018).

Independente do influenciador, tem-se a preocupação com a efetiva contribuição da atividade no desenvolvimento de políticas públicas. Mesmo sem apontar um padrão, Graziano (1997) destaca que, fora dos Estados

Unidos – onde há uma regulamentação específica para a atividade de *lobby*, a ser tratada adiante –, a União Europeia, representada por uma Comissão e demais instituições públicas, possui um posicionamento favorável às contribuições advindas dos grupos de interesses, em especial, os de Bruxelas, inclusive no sentido de incentivá-los a apresentar seus posicionamentos nos mais variados assuntos. O motivo pode estar, segundo o próprio Graziano (1997), no seguinte aspecto:

Mais importante ainda é que os lobistas e suas organizações são portadores de um conhecimento especializado em suas áreas particulares de atuação. Nenhum congressista, ou qualquer de seus assessores, tem, por exemplo, conhecimento do sistema de tributação pertinente à educação superior comparável ao do especialista em assuntos fiscais contratado pelas sociedades científicas. (GRAZIANO, 1997, p.5)

Por óbvio, as autoridades responsáveis pela elaboração das políticas públicas não são especialistas em todos os assuntos. Logo, revestem-se de extrema relevância as contribuições dos setores a serem impactados pelos regramentos, tendo em vista que essas manifestações, em geral, indicam as prováveis consequências econômicas e sociais de cada setor. Ademais, é possível supor que as manifestações dos setores impactados em relação aos regramentos possam indicar à autoridade pública uma forma de construir conjuntamente um equilíbrio e, conseqüentemente, atenuar os impactos negativos para todos os setores envolvidos, o que sugere uma condição favorável à implementação do ato normativo.

2.2.2 Lobby é sinônimo de corrupção?

Dito ser possível qualquer pessoa, ao manifestar seu poder de persuasão, mediante a representação de um interesse particular ou coletivo, exercer, ainda que tangencialmente a atividade de *lobby*, assim como a necessidade das autoridades públicas em recorrer às manifestações dos setores envolvidos nas mais diversas temáticas para a elaboração de políticas públicas executáveis, cumpre analisar mais um aspecto: a forma de exercer a referida atividade.

Qualquer atividade profissional demanda a observação constante da ética e da transparência, bem como nenhuma categoria está isenta de bons e maus profissionais. No caso do *lobby*, Mounk (2019) pontua que o exercício da atividade ganhou contornos de ilícito, sendo, por exemplo, considerado como crime na Califórnia (Estados Unidos da América) e na Geórgia.

Mesmo com a mudança gradual dessa realidade, ainda assim, o *lobby* tem sido, constantemente, apresentado de forma estigmatizada, conforme explicam Mancuso e Gozetto (2011):

Ao denunciar escândalos políticos, a mídia constitui-se em um importante instrumento de controle, que fomenta o combate à corrupção no país. Contudo, ao praticamente identificar o lobby com práticas ilícitas, a mídia contribuiu para o predomínio, entre nós, de uma visão negativa da atividade. (MANCUSO e GOZETTO, 2011, p.121)

Em linhas gerais, Mancuso e Gozetto (2011) ressaltam a importância de os meios de comunicação divulgarem os escândalos políticos, por se tratar de mais uma medida no sentido de inibir práticas ilícitas e conter a corrupção. Contudo, criticam o fato de muitas vezes os lobistas serem apresentados como indivíduos que trabalham em função de vantagens indevidas frente ao poder público, o que destoava do verdadeiro propósito da atividade.

Farhat (2007, p.71-72) dedica um campo específico da sua obra para dizer o que não constitui *lobby*:

- Tráfico de influência ou intercâmbio de interesses;
- Jogadas escusas, “por baixo do pano”;
- Uso de dinheiro para obter favores, ‘tratamento especial’, exceções às regras gerais;
- Também não é tudo aquilo mais bem caracterizado e entendido, sob a rubrica própria, pelo nome certo de corrupção (FARHAT, 2007, p.71-72).

Em outra frente, Graziano (1997, p.4) é mais direto: “Fazer *lobby* não é corrupção”. Isso porque considera ser uma atividade desenvolvida a custos

elevados e com resultados permeados por incertezas, pois não seria necessária a armação de esquemas dispendiosos com a possibilidade de alternativas mais eficazes e diretas para alcançar determinado pleito.

E, na tentativa de separar os bons dos maus profissionais, emerge a discussão sobre a regulamentação da atividade ou o estabelecimento de regramentos que possam, de alguma maneira, inibir a prática de atos criminosos.

2.2.3 Regras norte-americanas (Lobbying Disclosure Act)

Meyer-Pflug e Oliveira (2009) elencam algumas alternativas adotadas por outros países para inibir práticas ilícitas: (i) a redução da burocracia no serviço público; (ii) o estabelecimento de códigos de conduta direcionados aos servidores públicos; (iii) a tipificação criminal de atos lesivos à administração pública e (iv) o envolvimento da sociedade civil internacional em procedimentos fiscalizatórios e preventivos contra atos corruptivos.

Segundo Pagotto (2013), a globalização e a interdependência econômica também são consideradas fatores que servem para disseminar boas práticas internacionais em termos de combate à corrupção. Para exemplificar, Pagotto (2013) apresenta o caso das Ilhas Seychelles, com a instituição do *Economic Development Act*, que garantiria imunidade penal aos estrangeiros que investissem mais de US\$ 10 milhões no país. A comunidade internacional, especialmente a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), os Estados Unidos, a França, a Grã-Bretanha e outras entidades internacionais, percebeu que se tratava de um convite explícito à lavagem de dinheiro e, conseqüentemente, impôs a revogação do ato. O ato foi revogado, mas Pagotto (2013) destaca que o mais importante foi o envolvimento de diversas nações no sentido de combater uma medida caracterizada por ser um incentivo às práticas criminosas, ainda que em um país inexpressivo no cenário global.

Ao retomar, especificamente, ao universo das atividades de representação de interesses, cumpre sublinhar a situação americana. Sotero e Prusa (2018) explicam que os profissionais de *lobby* reduziram significativamente nos últimos anos, após uma série de mudanças registradas nos regramentos federais relacionados à atividade. No entanto, as mudanças não exprimem, necessariamente, a redução da atividade, mas apenas do efetivo.

Na esfera norte-americana, destaca-se o *Lobbying Disclosure Act (LDA)*. Introduzida em 1995, estabeleceu condicionantes para o desenvolvimento da atividade de *lobby* no âmbito dos poderes executivo e legislativo federais, notadamente a obrigatoriedade de manter robustos os registros do próprio profissional e dos clientes a serem representados (SOTERO e PRUSA, 2018).

Não se trata, porém, de uma regra perfeita, pois alguns preferem se esquivar de manter os registros como profissionais de *lobby*, e apresentam-se como “conselheiros” (SOTERO e PRUSA, 2018). Todavia, é possível supor que o estabelecimento de regras para o exercício da atividade de *lobby* àqueles que desenvolvem suas funções com ética e transparência não constituirá um obstáculo à manutenção atualizada dos seus respectivos registros.

Ressalta-se, entretanto, que a adoção de um regramento consolidado para o devido exercício da atividade de *lobby* em solo norte-americano não foi algo realizado facilmente. As etapas da regulamentação do *lobby* norte-americano são descritas por Holman (2006) e resumidas na Tabela 2:

Tabela 2: EUA – Regulamentação do <i>lobby</i>		
Ano	Ação	Descrição
1876	Aprovação na Câmara dos Deputados	Resolução que exigiu o registro dos profissionais de <i>lobby</i> junto ao Secretário da Câmara.
1938	<i>Foreign Agents Registration Act (FARA)</i>	Criação da <i>FARA</i> com o objetivo de controlar a influência de agentes estrangeiros nas políticas públicas norte-americanas. As comunicações estrangeiras deveriam conter informações específicas do agente estrangeiro, como nome, endereço e interesse.

1946	<i>Federal Regulation of Lobbying Act</i>	Primeiro regramento geral sobre <i>lobby</i> , que previa de forma ampla o estabelecimento de um sistema para registro de informações pessoais e dos relatórios financeiros trimestrais, inclusive com dados sobre as despesas do profissional, clientes pagantes e publicações do profissional que serviram para influenciar os tomadores de decisão.
1946	Decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos	Decisão de aplicar a norma apenas aos profissionais pagos, que mantinham contato direto com os parlamentares. Em outras palavras, aqueles que passavam pouco tempo com os membros do Congresso ficaram isentos do cumprimento da legislação e, conseqüentemente, dos registros exigidos.
1966	Alterações na <i>FARA</i>	Alterações para evitar que concorrentes econômicos estrangeiros pudessem influenciar as políticas públicas dos Estados Unidos.
1991	Estudo da U.S. <i>General Accounting Office (GAO)</i>	Constatação de que os dados registrados no sistema, conforme previa a legislação, estavam incompletos.
1995	Aprovação da <i>Lobbying Disclosure Act (LDA)</i> .	Estabelecimento de condicionantes para o desenvolvimento da atividade de <i>lobby</i> no âmbito dos poderes executivo e legislativo federais, notadamente a obrigatoriedade de manter robustos registros do próprio profissional e dos clientes a serem representados (SOTERO e PRUSA, 2018).
1996	Vigência	A <i>LDA</i> entrou em vigor em janeiro de 1996.

Fonte: Elaboração própria

Embora os Estados Unidos constituam um dos principais modelos em termos de regulamentação do *lobby*, convém sublinhar que outros países instituíram diretrizes para o desenvolvimento da atividade de

representação de interesses, tais como Alemanha, Austrália, Canadá, Polônia e Taiwan.

Em estudo comparativo, Santos e Cunha (2015) apontaram que a Alemanha e a Polônia limitaram suas legislações ao registro dos profissionais que exercem a defesa de interesses. Por outro lado, países como Austrália e Taiwan instituíram regulamentações voltadas apenas aos profissionais contratados para a representação de interesses, e não para as organizações privadas ou associações que internalizaram a representação. Em função dos níveis de rigidez impostos pelos países, diz-se que a regulamentação é baixa, média ou alta (SANTOS e CUNHA. 2015).

O exemplo norte-americano evidencia duas vertentes: (i) a dificuldade para a elaboração de normas que efetivamente possam contribuir com o processo de inibição de práticas irregulares direcionadas aos tomadores de decisão e (ii) o estabelecimento de regramentos dessa natureza depende de um contínuo processo de revisão para viabilizar a sua eficácia e garantir o exercício das funções daqueles que respeitam a ética e a transparência.

2.3 A profissionalização do *lobby*

Conforme demonstrado, o exercício do *lobby*, caracterizado por influenciar tomadores de decisão no sentido de alcançar pleitos legítimos, não constitui uma prática recente e tem sido objeto de constante aprimoramento, especialmente em função do advento de novas tecnologias e da conjuntura político-econômica dos locais em que a atividade é exercida. Santos *et al.* (2017) apontam uma tendência da profissionalização da atividade de *lobby* no Brasil, especialmente no universo empresarial.

Farhat (2007, p.403-405), ao fazer uso da expressão “agente de relações governamentais”, antecipava uma denominação e indicava as principais dificuldades para o seu devido exercício: (i) “Lidando com os senhores do tempo e da lei; (ii) Procurar o nível certo; (iii) Despistamento e competência concorrente; e (iv) No Congresso as coisas são um pouco diferentes”. Em linhas gerais, o autor (2007) descreve cada um desses tópicos como:

- Lidando com os senhores do tempo e da lei – não são poucos os casos em que a empatia entre o agente de relações governamentais e o

tomador das decisões influenciará o resultado, pois, não raras vezes, são desprezadas as características de “servidor do público”, dada a adoção apenas de condutas personalizadas – senhores do tempo e da lei. Naturalmente, não se trata de uma generalização.

- Procurar o nível certo – é preciso saber exatamente a quem recorrer. Em muitas situações, os níveis hierárquicos mais baixos são os responsáveis pela elaboração de pareceres e documentos que subsidiarão a escolha do tomador de decisão ao qual estiver subordinado.
- Despistamento e competência concorrente – faz-se necessária a análise do ambiente conjuntural dos próprios entes de um poder. É comum verificar no poder executivo, por exemplo, uma disputa de competência entre ministérios sobre alguma temática que seja convergente entre as pastas.
- No Congresso as coisas são um pouco diferentes – em geral, parlamentares tendem a ser mais propensos a ouvir opiniões diferentes das suas, se comparados a burocratas, mas é preciso observar rivalidades, “sejam os de inspiração regional ou partidária, sejam os de caráter pessoal” (FARHAT, 2007, p.405).

A expressão “agente de relações governamentais” assumiu novos contornos quando a área de Relações Institucionais e Governamentais (RIG) foi inserida, em fevereiro de 2018, na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob o código 1423-45 – Profissional de relações institucionais e governamentais. Os profissionais de RIG atuam junto aos tomadores de decisão dos Poderes da República no sentido de influenciá-los a considerar as razões que podem impactar os mais diversos setores representados.

2.3.1 Perfil dos profissionais de RIG (características)

Mesmo que possa caracterizar um jargão a afirmativa relativa ao contínuo processo de transformação e evolução das profissões, no tocante à área de Relações Institucionais e Governamentais, notadamente no campo da ética e da transparência, verifica-se um progresso:

A área de Relações Governamentais no Brasil está passando por um importante processo de transformação, tanto quanto ao perfil e papel

dos profissionais que atuam nesse mercado, como também com relação à importância da área internamente nas corporações. Até pouco tempo atrás, a área de Relações Governamentais (que tem outras tantas nomenclaturas – Assuntos Governamentais, Assuntos Corporativos, Relações Institucionais etc.), era entendida apenas como uma área de “relacionamento” existente para “viabilizar” assuntos ou negócios das empresas, que dependiam totalmente da aprovação do Governo (Executivo ou Legislativo – em todas as suas instâncias) ou de Órgãos Reguladores. E, seus executivos (usualmente conhecidos como Lobistas), conseqüentemente, eram reflexos diretos dessa imagem e conceito (CURY NETO, 2018).

Especificamente sobre o perfil do profissional, os quesitos elencados por Cury Neto (2018) como ascendentes no exercício das atividades RIG são: estratégico, analítico, perspicaz, conhecedor do negócio em que está inserido, flexível e resiliente. Em sentido complementar, Farhat (2007) elenca a persistência, a paciência e a humildade.

Sem dúvidas, todas essas características são aplicáveis a diversas outras categorias profissionais, mas, no caso dos profissionais de RIG, ao tomar como princípio para o desenvolvimento da atividade a convivência confortável com todos os agentes que tenham, em alguma medida, condições de influenciar ou decidir sobre os pleitos de interesse, faz-se necessária a premissa de nunca encerrar uma relação profissional, ainda que diante de divergências e antipatias de cunho pessoal.

Além disso, Abritta e Prates (2019) afirmam que as características pessoais devem ser combinadas “à capacidade de gerir projetos, lidar com uma ampla gama de temas complexos sob pressão, e comunicar efetivamente informações dentro e fora da organização”.

Ademais, as áreas de RIG são caracterizadas por serem multidisciplinares, ou seja, compostas por profissionais oriundos de diversas formações acadêmicas. Conforme demonstrado pelo Anuário Origem (2019), constituem os principais cursos – ordenados em função do percentual decrescente de representação: Direito (36%), Administração (12,1%), Engenharia (8,9%), Relações Internacionais (8,9%), Ciências Políticas (8,4%), Administração Pública (7,4%), Economia (7%), Jornalismo (4,2%) e Relações Públicas (1,4%).

Segundo dados do Instituto Pensar Relgov (GALVÃO *et al.*, 2018), no Brasil constam aproximadamente 96 mil profissionais de RIG, concentrados da seguinte forma pelas unidades federativas:

Figura 1: Concentração de profissionais de RIG por UF



Fonte: GALVÃO *et al.* (2018)

Por fim, verifica-se, no levantamento do Instituto Pensar Relgov (GALVÃO *et al.*, 2018), uma distribuição de gênero relativamente superior no campo masculino, com 58,1%, e, conseqüentemente, 41,9% no feminino.

2.3.2 Grupo de interesses e grupos de pressão

Farhat (2007, p.146) utiliza várias definições para alcançar o seu entendimento para grupo de interesses: “toda entidade, organizada sob qualquer forma legal, identificada pela convergência de objetivos, e disposta

à sua representação”. Ora, a referida decisão pressupõe que um grupo de interesses é formado por razões não especificadas, podendo, conseqüentemente, ser constituído em função de causas diversas, como inspirações políticas, econômicas ou sociais, desde que caracterize algo comum entre os seus participantes.

Cesário (2016, p.112) acrescenta um elemento à atuação dos grupos de interesses: a formação de redes. A depender dos fins propostos, são formadas redes entre diversos grupos de interesses, que interferem significativamente no nível de influência a ser exercido por esses grupos, inclusive se considerada a interlocução dos agentes presentes em cada grupo de interesses, com os tomadores de decisão do poder público. Também aponta a confirmação da hipótese de homofilia nas redes formadas por grupos de interesses, na medida em que fazem “doações para parlamentares que votam juntos, participem do mesmo comitê, sejam do mesmo partido, representem o mesmo estado ou enfrentem eleições difíceis” (CESÁRIO, 2016, p.112).

Portanto, via atuação individualizada de um grupo de interesses ou através de uma rede formada por grupos com interesses comuns, diversos fatores contribuem para o sucesso ou não de um determinado pleito. Shikida e Monasterio (2000) explicam que os governos militares da década de 70 foram pouco acessíveis às aspirações empresariais, pois eram centralizadores. Em todo caso, isso não significa que os grupos de interesses empresariais não eram ativos àquela época. Tratava-se de uma condição do período em questão, quando o governo possuía prioridades diferentes das do setor empresarial.

Todo esse cenário é alterado, especialmente após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a descentralização das políticas públicas permitiu que as entidades empresariais estaduais obtivessem mais espaço para atuação, uma vez que o Governo Federal precisaria de apoio político naquele período, cuja democracia estava em ascensão (SHIKIDA e MONASTERIO, 2000). Convém sublinhar o apontamento de Shikida e Monasterio (2000), relativo ao ambiente democrático minimamente presente, como forma de garantir a liberdade de formar associações e a legitimidade no sentido de agir em favor de seus pleitos.

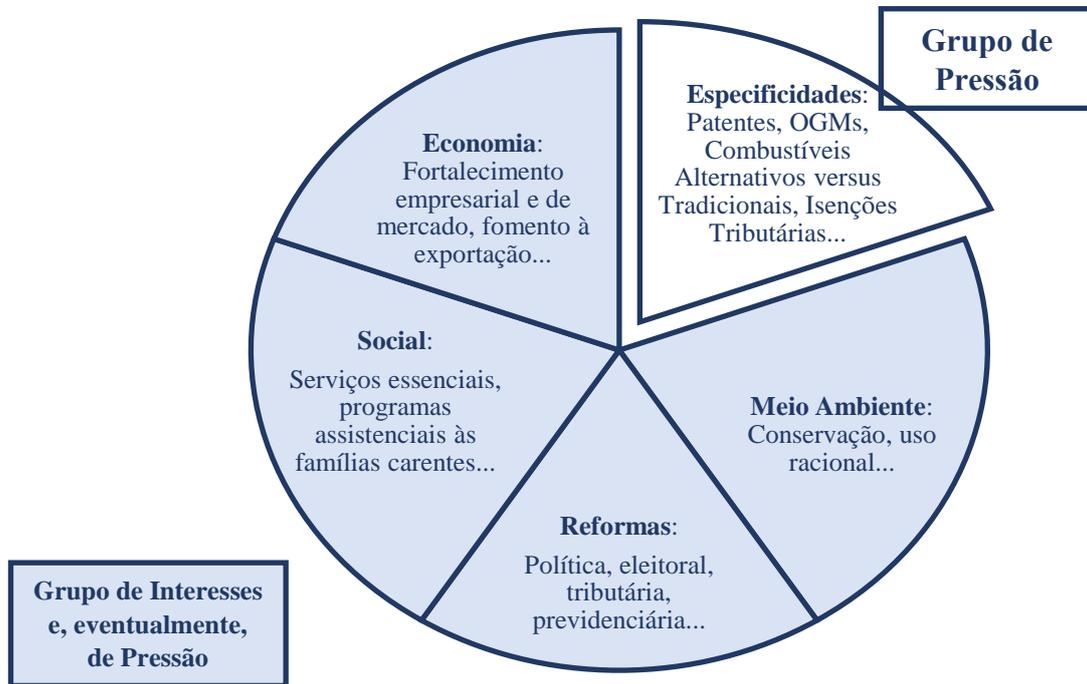
Em paralelo ao conceito de grupo de interesses, tem-se o de grupos de pressão. Não raras vezes, as duas expressões são tratadas como sinônimos, mas possuem significados distintos. Enquanto os grupos de

interesse são entendidos como aqueles formados de “pessoas físicas e/ou jurídicas, formal ou informalmente ligadas por determinados propósitos, interesses, aspirações ou direitos, divisíveis dos de outros membros ou segmentos da sociedade”, os grupos de pressão consistem em um “grupo de interesses dotado de meios humanos e materiais necessários e suficientes – e da vontade de utilizá-los ativamente – para a promoção dos seus objetivos, até vê-los atingidos” (FARHAT, 2007, p.145).

Nesse sentido, verifica-se que o primeiro pode ser caracterizado por permanecer em estado latente, ao passo que segundo caracteriza-se por um fator ativo, ao qual desempenha suas atividades incessantemente até alcançar os objetivos. É possível que, em alguns momentos, os dois grupos possam exprimir atuações e características semelhantes, mesmo, por princípio, serem definidos de maneiras distintas. Não é por acaso que Farhat (2007) explica que o grupo de interesses pode permanecer em estado latente, conforme conveniência, mas transforma-se em grupo de pressão – com perfil ativo –, na medida em que se torna necessária uma atuação mais incisiva para pressionar os tomadores de decisão.

Em linhas gerais, os dois grupos podem ser classificados pela forma de atuação: discreta ou ostensiva. Registra-se ainda que os assuntos sujeitos ao interesse e às pressões de seus respectivos grupos podem se confundir com os interesses genéricos da sociedade ou de outros segmentos, conforme verifica-se na Figura 2 (FARHAT, 2007):

Figura 2: Interseções entre grupos de interesses e de pressão



Fonte: FARHAT (2007)

2.3.3 Reforço das consultorias

A constituição de grupos de interesses e de pressão revelou uma oportunidade de negócio e, conseqüentemente, viabilizou a especialização de diversas consultorias no sentido de municiar seus clientes de informações relativas ao cenário político geral ou de representá-los diante dos tomadores de decisão.

Em verdade, as consultorias especializadas, assim como os indivíduos, as empresas, as organizações corporativas do setor privado e as associações, na medida em que exercem o direito de petição, constituem grupos de interesses (SIMONI, 2018).

Não são todas as consultorias de Relações Institucionais e Governamentais (RIG) que oferecem os serviços de representação, mas, em todo caso, as que o fazem devem observar a preservação institucional dos seus clientes, em especial a imagem e a reputação, inclusive para evitar eventuais conflitos de interesse. Para tanto, cumpre registrar que não são todas as empresas e organizações que se sentem confortáveis com a representação de seus interesses por terceiros.

Dessa forma, ao optarem por exercer a própria representação, essas empresas procuram alternativas para fortalecer suas áreas de RIG com mão de obra especializada, consultorias políticas para o fornecimento de informações precisas e em tempo real das oscilações do cenário político, a instituição da área de RIG ou a adoção de ambos.

Trata-se do chamado Recurso Político Organizacional, que pode ser interno ou externo, respectivamente, quando há uma área/departamento de RIG e quando a representação é feita por consultorias, associações, escritórios de advocacia, federações e confederações (DAHAN *apud* SIMONI, 2018).

Por muitos anos, conforme aponta Farhat (2007), a atividade de *lobby* era exclusivamente exercida pelos advogados de Washington (Estados Unidos da América), pois as empresas-clientes os procuravam em função da proximidade com ações éticas. Somava-se ainda o fato de estarem habituados a tratar de aspectos legais e fundamentos jurídicos.

A contratação de uma consultoria especializada em políticas públicas e a entrada em uma entidade de classe setorial não são excludentes. Todavia, convém destacar a diferença existente nos objetivos. No primeiro caso, o objetivo refere-se aos mecanismos de inteligência e de monitoramento desenvolvidos pelas consultorias como forma de atualizar os clientes sobre os principais fatores que circundam o cenário político onde se inserem aqueles *stakeholders* envolvidos com o assunto objeto da petição. No segundo, além, obviamente, de obter informações, desenvolver trabalhos horizontais, que possam ser pleiteados pelo setor e não por uma empresa específica (SIMONI, 2018).

Nesse íterim, não existem impedimentos, por exemplo, para a contratação de uma consultoria por uma entidade de classe setorial, pois, em primeira instância, o objetivo seria fornecer informações e produtos estratégicos à entidade para subsidiar a tomada de decisão e a elaboração da estratégia para atuação setorial. Neste caso, observa-se a preservação da imagem e da reputação das empresas vinculadas à referida entidade de classe setorial.

Fato é que a assessoria política, definida por Farhat (2007, p.406) como o “conhecimento dos fatos políticos e a capacidade de analisar, pesar, avaliar, prever repercussões necessárias, prováveis ou possíveis”, constitui um instrumento fundamental para o exercício das atividades de RIG.

2.3.4 Transparência para lobby versus lobby oculto (shadow lobbyists)

Conforme abordado no subitem 7.2.3. – Regras norte-americanas (*Lobbying Disclosure Act - LDA*) –, a implementação da legislação norte-americana não é algo perfeito dada a existência de algumas lacunas, chamadas de “*Daschle loophole*” – Brecha Daschle, em tradução livre –, em alusão ao senador Daschle, quem, após deixar o Congresso americano, fez carreira promissora em uma empresa de advocacia e *lobby* nos Estados Unidos como “conselheiro político estratégico”, mas não como um profissional de *lobby*, para burlar a legislação e não cumprir com as obrigações legais relativas ao fornecimento de informações (LaPIRA, 2015).

Jobim e Souza (2018) definem *shadow lobbyists* como aqueles que não se qualificam como profissionais da área para poderem atuar às sombras. Em linhas gerais, o *lobby* oculto traduz-se como mecanismos adotados por determinados indivíduos para capitanear seus interesses ou os de terceiros, sem a devida transparência de suas práticas, assim como as daqueles que são objeto de representação.

Essa atuação às escuras está na contramão do que Farhat (2007) explica como necessário à transparência e à legitimidade do devido exercício das atividades dos grupos de interesse e de pressão: (i) conformidade com os pressupostos político, moral e ético para determinar os limites da pressão, (ii) observação dos princípios individuais e coletivos previstos na Constituição Federal, e (iii) métodos apoiados na impessoalidade, publicidade e moralidade.

Ao criticar as lacunas existentes na *LDA*, LaPira (2015) explica que não basta fazer uma legislação para obrigar a divulgação de determinadas informações, mas efetivamente justificar a divulgação do *lobby* a serviço da democracia deliberativa na medida em que os congressistas dependem dos profissionais dessa área para entenderem os impactos das proposições nos mais variados setores da sociedade, inclusive a empresarial.

Diante do exposto, verifica-se que o *lobby* às escuras depõe contra os processos de transparência e legitimidade da categoria que o exerce. Ressalta-se que a generalização não é aplicável, mas o conjunto da categoria será penalizado pelas práticas duvidosas de grupos – ainda que pequenos ou poucos – interessados em agir de maneira sombria e duvidosa.

Segundo LaPira (2015), a principal preocupação figura sob a possibilidade de crescimento da aceitação de *shadow lobbyists*, pois presume-se a constituição de um largo caminho para o estímulo a práticas questionáveis, assim como para o distanciamento de mecanismos de transparência e legitimidade.

2.3.5 Regulamentação do lobby

A lei que estabeleceu exigências para o desenvolvimento da atividade de *lobby* nos Estados Unidos da América (*Lobbying Disclosure Act - LDA*) foi produto de uma ampla discussão no Congresso e teve como principal mecanismo de propulsão a eclosão de escândalos que envolviam líderes democratas da Câmara e instigou os republicanos a fazer campanhas pela “limpeza” do Congresso (HOLMAN, 2006).

No Brasil, não são recentes as discussões sobre a implementação de regramentos específicos para identificar os profissionais, assim como para apontar os interesses a serem defendidos junto às autoridades públicas. Segundo Farhat (2007), a principal proposição legislativa sobre essa temática foi o Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º. 25, apresentado em 1984, pelo então senador Marco Maciel, eleito pelo estado de Pernambuco.

Após a aprovação pelo Senado Federal, a matéria foi remetida à Câmara dos Deputados, onde aguarda deliberação pelo Plenário, sob a numeração Projeto de Lei (PL) n.º. 6.132/1990. Embora esteja em estágio avançado de tramitação, tendo em vista o cumprimento da etapa do Senado, atualmente, a proposição de destaque sobre esse tema é o PL n.º. 1.202/2007, de autoria do deputado Carlos Zarattini, que “disciplina a atividade de *lobby*” e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal” (BRASIL, 2007).

O PL 1.202/2007, assim como o PL 6.132/1990, também aguarda deliberação pelo Plenário da Câmara. Mesmo que a matéria tenha sido objeto de diversas discussões, especialmente no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara (CCJC), não significa que o caminho está propício à sua aprovação.

A possibilidade da adoção de regramentos para o exercício da atividade dos profissionais de Relações Institucionais e Governamentais (RIG) constitui algo controverso, pois enquanto alguns defendem a sua

implantação, outros atestam implicações para obstruir o desenvolvimento da atividade e não consideram ser uma medida de eficácia comprovada no sentido de inibir a prática de atos ilícitos, conforme verificou-se no caso “*Daschle loophole*”.

Para exemplificar as linhas de discussão, o texto base do Plano Nacional de Integridade, Transparência e Combate à Corrupção, elaborado em conjunto por entidades como a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), o Instituto Ethos, o Observatório Social do Brasil, a Rede Brasil do Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU), entre outros aspectos, sugeriu como proposta para que o Brasil possa efetivamente avançar na prevenção da corrupção, o incentivo à implantação de programas de integridade (*compliance*) nas esferas privada e pública – em todos os órgãos da administração pública da União, dos estados e dos municípios – e a regulamentação da atividade do *lobby*, para segregar o que é intermediação de interesses legítimos das práticas de natureza criminosa (HAGE SOBRINHO, 2017).

Noutro giro, Mancuso e Gozetto (2011) valorizam a regulamentação do *lobby*, mas consideram necessária a combinação com outras iniciativas, como a implementação de mecanismos de controle internos e externos da administração pública e a adoção de uma vigilância sistêmica dos processos decisórios do poder público.

Em linhas gerais, destaca-se a posição de Santos e Cunha (2015, p.42), que, ao verificarem a experiência de outros países, como os Estados Unidos da América, perceberam a necessidade de implementar uma regulamentação do *lobby* que não seja caracterizada apenas de forma intermediária, no sentido de “negligenciar aspectos importantes, em especial aqueles que são fundamentais para a transparência e *accountability*, tais como: (i) a prestação de contas; (ii) a divulgação dos gastos do lobista e de seus empregadores; e (iii) o detalhamento das atividades e das relações entre lobistas e políticos”. Consideraram ainda que não se trata apenas de conhecer os profissionais que desenvolvem essas atividades, mas permitir um exame mais cauteloso da atividade.

2.4 Sistema político brasileiro

No Brasil, algumas instituições foram criadas para a formação de gestores públicos, para o desenvolvimento do conceito de eficiência dentro

dos órgãos públicos, assim como para inserir a descentralização organizacional na busca por excelência, notadamente na elaboração de políticas públicas que considerem a realidade social, política, econômica e tecnológica (SOUZA, 2002).

Rodriguez *et al.* (2006) salientam a importância da participação da sociedade civil no processo de elaboração das políticas públicas por constituir um fator que impulsiona os gestores públicos a elaborar os normativos necessários em conformidade com as demandas da população.

Todavia, além da capacidade dos agentes públicos e da participação da sociedade civil, o processo de elaboração de políticas públicas depende, entre muitos fatores, de um que possui significativa relevância: o político. Obviamente não está em questão apenas o indivíduo detentor de cargo eletivo, mas o sistema político brasileiro.

Taylor (2018) utiliza a definição de Sérgio Abranches (1988), que considera o referido sistema como presidencialista de coalizão, constituído por um modelo de governabilidade baseado em grandes poderes atribuídos ao presidente da república, mas, em determinadas situações, sujeito aos auspícios de um poder legislativo fragmentado por diversos partidos políticos.

O modelo presidencialista de coalizão caracteriza-se por uma troca de favores, que pode ser considerada propícia ao aumento de práticas corruptivas, pois, para obter votos suficientes para a aprovação de políticas públicas, como as reformas de interesse do governo, faz-se necessária a formação de uma base sólida entre os partidos com acento no poder legislativo. Nesse ínterim, os instrumentos comumente usados para angariar o apoio necessário são financiamentos de campanha e nomeações políticas para os cargos do poder executivo (TAYLOR, 2018).

Em geral, a relação entre os poderes executivo e legislativo, quando inserida em um ambiente caracterizado pelo presidencialismo de coalizão, está sujeita a questionamentos relacionados aos acordos firmados e às políticas públicas aprovadas. Cumpre destacar que este racional não objetiva fazer referências a governos ou políticas públicas específicos, apenas entender os aspectos preponderantes na construção de políticas públicas, bem como a relação entre os diversos atores envolvidos.

Limongi e Figueiredo (2017, p.95) não consideram o presidencialismo de coalizão como o propulsor da corrupção, mas entendem que a

coexistência dos dois – coalizões e corrupção – constitui uma suposição “que os partidos que integram a coalizão só aceitariam fazê-lo se recompensados com a carta-branca para incorrer em práticas ilícitas”.

Nesse sentido, se não bastassem as dificuldades inerentes à relação entre os poderes executivo e legislativo, dada a potencial abertura para ambientes propícios à prática de atos lesivos à administração pública, pressupõe-se como arriscada a inserção da sociedade civil organizada nesse processo, especialmente da classe empresarial, tendo em vista que o caminho dos “financiamentos” poderia eventualmente resultar em cobranças àqueles que querem fortalecer as relações com as autoridades públicas.

O exemplo do “financiamento”, embora tenha tido um efeito expressivo ao longo da história político-eleitoral brasileira – conforme será exemplificado no item posterior –, talvez não seja o melhor para a atual conjuntura por ter sido consideravelmente abalado pela proibição do financiamento empresarial de campanha a partir das eleições de 2016. Entretanto, faz-se mister entender se a relação dos agentes públicos com os representantes da sociedade civil organizada, em especial da classe empresarial, sofreu algum tipo de alteração, como a eventual substituição do financiamento por outras demandas.

2.4.1 A influência da operação Lava-Jato

A Operação Lava-Jato, considerada por muitos como a responsável por revelar o maior escândalo de corrupção da história do Brasil, deflagrada em 2014 pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, sinteticamente, foi uma investigação da organização de cartéis entre empreiteiras e agentes públicos, que, para firmarem contratos milionários superfaturados, exigiam o pagamento de subornos através de operadores financeiros (BARROS, 2015).

Segundo o descritivo apresentado por Barros (2015), as empreiteiras formavam um “clube” que organizava a forma como participariam do processo licitatório aberto pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras). Esse grupo combinava os valores que seriam praticados por cada empresa, transformando a concorrência real em uma aparente, e definia a empresa que sairia vitoriosa no processo. Ademais, os valores eram negociados e

reajustados com a própria Petrobras, em reuniões secretas, em favor de interesses particulares e em detrimento do público.

A Operação Lava-Jato, findada no primeiro dia de fevereiro de 2021, revelou muitas implicações passíveis de registro, conforme anotado por Pompeu (2021): (i) 79 fases; (ii) 1.450 mandados de busca e apreensão; (iii) 211 conduções coercitivas; (iv) 132 mandados de prisão preventiva e 163 de temporária; (v) 278 condenações; (vi) 209 acordos de colaboração premiada; (vii) 17 acordos de leniência, e (viii) R\$15 bilhões ressarcidos aos cofres públicos em acordos de leniência.

Os números demonstram a magnitude da Operação Lava-Jato, mas os resultados apresentam implicações mais expressivas, principalmente na esfera empresarial. A título exemplificativo, as empresas que assinaram acordos de leniência, se comprometeram a colaborar permanentemente com as investigações – inclusive no aprofundamento –, não prosseguir com qualquer tipo de esquema ilícito, implementar programas de integridade (*compliance*) e, em alguns casos, a contratar um profissional externo à organização para monitorar o efetivo cumprimento do acordo (RIZZO e VELASCO, 2018).

Sem muito esforço, observa-se que, no mínimo, as empresas envolvidas nos esquemas e sujeitas ao cumprimento de acordos de leniência terão que reestruturar seus processos e traçar novos rumos relacionados à cultura interna. Todavia, é possível supor que as empresas e os profissionais que possuem relação frequente com os agentes públicos também tenham utilizado o exemplo da Operação Lava-Jato no processo de definição de estratégias e de reformulação interna com o intuito de evitar qualquer prejuízo reputacional. A propósito, os noticiários destacaram o envolvimento significativo de representantes das áreas de relações institucionais/governamentais nos esquemas identificados pela operação.

2.4.2 O lobby e o sistema político

As abordagens dos tópicos anteriores revelam a inexistência de regras claras para conduzir a relação entre o poder público e os interesses privados, assim como exprimem a importância, em função especialmente dos desdobramentos da Operação Lava-Jato, de serem observados mecanismos de transparência capazes de resguardar a reputação de todos os atores envolvidos nessa relação.

Nesse contexto, Rizzo e Velasco (2018, p.186-187) apresentam um conceito pertinente à situação: *Crony Capitalism* – em tradução livre, capitalismo de laços –, que constitui um “modelo econômico em que o sucesso dos negócios depende de relações próximas entre empresários e representantes do governo”.

Sob esse aspecto, desponta uma espécie de *lobby* distorcido por envolver questões estritamente ligadas ao campo pessoal e de interesse político, uma vez que pressupõe a ausência de debate público e transparente, o qual poderia contribuir no processo de elaboração de políticas públicas.

A princípio, não significa necessariamente praticar desvios de recursos, pagamentos de propinas ou a criminalização de cartéis, por exemplo, mas a possibilidade de desconsiderar os diversos setores a serem impactados pela política pública em favor dos mais próximos (RIZZO e VELASCO, 2018). Santos *et al.* (2019), por exemplo, demonstram que uma das principais ações dos profissionais de RIG na Câmara dos Deputados é a abordagem direta com parlamentares.

Ao discorrer sobre o “poder do dinheiro”, Farhat (2007) esclarece que, não raras vezes, os noticiários apresentam casos de peculato e extorsão por parte de agentes públicos e de subornos por parte daqueles que os demandam. Contudo, ainda pontua que, definitivamente, essas não são consideradas práticas de *lobby*.

Melo (2018) reforça a importância da relação entre a iniciativa privada e o poder público, mas lembra do quanto esta é evitada de confusões, pois há a dicotomia entre os interesses particulares – transformados em privilégios – e a prevalência do interesse geral (público). Ademais, salienta a legitimidade do setor privado em buscar alternativas junto ao governo para a defesa de seus interesses, especialmente pelo fato de ser o responsável pela geração de empregos, produção de bens e serviços e, em geral, contribuição para o desenvolvimento da economia e, conseqüentemente, para o bem-estar social. E para findar seu entendimento sobre a relação entre o poder público e a iniciativa privada, o autor (2018, p.179) externa a necessidade de (i) compreender mutuamente as dinâmicas das esferas pública e privada e (ii) verificar as características da política, inclusive as peculiaridades do sistema político. No mais, ao potencial profissional de relações institucionais e governamentais, considera ser indispensável conhecer todos os limites da relação e efetuar a análise política.

2.5 Lei Anticorrupção

Publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de agosto de 2013, a Lei nº. 12.846/2013, conhecida como “Lei Anticorrupção”, inovou ao responsabilizar civil e administrativamente as pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Suas disposições foram distribuídas ao longo de sete capítulos, a saber:

- Capítulo I – Disposições Gerais: elencados os que poderão ser objeto de responsabilização: sociedades empresárias ou simples, fundações e associações. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a possibilidade de responsabilização individual dos dirigentes. Nas hipóteses de fusão e incorporação, as penalidades serão aplicadas até o limite do patrimônio transferido para efeito de reparação do dano.
- Capítulo II – Dos Atos Lesivos à Administração Pública Nacional ou Estrangeira: atos que serão considerados lesivos à administração pública, notadamente quando da relação com agente público; da utilização de interpostos para ocultar ou dissimular interesses, da fraude em licitações, ou da dificuldade da investigação ou da fiscalização.
- Capítulo III – Da Responsabilização Administrativa: aplicação de multas entre 0,1% e 20% do faturamento bruto e a publicação da decisão condenatória em meios de comunicação de grande circulação. Listadas as variáveis que serão consideradas para valorar a pena, como a existência de mecanismos/procedimentos internos de integridade – para efeito atenuante.
- Capítulo IV – Do Processo Administrativo de Responsabilização: responsáveis pela instauração e pelo julgamento dos processos administrativos: as autoridades máximas de cada órgão dos poderes executivo, legislativo e judiciário e, no âmbito do executivo federal, a Controladoria-Geral da União (CGU).

Ademais, são estabelecidos os prazos e a condução dos trabalhos da comissão designada.

- Capítulo V – Do Acordo de Leniência: Definidos os critérios e os benefícios para a feitura de um acordo de leniência.

- Capítulo VI – Da Responsabilização Judicial: as penalidades aplicadas na esfera administrativa não afastam a possibilidade de responsabilização na judicial.
- Capítulo VII – Disposições Finais: criação do Cadastro Nacional das Pessoas Punidas (CNEP), para divulgação das sanções, prazo para prescrição das infrações (cinco anos), não exclusão das competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e dos Ministérios da Justiça e da Fazenda (Economia) e aplicação de penalidades decorrentes de ato de improbidade administrativa e de ilícitos vinculados à Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/1993).

2.5.1 Origem da Lei Anticorrupção

Embora sancionada em 2013, a Lei Anticorrupção não está diretamente relacionada às manifestações de rua realizadas naquele ano, pois a proposição legislativa que originou a referida lei – Projeto de Lei (PL) nº. 6.826/2010 –, foi enviada pelo poder executivo ao Congresso Nacional em 2010 (HAGE SOBRINHO, 2014). Não obstante, indiretamente, os motivos que levaram mais de 100 milhões de brasileiros às ruas – escândalos de corrupção e falta de comprometimento com a coisa pública, por exemplo (PUMAR, 2014) –, foram os gatilhos necessários para que a Lei Anticorrupção fosse aprovada pelo poder legislativo.

A título de resposta às demandas populares, a Lei Anticorrupção trouxe em seu bojo mecanismos capazes de viabilizar a transparência e inibir práticas corruptivas com o estabelecimento de regramentos à relação pública e privada, como o preenchimento das lacunas normativas presentes no arcabouço legal brasileiro, conforme descrito por Hage Sobrinho (2014):

- Sanções que alcancem diretamente o agente corruptor pessoa jurídica;
- Sanções que atinjam o patrimônio da empresa corruptora, possibilitando, inclusive, o ressarcimento dos cofres públicos;
- Sanções aplicáveis também pela via administrativa, além daquelas acionáveis pela via judicial cível;

- Responsabilização objetiva, independentemente de culpa ou dolo;
- Sanções realmente eficazes (isto é, com real poder inibitório, preventivo, dissuasório);
- Normativo não apenas repressivo, mas que atue, sobretudo, como poderoso instrumento de prevenção da corrupção, incentivando a integridade corporativa nas empresas (pelo sistema de atenuantes, que valoriza sobretudo os bons programas de *compliance*);
- Normas voltadas à facilitação e agilização da investigação, com a colaboração da empresa, via Acordo de Leniência; e
- Regras aplicáveis também à corrupção transnacional. (HAGE SOBRINHO, 2014, p.41)

O marco da Lei Anticorrupção configurou-se com a “responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas, de forma objetiva, pelos atos de corrupção que a tenham favorecido”, pois foi o precursor para uma nova mentalidade ética nas tratativas negociais no país (PUMAR, 2014, p.5). No entanto, cumpre sublinhar que a amplitude característica da Lei Anticorrupção, ao ser aplicada sobre um país como o Brasil, formado por 27 unidades federativas e por aproximadamente 5.600 municípios, constitui um ponto digno de atenção, em especial do setor privado, tendo em vista a possibilidade de aplicação desproporcional e/ou irresponsável de sanções e de conflitos de competências entre as diversas instâncias administrativas (HAGE SOBRINHO, 2014).

A regulamentação da Lei Anticorrupção em âmbito federal foi concebida pelo Decreto nº. 8.420, de 18 de março de 2015, e por outros instrumentos normativos expedidos pelo então Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) – atualmente, apenas Controladoria-Geral da União.

A título exemplificativo, a CGU elaborou a cartilha “Sugestões de Decretos para a Regulamentação da Lei Anticorrupção em Municípios” com o intuito de “racionalizar os procedimentos e fornecer maior segurança jurídica para os agentes públicos responsáveis pela aplicação da referida

Lei”, por meio da observação de quatro diretrizes nos modelos de decretos sugeridos (BRASIL, 2017, p.5):

- Simplificação – evitar formalismos e cálculos aritméticos para o estabelecimento das multas;
- Suficiência – evitar a necessidade de elaboração de eventuais normativos adicionais;
- Especificidades Municipais – possibilitar ao município a adoção de um modelo de regulamentação que contemple o maior número possível de aspectos que atendam às necessidades locais, e
- Cooperação – reforçar a importância do uso pelos municípios do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CNES) como forma de acentuar o cooperativismo institucional entre os entes federados para avançar no combate à corrupção.

2.5.2 Novo cenário com a implantação da Lei Anticorrupção? Compliance

Em um cenário em que muitas vezes as ações sociais de uma empresa são vistas apenas como uma forma de promover a própria empresa – exemplo: as ações publicadas no balanço social – ou para dar transparência aos acionistas, se desprende da Lei Anticorrupção (Capítulo III) os procedimentos internos de integridade, também conhecidos como programas de *compliance*, como ferramenta balizadora da ética comportamental nas empresas, para, inclusive, fortalecer a imagem institucional e contribuir para que as ações sociais sejam entendidas como algo intrínseco da própria empresa – compromisso com a responsabilidade social/função social (TROVÃO e CARMO, 2018).

O *compliance* é formado por “mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica” (BRASIL, 2013). A adoção de um programa *compliance* caracteriza-se por seu efeito preventivo, uma vez que pode ser utilizado como instrumento capaz de atenuar as sanções a que estão sujeitas as pessoas

jurídicas que praticarem atos lesivos contra a administração pública, assim como instrumento inibidor de tais atos.

A regulamentação da Lei Anticorrupção estabeleceu algumas características indispensáveis ao programa de *compliance*: (i) considerar os riscos e as peculiaridades inerentes a cada pessoa jurídica; (ii) trabalhar no aprimoramento do programa, para que seja sempre efetivo e (iii) garantir a transparência das ações empresariais, especialmente quanto ao relacionamento com o poder público.

Entretanto, Trovão e Carmo (2018) explicam que o *compliance* deve ser efetivamente implementado internamente para que todos os colaboradores – de todos os níveis hierárquicos, inclusive de alto escalão – tenham conhecimento das suas responsabilidades éticas no desempenho de suas atribuições e, em caso de denúncias de desvios de conduta, sejam devidamente investigados e punidos caso conclua-se que os preceitos do *compliance* não foram observados.

O *compliance* pode ser analisado sob dois critérios: (i) Subjetivo: a criação de regulamentos, que inclui a conduta ética no ambiente interno ou externo da empresa, e (ii) Objetivo: o próprio cumprimento das normas. Em ambos, o *compliance* tem o escopo de monitorar as condutas dos agentes ligados às atividades da empresa, observando as normas nacionais e internacionais, visando proteger a própria instituição de irregularidades (GABARDO e CASTELLA, 2019).

Adicionalmente, Gabardo e Castella (2019) explicam que, por se tratar de uma ferramenta aplicável a todos os esforços empreendidos pelos agentes de uma organização, com o intuito de atenuar riscos e eventuais sanções, o *compliance* não constitui algo que possa gerar conflito entre as regras e deveres do próprio *compliance*, como o direito de não produzir provas contra si mesmo.

Em paralelo, Rizzo e Velasco (2018) exprimem que, mesmo com um índice inexpressivo de punições administrativas baseadas na Lei Anticorrupção, não há motivos para duvidar da sua efetividade, tendo em vista a necessidade de um tempo de adaptação dos operadores da lei e das empresas.

Em relação às penalidades, dados o crescente descumprimento da *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)* – Lei Anticorrupção norte-americana – e, conseqüentemente, o agravamento das penas aplicadas pelas

autoridades, foram atualizados os critérios de avaliação dos chamados *Corporate Compliance Programs*, que indicam (i) “a adequação e a eficácia do programa de *compliance* no momento da irregularidade, bem como no momento da decisão judicial que confirmou tal conduta”; e (ii) “os esforços corretivos da corporação para implementar um programa de *compliance* adequado e eficaz ou para melhorar um já existente” (PARO, 2019, p.2-3).

3

3

DESENHO DA PESQUISA

3. DESENHO DA PESQUISA

A revisão literária possibilitou identificar elementos essenciais à definição dos métodos a serem adotados para o desenvolvimento desta pesquisa e, conseqüentemente, para o alcance dos objetivos, em especial, o geral: analisar a percepção e o comportamento dos profissionais de Relações Institucionais e Governamentais (RIG) em relação à Lei Anticorrupção.

Para tanto, a seguir serão descritas as características gerais da pesquisa, a amostra, o instrumento de pesquisa, o pré-teste, incluindo as principais contribuições extraídas dos profissionais de RIG selecionados, a coleta de dados, o experimento de *Survey* e a tabulação de dados.

3.1 Características da pesquisa

Inicialmente, tem-se o universo a ser investigado: aproximadamente 96 mil profissionais de RIG (GALVÃO *et al.*, 2018). Para isso, fez-se pertinente a utilização do método *Survey* interseccional, caracterizado por examinar uma amostra, com o propósito de entender (explicar) fenômenos gerais da população selecionada, por meio de um instrumento de pesquisa – tipicamente um questionário – em um único ponto do tempo (BABBIE, 2001; TURGEON e FREIRE, 2019a).

Outra característica da pesquisa está relacionada à natureza, que se situa como qualitativa e quantitativa, respectivamente, por compreender uma investigação específica e por empregar métodos de quantificação para a coleta e para o tratamento de informações (OLIVEIRA, 2011). Além disso, configura-se como uma pesquisa descritiva, uma vez que, segundo Gil (*apud* OLIVEIRA, 2011, p.21), tal pesquisa descreve “características de determinada população, fenômeno, ou o estabelecimento de relações entre variáveis”, ou seja, os profissionais de RIG em relação à Lei Anticorrupção.

3.2 Amostra

A amostra utilizada para este processo de investigação configura-se como não probabilística, pois, dado o tamanho da população, associado às limitações relacionadas à disponibilidade de recursos do pesquisador, naturalmente não se viabiliza a possibilidade de alcançar, com o mesmo grau de oportunidade (chance), todos os profissionais de RIG do Brasil (FREITAS *et al.*, 2000). Para tanto, a meta inicialmente estipulada para a coleta de dados situou-se na aplicação da pesquisa sobre uma amostra de 385 profissionais de RIG – conforme memória de cálculo apresentada no

APÊNDICE A. A referida amostra está amparada por um nível de confiança de 95% e margem de erro amostral de 5% (TURGEON e FREIRE, 2019a). Ademais, a amostra não probabilística, para os fins propostos nesta pesquisa, possui uma subclassificação: similaridade – quando “os participantes são escolhidos por representarem uma situação similar” (FREITAS *et al.*, 2000).

3.3 Instrumento de pesquisa

Para o alcance dos objetivos propostos nesta investigação, as informações foram colhidas por meio de um instrumento de pesquisa na forma de um questionário estruturado – baseado nos conceitos estudados –, que contemplou 52 (cinquenta e duas) questões de natureza profissional e comportamental.

O questionário proposto foi dividido em três blocos: o primeiro, submerso em questões gerais, relativas ao perfil do profissional de RIG; o segundo, com variáveis de natureza comportamental para explorar as percepções dos profissionais de RIG quanto à Lei Anticorrupção, e o último, mais simples, para informações demográficas gerais – conforme apresentase no APÊNDICE B.

A estruturação do questionário foi realizada sobre a plataforma virtual para *Surveys – SurveyMonkey* –, gentilmente compartilhada pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), como forma de auxiliar e estimular os discentes no processo de desenvolvimento de conteúdo acadêmico-científico.

A parte preliminar do questionário apresentou um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) com (i) a apresentação do responsável pela investigação (mestrando), (ii) a exposição do objetivo da pesquisa, (iii) as explicações relativas à participação voluntária, à confidencialidade do respondente e da empresa a qual o mesmo está vinculado(a), tendo em vista a impossibilidade de identificação, conforme configurações prévias na plataforma do questionário e (iv) o compromisso de usar as informações obtidas apenas para fins acadêmicos.

Ademais, constou uma etapa de “qualificação”, para garantir que apenas os profissionais de RIG que atuaram ou atuam na iniciativa privada respondessem, possibilitando, assim, um alcance mais preciso dos objetivos, em especial em relação à Lei Anticorrupção.

Caso o propenso participante não estivesse confortável a ponto de concordar com o TCLE ou não figurasse como um membro da amostra, ou seja, em uma condição diferente a de um profissional de RIG e/ou sem experiências ou atuação no setor empresarial privado, seria direcionado ao final do questionário.

Outra característica do questionário está na utilização da escala de *Likert* (Rensis Likert) de cinco pontos, a qual, segundo Dalmoro e Vieira (2013), é uma das mais eficazes para o respondente expressar a opinião com precisão. Além disso, a utilização de cinco pontos também apresenta ao respondente a opção neutra, que, em linhas gerais, traz conforto no momento de responder (DALMORO e VIEIRA, 2013).

3.4 Pré-teste

Krosnick e Presser (2010, p.263) categoricamente afirmavam que “*the heart of a survey is its questionnaire*” – em tradução livre, “o coração de uma pesquisa é o questionário”. A afirmativa não pode ser considerada um exagero. O êxito de uma pesquisa, especialmente as que se utilizam de métodos *Survey*, indiscutivelmente, perpassa pela construção de um instrumento de pesquisa objetivo e de fácil compreensão por parte dos respondentes.

Os níveis de compreensão, de interpretação e o grau de dificuldade do instrumento de pesquisa não dependem exclusivamente do pesquisador, pois o alcance razoável dessas características está intimamente ligado, inclusive, com a maneira como os indivíduos-respondentes se comportam diante de cada item da pesquisa. Para esse fim, independentemente do empenho do pesquisador em observar as melhores práticas e recomendações na elaboração de um instrumento de pesquisa, ainda se situa no campo da prudência a realização de uma pré-testagem que seja capaz de fornecer informações cruciais sobre o funcionamento do instrumento, em especial, para avaliar se as perguntas estão aptas a alcançar os objetivos do pesquisador (KROSNICK e PRESSER, 2010).

Babbie (2001), Turgeon e Freire (2019a) corroboram com a recomendação relativa à aplicação da pré-testagem, assim como explicam que o chamado pré-teste é caracterizado pelo exame de uma amostra com o propósito de entender (explicar) fenômenos gerais da população selecionada, por meio de um instrumento de pesquisa em um único ponto do tempo.

Conforme sugerem Turgeon e Freire (2019b), a coleta de dados foi precedida pela aplicação de um pré-teste do instrumento de pesquisa para identificar e eliminar potenciais problemas de latência e de entendimento e, por conseguinte, no preenchimento do instrumento.

O pré-teste consistiu na aplicação individual do instrumento de pesquisa a dez indivíduos pertencentes à população, escolhidos por critério do pesquisador (não aleatório), os quais não compuseram a amostra. Cada um dos entrevistados foi avaliado quanto ao seu entendimento das

questões, de forma a se verificar a necessidade de fazer modificações no instrumento (TURGEON e FREIRE, 2019b).

3.4.1 Amostra pré-testada

Os dez indivíduos-convidados são profissionais ativos de Relações Institucionais e Governamentais (RIG) – atualmente estão em exercício –, caracterizados pela atuação exclusiva na defesa de interesses empresariais privados e espontaneamente concordaram em participar da pré-testagem e dividir suas opiniões sobre o instrumento de pesquisa desenvolvido.

A maioria dos escolhidos possui mais de cinco anos de atuação na área de RIG e atuam em empresas classificadas como de grande porte ou multinacionais. Embora classificadas como de grande porte ou multinacionais, apenas duas empresas representadas na fase de pré-teste possuem ações negociadas na bolsa de valores.

Frisa-se que as empresas que atuam no mercado de capitais. Que possuem ações negociadas na bolsa de valores, são regidas por normas específicas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e provavelmente estão inseridas em uma esfera maior de preocupação, atribuída, em especial, ao quesito reputacional, dada a possibilidade acentuada de perdas de valor de mercado. Logo, em alguma medida, para os fins didáticos propostos nesta pesquisa, esse aspecto nitidamente poderia influenciar na atuação e, conseqüentemente, na percepção dos profissionais RIG em relação à Lei Anticorrupção.

Outra característica de relevância para uma análise que se propõe adentrar sobre a percepção de determinada categoria sobre a Lei Anticorrupção, verificada entre os indivíduos selecionados, foi a submissão da maioria desses profissionais a um código de conduta/ética para atuação nas empresas representadas, as quais, por sinal, são caracterizadas por serem politicamente ativas e exercem a defesa plena de seus interesses frente ao poder público (FARHAT, 2007).

3.4.2 Percepção geral

A fase de pré-testagem recebeu o instrumento de pesquisa no formato mais próximo ao que, de fato, seria submetido à coleta de dados, exceto pelas questões abertas, propostas apenas aos dez indivíduos selecionados.

Em linhas gerais, os dez indivíduos elogiaram o instrumento de pesquisa. Destacaram a plataforma digital utilizada para a estruturação do instrumento de pesquisa (*SurveyMonkey*), pela condição adaptativa a

diversos dispositivos, como celulares, *tablets* e computadores, assim como a aparência da plataforma, caracterizada pelo conteúdo simples, sem muitos ícones ou elementos indesejáveis que pudessem, em alguma medida, direcionar a atenção dos respondentes a outros elementos diferentes ao da questão a ser respondida. Outro ponto mencionado pelos indivíduos pré-testados foi a divisão do instrumento de pesquisa em blocos. Na avaliação geral do grupo, a divisão por blocos permitiu aos respondentes atentarem em um aspecto e finalizá-lo, antes de adentrar em outra temática.

3.4.3 Latência

As questões abertas serviram para estimular o *respondent debriefings* (KROSNICK e PRESSER, 2010), mas, inicialmente, implicaram em uma avaliação negativa por parte de alguns participantes sob o aspecto da latência, pois as questões abertas demandam um intervalo maior de tempo para serem avaliadas e respondidas. Entretanto, ao verificarem que as essas não seriam apresentadas no instrumento de pesquisa, porque foram introduzidas apenas a título de aprimoramento e de avaliação do próprio instrumento, a percepção negativa não perdurou por constatarem um tempo médio de seis minutos para o preenchimento completo de todas as questões.

Deste modo, mesmo que o instrumento de pesquisa tenha alcançado um patamar de 52 questões, os indivíduos-respondentes não o consideraram excessivamente longo, tendo em vista a possibilidade de conclusão em menos de 10 minutos, especialmente pela possibilidade de “pular” algumas questões, caso as respostas anteriores fossem negativas.

3.4.4 Alterações

No bloco “Dados Demográficos”, os itens “Idade” e “UF / Residência” foram apresentados aos indivíduos pré-testados como campos abertos. A análise dos resultados do pré-teste demonstrou claramente que os campos imporiam sérias dificuldades de análise, se aplicados ao número maior de respondentes.

Em relação à idade, duas situações foram registradas: (i) o desconforto de alguns em apontá-la diretamente, assim como a sinalização de distorções; e (ii) a possibilidade de preenchimento com qualquer número, o que prejudicaria a realização de medidas estatísticas.

No mesmo sentido, o campo “UF / Residência” com a opção de preenchimento livre poderia registrar nomes de localidades inexistentes ou

simplesmente com grafias distorcidas que, naturalmente, poderiam comprometer a avaliação do todo.

Dessa forma, os campos “Idade” e “UF / Residência”, respectivamente, foram alterados para intervalos de dez em dez anos e para uma lista fechada com todas as unidades da federação. Assim, ao respondente, caberia apenas escolher uma opção dentre as apresentadas (questão fechada).

3.4.5 Acréscimo

Ao item 28 do instrumento de pesquisa, sobre a avaliação dos respondentes quanto aos comportamentos aplicáveis aos profissionais de Relações Institucionais e Governamentais (RIG), foi acrescido um subitem por sugestão dos indivíduos selecionados, a saber: “Representar ao mesmo tempo mais de uma empresa/entidade/cliente”.

O referido subitem reforça a importância da pré-testagem de um instrumento de pesquisa. Registra-se que o autor desta pesquisa não havia considerado tal fato, mas, ao submeter a um grupo de profissionais extremamente experientes na área objeto da pesquisa, trouxe à tona um comportamento que certamente contribuirá com a análise.

A título de conhecimento, muitos profissionais de RIG atuam por suas empresas e, a depender da ocasião e do pleito, caso envolva um benefício ao setor e não apenas à empresa representada, também desempenham suas atividades em nome das entidades que representam suas empresas.

Ao bem da verdade, não se trata de uma prática absoluta, haja vista que algumas entidades de classe possuem seus próprios profissionais de RIG para atuarem em prol do setor representado. E, por essa razão, o subitem se fez tão relevante.

Na medida em que os profissionais de RIG de empresas e de entidades de classe são submetidos à afirmação supracitada – “Representar ao mesmo tempo mais de uma empresa/entidade/cliente” –, viabiliza-se uma verificação quanto ao entendimento dessas duas categorias quanto à aceitação desse comportamento. Uma hipótese cabível seria a de que os profissionais de RIG que atuam na representação de entidades de classe consideram ser um comportamento raro, aplicado apenas em casos específicos.

3.4.6 Estrutura da área de RIG

Outra contribuição relevante, oferecida exclusivamente aos indivíduos pré-testados, refere-se à apresentação da estrutura da área de

Relações Institucionais e Governamentais (RIG) da empresa ou entidade representada. Na medida em que esta investigação se propõe a analisar a percepção e o comportamento dos profissionais de RIG em relação à Lei Anticorrupção, seria razoável compreender a composição das áreas em que estão situados esses profissionais, tendo em vista que a hierarquia poderia contribuir diretamente na forma de atuação de cada um deles.

Todavia, a aplicação de uma questão aberta na pré-testagem demonstrou a possibilidade de diversas situações para apresentar as composições das áreas de RIG, especialmente pela constatação de muitos cargos com características semelhantes, mas com nomes diferentes, o que não permite a realização de inferências. A título exemplificativo, foram identificadas algumas coordenações que se equiparavam a gerências, apenas pelo fato de reportarem diretamente às diretorias, assim como gerências que se assemelhavam às diretorias pelo reporte direto à vice-presidência e pela ausência de diretores como nível hierárquico.

Com isso, a questão sobre a composição da área de RIG não foi inserida no instrumento de pesquisa utilizado na coleta de dados.

3.4.7 Descrição do programa de compliance

O pré-teste também contou com uma questão aberta destinada a obter dos indivíduos uma descrição sobre a forma que a empresa ou a entidade tratavam os eventuais casos de conflitos entre as áreas de RIG e *compliance*.

De partida, ao considerar que não são todas as empresas ou entidades de classe que possuem um programa de integridade (*compliance*), não há que se falar em duas áreas exclusivas para RIG e outra para o próprio *compliance*. Ademais, é possível supor que o termo “conflito” não tenha sido recepcionado da melhor forma pelos respondentes ao serem submetidos à seguinte pergunta do pré-teste “Caso a empresa que representa(ou) possua programa de *compliance*, poderia descrever como são resolvidos os eventuais conflitos entre as áreas de *compliance* e de RIG?”

A avaliação fundamenta-se no registro de respostas simples e demasiadamente vagas, as quais sugerem o receio dos indivíduos selecionados em realizar uma descrição detalhada e, não menos importante, em reconhecer um determinado conflito entre a área na qual se insere o profissional respondente (RIG) e a área de *compliance*, onde são tratadas as questões que possam atentar contra a ética e moral de empresa ou da entidade de classe.

De tal forma, para evitar a inserção de questões no instrumento de pesquisa que pudessem inibir ou constranger os respondentes, a questão não constou no documento final utilizado para a coleta de dados.

As informações contribuiriam para a análise e a propositura de uma estrutura mínima de *compliance*. Contudo, esse processo pode ser aplicado na eventual continuidade desta investigação, inclusive com a adoção de métodos diferentes de *Survey*.

3.5 Coleta de dados

Empiricamente, como profissional de RIG, é possível constatar a cumplicidade dos profissionais em compartilhar informações, em especial, sobre dois aspectos: cenários políticos e arranjos relacionados à própria atividade de RIG.

Assim como em outras categorias profissionais, o referido compartilhamento de informações não pressupõe a sua realização de forma indiscriminada, dada a possibilidade de divergências setoriais ou estratégicas que poderiam impactar na execução da atividade ou na eficácia dos pleitos.

Em todo caso, a aplicação desta pesquisa revelou a confirmação da cumplicidade, especialmente no que tange à divulgação da pesquisa. Com a finalização da fase de pré-testagem e com a efetivação dos devidos ajustes no questionário, viabilizou-se a geração de um *link* (<https://pt.surveymonkey.com/r/IDPANDRE2020>) pela própria plataforma virtual (*SurveyMonkey*) e, conseqüentemente, o início da divulgação da pesquisa.

Em função da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), diversos grupos na rede social *WhatsApp* foram formados por profissionais de RIG, com o objetivo de compartilhar, de forma célere, as informações relativas às medidas que viriam a ser adotadas pelos governos federal, estadual e municipal, para que o setor empresarial pudesse se organizar no sentido de atenuar os impactos econômicos e sociais, especialmente em função das proibições de funcionamento de algumas atividades econômicas e das restrições de circulação.

Com a necessidade de adaptação da rotina às novas condições impostas pela pandemia, todas as categorias profissionais tiveram que se reinventar, especialmente com o uso de tecnologias (BRUNETTI, 2020).

A situação não foi diferente na área de RIG, e os grupos formados, inicialmente para o compartilhamento de informações sobre a pandemia, também foram utilizados como ambiente para o estabelecimento de contatos e trocas entre os profissionais dessa área, uma vez que os encontros casuais nas dependências públicas estavam proibidos.

Sob esse aspecto, esta investigação foi beneficiada, pois os membros desses grupos, mesmo sem a participação do responsável por esta pesquisa, se encarregaram de compartilhar o *link* de maneira espontânea, o que resultou na entrega do questionário a diversos profissionais de RIG, inclusive de diversos estados brasileiros

Passados quinze dias da divulgação do *link* do questionário, mesmo superada a metade da amostra, fez-se necessário o envio de um lembrete, com o intuito de evitar o esquecimento por parte daqueles que ainda não tinham participado, assim como para evitar uma interpretação equivocada sobre o alcance da amostra e, conseqüentemente, da desnecessidade de prosseguir com o preenchimento do questionário.

Adicionalmente, cumpre destacar que os compartilhamentos do *link* não se limitaram à rede social *WhatsApp*, uma vez que também foram divulgados pela principal rede social de contatos profissionais – o *LinkedIn* – e por correspondências eletrônicas (*e-mail*). Após um mês, aproximadamente, o montante necessário para o cumprimento da amostra havia sido alcançado.

Cumpre ainda registrar que, na etapa de distribuição do *link* com o instrumento de pesquisa, conforme estava previsto no projeto de pesquisa, foi idealizado o compartilhamento através do auxílio das duas principais entidades que representam os profissionais de RIG no Brasil, a saber (em ordem alfabética): a Associação Brasileira de Relações Institucionais e Governamentais (ABRIG) e o Instituto de Relações Governamentais (IRELGOV).

Contudo, a proposta não se concretizou em função do mestrando não figurar como associado nas referidas entidades. A recusa ao compartilhamento do instrumento de pesquisa foi justa, mas, para garantir que não houvesse qualquer tendência, principalmente em função da participação do mestrando no quadro de associados, a divulgação do instrumento foi realizada apenas pelas redes sociais supracitadas e por *e-mail*.

Além disso, também estava projetada a utilização da plataforma virtual de pesquisa *Survey*, conhecida como *One Click Survey*, mas, em função de alguns mecanismos da referida plataforma estarem disponíveis apenas no idioma esloveno, esta foi substituída pela plataforma *SurveyMonkey*. Em tempo, sem qualquer prejuízo à aplicação do instrumento de pesquisa.

3.6 Experimento de Survey

Os experimentos são muito utilizados em ciências exatas, mas com poucos pesquisadores adeptos no campo da ciência política, em função de

questionamentos relacionados à validade dos resultados (McDERMOTT, 2002). McDermott (2002) explica que as principais vantagens da aplicação de métodos experimentais são: (i) permitir o controle total das variáveis testadas, (ii) inserir o experimentador em um ambiente controlado e (iii) utilizar de métodos estatísticos para mensurar e avaliar os dados obtidos. Em linhas gerais, os apontamentos da autora Rose McDermott (2002) justificam a utilização de um experimento de *Survey* nesta investigação.

Existem diversos tipos de experimentos de *Survey*, mas os utilizados com maior frequência são o *Split-ballot*, a lista e a vinheta (FREIRE, 2021). Cada tipo com as suas vantagens e desvantagens, que exigem do experimentador uma análise criteriosa do tipo que será escolhido para utilização na sua investigação, para que possa ser aproveitado da melhor maneira e alcançar os objetivos esperados.

Para o alcance dos objetivos desta pesquisa, adotou-se o experimento de *Survey Split-ballot*, geralmente conferido por meio de uma alteração no enunciado das perguntas (TURGEON e FREIRE, 2019b).

Neste caso, às três questões relacionadas à percepção do respondente quanto à eficácia da Lei Anticorrupção e as suas implicações no exercício da atividade de RIG foram acrescidas de um *prime*.

O *prime* consiste em apresentar um tratamento diferenciado à mesma questão, incluindo uma consideração particular ao enunciado, sem qualquer deturpação, apenas a alguns respondentes, para verificar a variação das respostas em função da informação acrescida (MUTZ, 2011).

Gilens (*apud* TURGEON e RENNÓ, 2010, p.145) demonstrou, através de pesquisas que utilizaram experimentos de *Survey* embutidos, que “providenciar informação específica aos entrevistados afeta suas atitudes”. Sob essa constatação, situou-se a expectativa desta pesquisa, com a utilização do *prime*: verificar se alguma das informações (tratamentos) submetidas aos respondentes afetaria a linha de raciocínio e se seriam constatadas diferenças entre as respostas em função de diferentes estímulos.

A plataforma *SurveyMonkey* foi configurada para distribuir os *primes* aleatoriamente àqueles que se disponibilizaram a responder o questionário. Em outras palavras, para cada acesso ao *link* do questionário, a plataforma automaticamente apresentou um *prime* diferente.

3.7 Tabulação dos dados

A plataforma virtual *SurveyMonkey* possibilitou a extração completa das informações em dois formatos: (i) tabulação em planilha eletrônica (Microsoft Excel), tanto para a codificação numérica quanto para as respostas efetivamente selecionadas pelos respondentes – nome de cada

item escolhido, e (ii) apresentação virtual na própria plataforma das estatísticas gerais de cada questão do instrumento de pesquisa.

Com essas informações dispostas em planilhas, viabilizou-se a aplicação de métodos de análise de tendência central (médias, por exemplo), utilizando análise descritiva e aplicando teste de hipótese para verificar quais são as percepções dos profissionais de RIG em relação à Lei Anticorrupção e seus impactos no exercício efetivo da atividade. O intuito constituiu em identificar os eventuais gargalos que a Lei Anticorrupção possa ter imposto aos profissionais de RIG e viabilizar mecanismos para resguardar o exercício da atividade.



4

4

PESQUISA



4. PESQUISA

A aplicação do instrumento de pesquisa via plataforma virtual (*SurveyMonkey*) mostrou-se eficaz em relação à economia e à otimização do tempo destinado à coleta e à análise dos dados.

Os 385 questionários necessários para o cumprimento da meta estabelecida no racional da amostra – APÊNDICE A – foram superados por 55, o que resultou em um montante de 440 (quatrocentos e quarenta) indivíduos que concordaram com as disposições do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). Desta totalidade, a maioria atuou ou atua como profissional de Relações Institucionais e Governamentais (RIG), inclusive com experiência exclusiva na defesa de interesses empresariais privados.

4.1 Demografia da Amostra

A heterogeneidade dos profissionais de RIG partícipes constitui uma característica marcante desta investigação, haja vista as localidades representadas, o grau de instrução, o estado civil e a idade.

Por óbvio, o ideal seria alcançar os profissionais de RIG situados em todas as unidades federativas do Brasil, para que a representatividade pudesse ser apresentada em sua completude. Contudo, mesmo sem alcançar um profissional de RIG em cada estado, o compartilhamento do *link* nos grupos de *WhatsApp* – conforme explanado no item 3.5 Coleta de Dados – proporcionou o alcance de profissionais de RIG em dez estados brasileiros, a saber: Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo.

A Região Norte, a única que não compõe a estratificação, possui os níveis mais baixos de profissionais de RIG. Dos sete estados que compõem a região, quatro possuem menos de 500 profissionais de RIG, e seis não superam a marca de 800. Apenas o estado do Pará apresenta aproximadamente 1.500 profissionais de RIG (GALVÃO *et al.*, 2018).

Por outro lado, o Distrito Federal e o estado de São Paulo apresentaram os maiores índices de participação. No caso do Distrito Federal, por sediar os poderes executivo, legislativo e judiciário federais, principais espaços de interlocução dos profissionais de RIG, a disponibilidade dos indivíduos pode ter contribuído com o alcance do patamar de 70,5% dos respondentes. Em relação a São Paulo, segundo colocado nesse quesito, a justificativa pode recair sobre o fato de ser o estado com mais profissionais de RIG no Brasil, com mais de 28.000, segundo dados do Instituto Pensar Relgov (GALVÃO *et al.*, 2018).

Em relação à idade, 38,3% dos participantes declararam ter entre 30 e 40 anos. Nos segmentos de 20 e 30 e de 40 e 50 anos, o percentual médio ficou em 24,3%. Além desses, os respondentes que manifestaram uma idade inferior a 20 anos representam menos de 1% e os com mais de 60 anos

compõem apenas 3% da amostra. Ao somarmos os seguimentos com mais de 30 anos de idade, tem-se o patamar de 74,33% da amostra.

Apurou-se ainda que 53,2% da totalidade dos respondentes correspondem ao sexo feminino e 45,2% ao sexo masculino – 1,6% optaram por não responder. Isso demonstra que, para o cumprimento desta investigação, não houve uma tendência de respostas femininas ou masculinas, pois os dois públicos estavam equilibrados. O estado civil indicou um nível de 55,5% de casados, 35,6% de solteiros e 8,9% de divorciados/separados.

Registra-se ainda que 95,3% dos respondentes se declararam de raça/cor branca ou parda, enquanto 4,7% como amarela ou preta. Nenhum registro como indígena. O nível de instrução posiciona os profissionais de RIG em um patamar privilegiado. Isso porque, 61,3% dos respondentes possuem Pós-Graduação *lato sensu* – especializações ou *Master in Business Administration - MBA* –, enquanto na esfera *stricto sensu*, 14,5% situam-se no Mestrado, 3,8% no Doutorado e 0,4% no Pós-Doutorado. Somados, 80% dos profissionais de RIG apresentam-se como interessados em buscar capacitações e atualizações.

4.2 Bloco I – Relações Institucionais e Governamentais (RIG) / Lobby

O Bloco I do instrumento de pesquisa destinou-se a obter informações do perfil profissional dos respondentes por meio de aspectos como experiência, empresa que representa, contratação de suporte técnico-político, composição da equipe, forma de atuação e opinião sobre a própria atividade de *lobby*. Essas informações contribuíram para o entendimento da atual condição dos profissionais de RIG, assim como viabilizaram o alcance dos objetivos da pesquisa – geral e específicos – ao relacioná-los com a Lei Anticorrupção.

4.2.1 Experiência em RIG e porte das empresas

Inicialmente, registra-se que 71,3% dos profissionais que se dispuseram a participar da pesquisa possuem mais de quatro anos de experiência. Inclusive, a maior parcela se situa no universo com mais de oito anos de atuação na área de RIG (45,5%), o que denota ser extremamente oportuno nesta investigação, uma vez que esses profissionais provavelmente estavam no exercício ou retomaram as suas atividades na área de RIG após a publicação da Lei Anticorrupção, em 2013 – vide Gráfico 2:

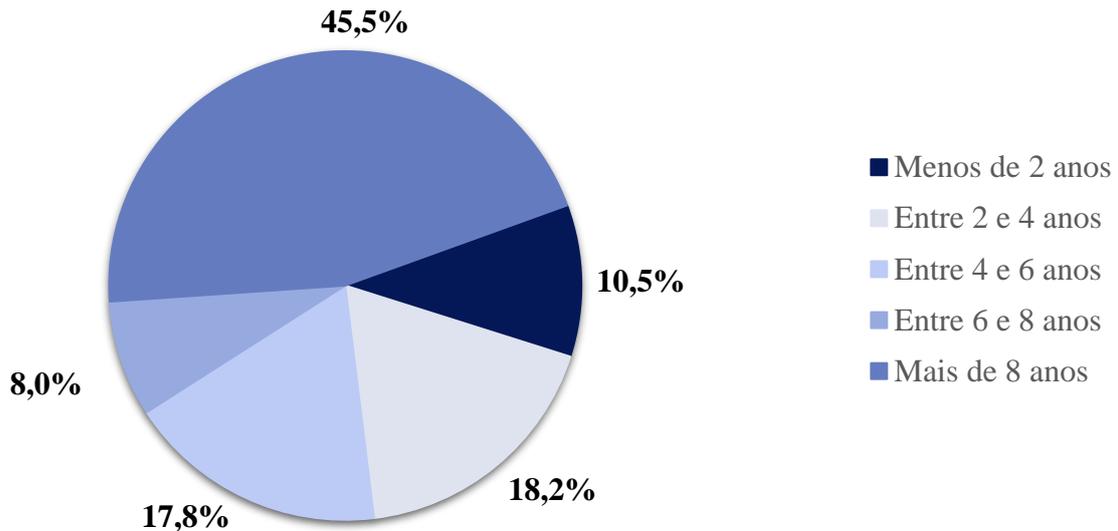


Gráfico 2: Tempo de atuação em RIG (%)

Fonte: Elaboração própria

A maioria desses profissionais (84,8%) está distribuída em empresas multinacionais, de grande porte ou em entidades de classe, como associações, fundações, confederações, organizações não governamentais (ONGs) e sindicatos, conforme classificado pelos respondentes: 34,1% em multinacionais, 14,4% em empresas de grande porte e 36,1% em entidades de classe. Empresas de pequeno e de médio porte apresentaram um patamar igual, de 7,1%, enquanto as classificadas como micro não representaram 1% da amostra.

Sobre o porte das empresas, confere destaque à variável 23 do instrumento de pesquisa: Os profissionais de RIG que representam empresas de grande porte são mais efetivos em seus pleitos. Em linhas gerais, o julgamento da afirmativa revelou uma tendência direcionada à concordância na ordem de 46,4%, se confrontada com os 22,1% que discordaram. No entanto, 31,4% preferiram situar-se no ponto de conforto da escala de *Likert* – ponto central, ou seja, nem concordar e nem discordar.

Nesse contexto, ao considerar o alto índice de empresas classificadas como multinacionais e de grande porte, é possível supor que esteja apurada a percepção dos profissionais de RIG sobre o sucesso dos pleitos junto aos agentes públicos, quando relacionados ao porte das empresas.

Resguardas as entidades de classe, que não possuem fins lucrativos, a maior parcela das empresas representadas pela amostra (65%) não possuem capital aberto, ou seja, não negociam ações na bolsa de valores. Todavia, as empresas que abriram o capital ainda representam um percentual significativo: 35%.

Conforme explicado no item “Pré-teste”, as negociações no mercado de capitais poderiam influenciar sobremaneira a percepção dos profissionais de RIG em relação à Lei Anticorrupção, tendo em vista a necessidade de observar criteriosamente as determinações da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e evitar prejuízos reputacionais à empresa, que possam, em alguma medida, resultar em perdas de valor de mercado.

4.2.2 Suporte de consultorias

No campo político, as empresas representadas mostraram-se ativas, pois 65% realizaram contratações de serviços de consultoria política e 61,1% afirmaram ter sido há mais de cinco anos. Dos serviços contratados, destacam-se – na ordem das indicações – os destinados (i) ao monitoramento dos fóruns de discussão no âmbito federal dos poderes executivo e legislativo, (ii) à análise do cenário político, (iii) ao acompanhamento dos fóruns de discussão estaduais e municipais e (iv) aos serviços jurídicos – escritórios de advocacia. Mesmo com baixas indicações, outros serviços de consultorias foram citados, tais como “geopolítica internacional”, “comércio exterior”, “assessoria tributária” e “*advocacy digital*”.

Outra característica relevante no campo das contratações de consultorias políticas pelas empresas, foi a sinalização de baixa contratação para a prestação do serviço de “representação”. Evidentemente, não há qualquer óbice em relação à contratação desse serviço, mas, em todo caso, a baixa adesão revela que as empresas têm se preocupado cada vez mais em construir condições para a sua própria atuação no campo político.

4.2.3 Estrutura de RIG

A consideração supracitada se confirma com a estruturação de equipes de RIG pelas empresas. Dos respondentes, 86,6% declararam possuir uma área exclusiva de RIG nas empresas que representam, inclusive

a maioria (55,4%) informou que as áreas são compostas por quatro profissionais ou mais. Em complementação, 44,6% revelaram compor uma equipe de RIG com até três profissionais.

Em paralelo, houve uma predominância (81%) em relação à concordância com a suficiência dos recursos políticos organizacionais. Em outras palavras, os respondentes acreditam que as suas empresas possuem condições para exercer a própria representação e buscam alternativas para fortalecer a área de RIG, seja mediante a contratação de mão de obra especializada ou através da contratação de suporte técnico-político (consultorias, por exemplo).

Desvendou-se ainda a concordância dos participantes com a classificação das empresas representadas como politicamente ativas por exercerem a defesa plena dos seus interesses junto ao poder público. Sob essa variável, 90,7% concordaram ser responsáveis pelo exercício pleno da defesa dos interesses empresariais aos quais estão vinculados.

Adicionalmente, a coleta de dados revelou o esforço dessa categoria de profissionais no sentido de trabalhar pela construção de relacionamentos, uma vez que 84% manifestaram o seu interesse em manter o contato contínuo com os agentes públicos, independente de algum pleito específico da empresa que representa. Para tanto, o orçamento se reveste de fundamental importância, especialmente para manter a estrutura da área de RIG. Embora 52,6% tenham concordado com a suficiência orçamentária, 24,6% não souberam opinar e 22,8% discordaram, ou seja, consideraram o orçamento da área insuficiente para o desenvolvimento das atividades de RIG.

Mesmo com o propósito de desenvolver uma relação com os agentes públicos, os profissionais de RIG não consideraram a amizade como um mecanismo fundamental para o efetivo alcance dos pleitos da empresa representada, pois 47,5% discordaram da lógica, 27,5% não souberam opinar e 25% concordaram.

4.2.4 Percepções sobre lobby e entidades de classe

Os profissionais de RIG também tiveram a oportunidade de manifestação quanto à situação do *lobby* no Brasil. Em corroboração com a literatura recente – apontada no item 2.2.2. *Lobby* é sinônimo de corrupção? –, que expôs a forma como a mídia atribuía ao *lobby* o mesmo patamar de práticas ilícitas (MANCUSO e GOZETTO, 2011), os respondentes maciçamente (93,5%) expressaram que o *lobby* ainda é estigmatizado pela sociedade brasileira, mesmo revestido de fundamental importância para o processo de elaboração de políticas públicas, conforme indicaram 96% dos respondentes.

Ademais, sobre o referido estigma, registra-se que os participantes desta pesquisa concordaram com a premissa de que o sistema político brasileiro é propício à falta de transparência nas relações entre os setores públicos e privados: 65,6%.

Paralelamente, embora a maioria tenha concordado (67,1%) com a necessidade de regulamentação do *lobby*, o percentual ainda guardou uma distância significativa daquele percentual que considerou a atividade como fundamental para o processo de elaboração de políticas públicas (96%). Sobre a regulamentação, 32,9% discordaram ou não souberam opinar.

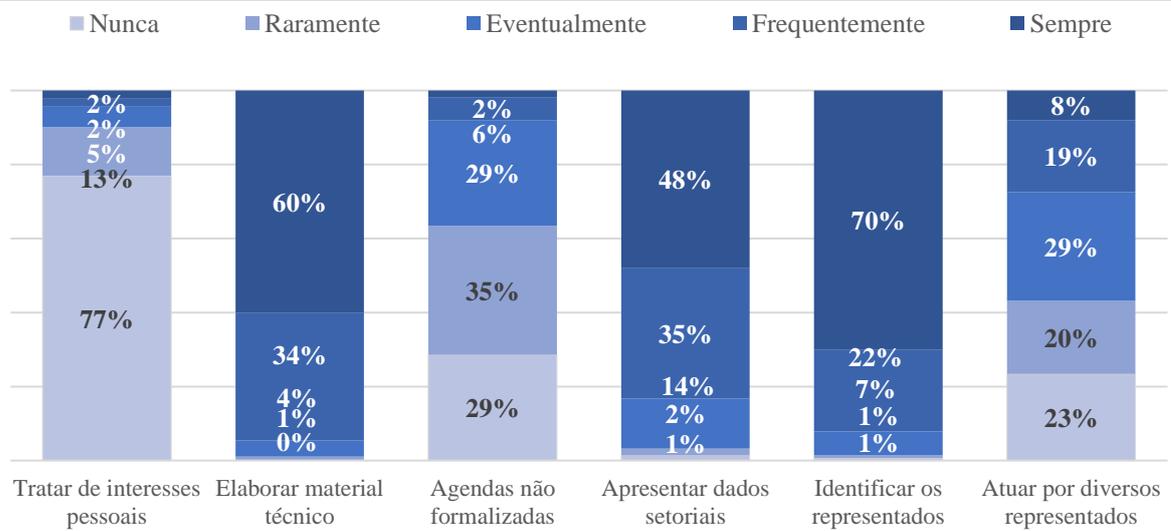
No entanto, dois fatores transcendem a regulamentação e a opinião da sociedade sobre o *lobby*: (i) o nível de transparência dos profissionais de RIG e (ii) a disposição para apresentar os dados pessoais, caso a regulamentação do *lobby* seja efetivada. No que se refere ao primeiro, 63,6% consideraram alto o nível de transparência os profissionais de RIG, enquanto 14,6% discordaram e 21,8% preferiram não opinar. Os resultados obtidos para a segunda variável (83,6%), entretanto, demonstraram o interesse dos respondentes em cadastrar seus dados nos órgãos públicos e fornecer as informações sobre os pleitos a serem defendidos pela empresa ou pelo setor que representam, o que se alinha à classificação elevada do nível de transparência desses profissionais.

Ainda no campo da transparência – conforme demonstrado no Gráfico 3 –, os profissionais de RIG destacaram os comportamentos que guardam proximidade com o exercício do *lobby* e os que se distanciam, a saber: Condizentes: (i) elaborar material técnico sobre propostas de políticas públicas, (ii) fornecer informações do setor que atua aos agentes públicos, e (iii) identificar a empresa, a entidade ou o cliente representado frente aos agentes públicos. Incondizente: tratar de interesses pessoais com os agentes públicos.

Além desses, dois comportamentos foram considerados como de eventual realização: (i) agendar reuniões com agentes públicos sem formalidades, por escrito e (ii) representar ao mesmo tempo mais de uma empresa, entidade ou cliente.

A avaliação dos respondentes constitui uma realidade no ambiente de trabalho dos profissionais de RIG, pois, no caso do primeiro comportamento, a dinâmica ou a urgência não permite ao interlocutor agendar uma reunião formalmente com o agente público, assim como a representação concomitante de outras entidades, inclusive na qual a sua empresa está inserida, pode ser benéfica a todo setor, não só à empresa de atuação, o que justificaria a realização do segundo comportamento.

Gráfico 3: Avaliação de comportamentos em *lobby*

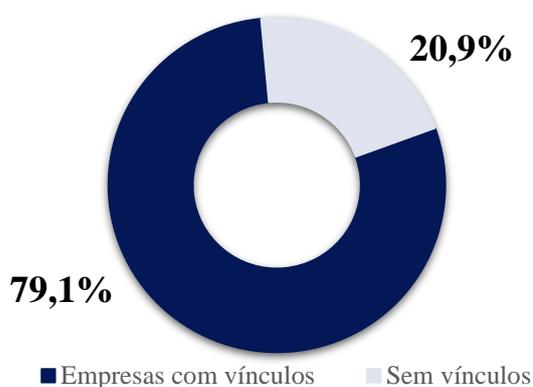


	Nunca	Raramente	Eventualmente	Frequentemente	Sempre
Tratar de interesses pessoais	210	36	15	6	6
Elaborar material técnico	0	3	12	94	164
Agendas não formalizadas	78	95	78	17	5
Apresentar dados setoriais	4	5	37	96	131
Identificar os representados	2	2	18	60	191
Atuar por diversos representados	64	54	80	53	22

Fonte: Elaboração própria

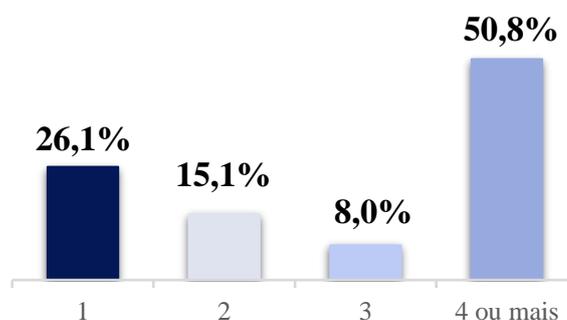
Ao discorrer sobre a representação concomitante de uma empresa e da sua entidade de classe, a pesquisa revelou que 79,1% das empresas representadas estão vinculadas a alguma entidade de classe. Inclusive, 74% estão conectadas a duas ou mais entidades de classe, conforme se apresenta nos Gráficos 4 e 5:

Gráfico 4: Vínculo com entidades de classe



Fonte: Elaboração própria

Gráfico 4: Quantidade de entidades de classe



Fonte: Elaboração própria

Por fim, para viabilizar a análise do Bloco II - Lei Anticorrupção - Lei nº. 12.846/2013 / *Compliance*, registra-se que 90,4% das empresas representadas nesta pesquisa possuem códigos de ética e/ou conduta, os quais orientam a atuação de todos os profissionais, principalmente os que exercem as atividades de RIG.

4.3 Bloco II – Lei Anticorrupção – Lei nº. 12.846/2013 / Compliance

Mensurar o nível de entendimento da amostra sobre a Lei Anticorrupção constitui uma das mais importantes etapas da aplicação desta pesquisa, pois os impactos advindos da legislação somente poderão ser percebidos caso os participantes tenham clareza das disposições gerais e da relevância da regra no campo do combate à corrupção.

4.3.1 Acuidade sobre a Lei Anticorrupção

De saída, 86% dos respondentes declararam conhecerem os aspectos gerais da Lei Anticorrupção. Destes, 58,4% possuem atuação anterior à publicação da referida lei, o que pressupõe a condição indispensável para promoverem o comparativo entre os períodos de exercício da atividade de RIG, que antecederam e que sucederam à publicação da Lei Anticorrupção.

Em conformidade com a revisão da literatura despontada no item 2.5.2. – Novo cenário com a implantação da Lei Anticorrupção? *Compliance* –, a coleta de dados apresentou um volume inexpressivo de atuações baseadas na Lei Anticorrupção, nos mesmos moldes indicados por Rizzo e Velasco (2018), em relação à baixa quantidade de registros de punições administrativas calcadas na Lei Anticorrupção. Da totalidade de respondentes, apenas quatro disseram que suas empresas foram condenadas administrativamente com base na Lei Anticorrupção, sendo que somente duas empresas representadas firmaram acordos de leniência.

Rizzo e Velasco (2018) explicam que o baixo número de punições administrativas não exprime uma eventual dúvida sobre a efetividade da Lei, dada a necessidade de adaptações, seja por parte dos operadores ou das próprias empresas. Após três anos da avaliação de Rizzo e Velasco, percebe-se, pelo menos por parte do setor empresarial, conforme extraído desta investigação, que as empresas se preocuparam e investiram em programas de integridade (*compliance*), haja vista que 83% dos respondentes afirmaram que as empresas que representam possuem programas de *compliance*.

Registra-se ainda que 86,6% dos respondentes acreditam que as operações policiais como a Lava-Jato serviram para ampliar o interesse do setor empresarial no sentido de implementar programas de *compliance*. Ademais, 76,5% dos programas foram instituídos há mais de três anos e 69,2% das empresas estruturaram departamentos exclusivos para o *compliance*.

4.3.2 Implicações dos programas de compliance

A análise sobre as implicações dos programas de integridade (*compliance*) sobre o desenvolvimento das atividades de RIG se faz necessária pela própria condição dessa categoria, conforme preconizado no Anuário Origem (2020):

Para os líderes das áreas [sic] de RIG, as questões de ética e integridade são de extrema relevância. Primeiro, porque como interlocutores preferenciais da empresa com o setor público, eles são naturalmente

pontos focais de atenção das áreas de Compliance. Segundo, porque a própria natureza dos relacionamentos com agentes públicos, em especial com os atores políticos, pode gerar para quem está de fora, a percepção errada de que se o profissional está trabalhando a mando de uma empresa no Congresso, é porque está querendo alguma vantagem, e oferecendo outras para “comprar” esse apoio. Só por isso já fica claro o quão importante é o suporte do Compliance para o profissional de RIG (ANUÁRIO ORIGEM, 2020, p.17).

Sobre as variáveis apontadas no instrumento de pesquisa, especificamente a respeito dos programas de *compliance* das empresas, houve predominância (maioria) na concordância de todas, a saber: (i) todos os níveis hierárquicos estão comprometidos – 80,9%, (ii) frequentemente é revisado – 69%, (iii) os respondentes se consideram conhecedores do programa – 82,3%, (iv) as alterações são comunicadas aos colaboradores e, se necessário, são realizados novos treinamentos – 75%, e (v) os respondentes se baseiam nas diretrizes do programa para atuação como profissional de RIG – 87,8%.

Majoritariamente, na ordem de 79%, a opinião dos respondentes quanto à eventual restrição das atividades de RIG em função do programa de *compliance* foi negativa. Em outras palavras, os profissionais de RIG não perceberam quaisquer alterações na forma de atuar pela simples observação das diretrizes do programa de *compliance*.

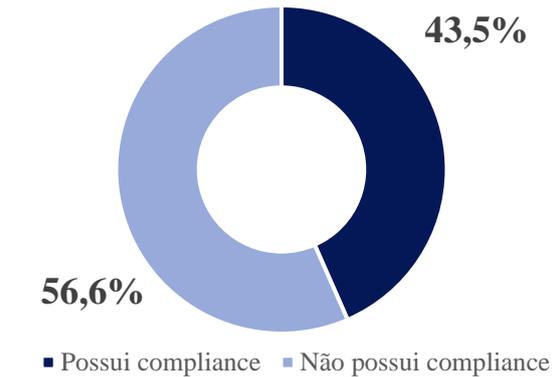
Os participantes também foram instigados a avaliar o aspecto geral dos programas de integridade, e não somente os quais estão inseridos. Nesse sentido, a coleta de dados revelou um nível significativo de confiança por parte dos respondentes em relação aos programas de integridade. Duas vertentes avaliadas confirmam a referida confiança: (i) 57,8% discordaram que os programas de *compliance* são genéricos e servem apenas para atenuar eventuais condenações administrativas baseadas na Lei Anticorrupção e (ii) 77% concordaram que os programas de *compliance* protegem as empresas de eventuais solicitações obscuras por parte de agentes públicos.

Ao ampliar a abrangência da análise dos programas de integridade, os participantes foram provocados a julgar a necessidade de as entidades de classe também implementarem programas dessa natureza, como forma de atender a Lei Anticorrupção e, eventualmente, proteger as empresas que estão representadas, vinculadas. Desse modo, ao verificar as respostas atribuídas aos questionamentos 41, 42 e 43, foi possível constatar a concordância das empresas partícipes da pesquisa com a implementação de programas de integridade por parte das entidades de classe que os representam.

A questão 41 mostrou que 56,6% das entidades de classe com representação entre os participantes da pesquisa não possuem programas de *compliance*. Contudo, 63,5% dos respondentes consideraram possível a

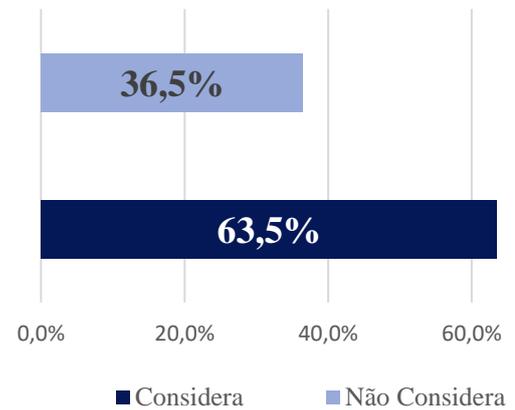
responsabilização administrativa de uma empresa, com base na Lei Anticorrupção, em função de atos praticados pela entidade de classe que a representa, conforme verificou-se na questão 42.

Gráfico 5: Entidades x *Compliance*



Fonte: Elaboração própria

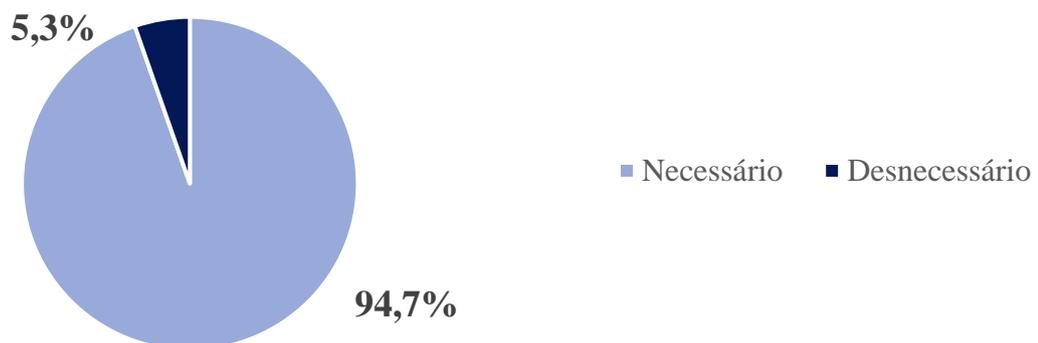
Gráfico 6: Responsabilização



Fonte: Elaboração própria

Adicionalmente, digno de destaque, a questão 43 externou que 94,7% consideraram ser necessária a adoção de um programa de *compliance* por parte das entidades de classe que representam suas empresas.

Gráfico 7: Necessidade de adoção de programa de *compliance* pelas entidades de classe



Fonte: Elaboração própria

4.3.3 Experimento de Survey: Lei Anticorrupção

O experimento de *Survey* utilizado nesta investigação, conforme esclarecido no item 3.6. Experimento de *Survey*, se valeu do método *Split-ballot*, o qual, em linhas gerais, consiste em uma alteração no enunciado das perguntas (TURGEON e FREIRE, 2019b).

Para o cumprimento do método *Split-ballot*, foram utilizados três tratamentos distintos – a saber: Tratamento 1 – apresentou aos respondentes o objeto da Lei Anticorrupção - LA (Artigo 1º), cuja afirmativa demonstra que a referida lei se caracteriza por responsabilizar as pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira, Tratamento 2 – entregou uma notícia sobre a aplicação de um montante de R\$ 18 milhões em multas fundamentadas na Lei Anticorrupção, e Tratamento 3 (Grupo Controle) – não acrescentou qualquer informação aos respondentes – ambos, conforme verifica-se na Tabela 3:

Tabela 3: Comparativo – Experimento de *Survey*

TRATAMENTO 1			TRATAMENTO 2			GRUPO CONTROLE		
A Lei Anticorrupção dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.			Até o presente momento (2020), as disposições da Lei Anticorrupção fundamentaram a aplicação de um montante superior a R\$18 milhões em multas, distribuído por mais de 30 empresas.			[Nenhuma informação adicional]		
A seguir, vamos tratar de algumas questões relacionadas à Lei Anticorrupção.			A seguir, vamos tratar de algumas questões relacionadas à Lei Anticorrupção.			A seguir, vamos tratar de algumas questões relacionadas à Lei Anticorrupção.		
Q31	Q32	Q33	Q31	Q32	Q33	Q31	Q32	Q33
A LA inibiu a atuação dos profissionais de RIG.	A LA é efetiva no combate à corrupção no Brasil.	A LA contribuiu com a transparência da atuação dos profissi	A LA inibiu a atuação dos profissionais de RIG.	A LA é efetiva no combate à corrupção no Brasil.	A LA contribuiu com a transparência da atuação dos profissi	A LA inibiu a atuação dos profissionais de RIG.	A LA é efetiva no combate à corrupção no Brasil.	A LA contribuiu com a transparência da atuação dos profissi

		onal de RIG.			onal de RIG.			onal de RIG.
Resultados de maior frequência para cada questão								
Discor do Totalm ente	Nem Disco rdo e Nem Conc ordo	Nem Discord o e Nem Concor do	Discor do	Nem Disco rdo e Nem Conc ordo	Concor do	Discor do	Nem Disco rdo e Nem Conc ordo	Concor do

Fonte: Elaboração própria

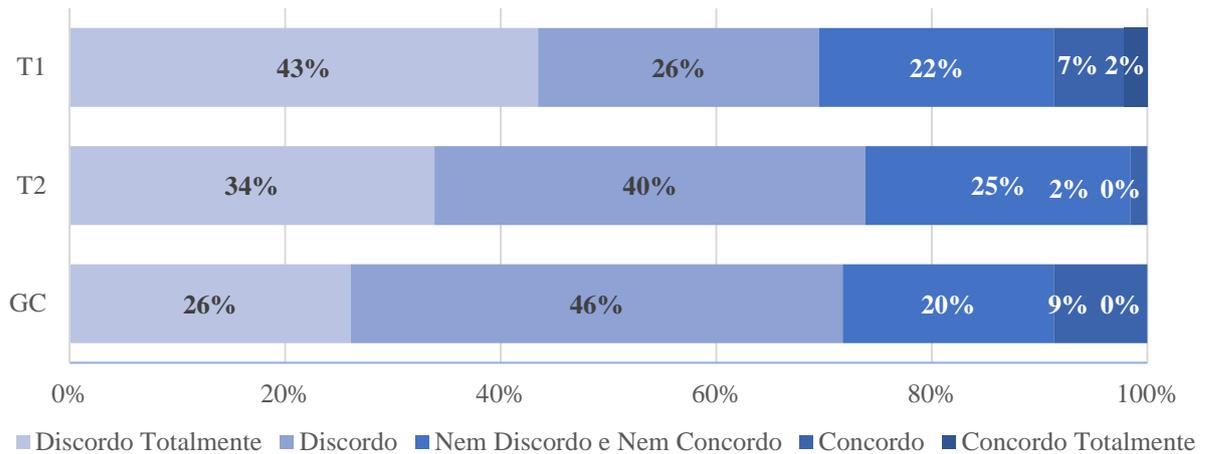
Convém destacar que, embora a plataforma *SurveyMonkey* tenha sido configurada para uma distribuição proporcional dos três tratamentos (33,33% para cada), revelou-se imperfeita, uma vez que o percentual dos respondentes que receberam cada tratamento resultou na seguinte divisão: Tratamento 1 - 29,56%; Tratamento 2 - 41,51%; e Grupo Controle - 28,93%.

Não obstante, a correspondência à forma como se comportaram os respondentes em função das variáveis apresentadas (tratamentos), foram sintetizadas nos Gráficos 9, 10 e 11:

- Questão (Q) 31 – A Lei Anticorrupção inibiu a atuação dos profissionais de RIG.

Exceto por uma ligeira inclinação quanto à intensidade da discordância – situada entre “Discordo Totalmente” e “Discordo” –, os tratamentos não contribuíram para uma mudança significativa na avaliação dos respondentes.

Gráfico 8: Q31 – Percentuais



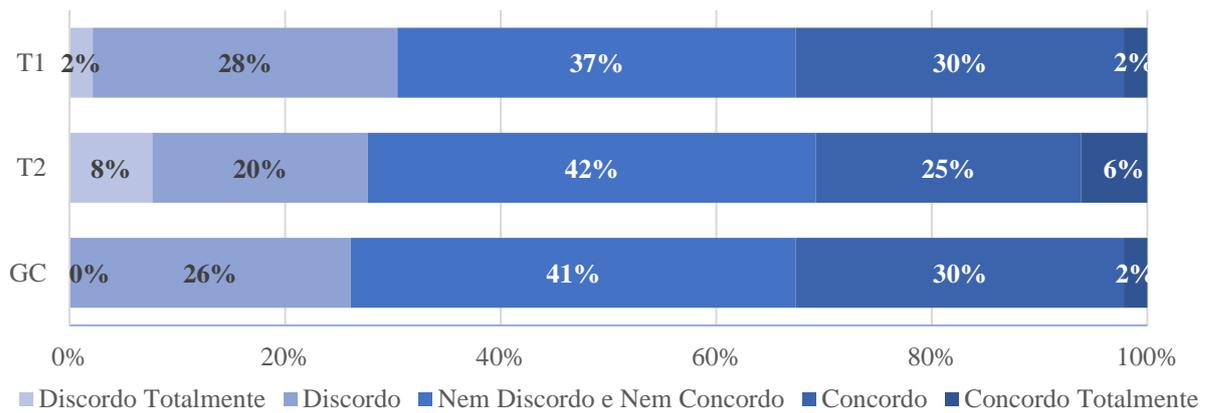
	Discordo Totalmente	Discordo	Nem Discordo e Nem Concorde	Concorde	Concorde Totalmente
Grupo Controle	12	21	9	4	0
Tratamento 2	22	26	16	1	0
Tratamento 1	20	12	10	3	1

Fonte: Elaboração própria

- Questão 32 – A Lei Anticorrupção é efetiva no combate à corrupção no Brasil.

Neste caso específico, os tratamentos definitivamente não influenciaram no padrão de resposta. Entretanto, é possível supor que, independentemente dos tratamentos apresentados, os participantes preferiram manter-se em uma zona de conforto, no ponto neutro da escala de *Likert*, nesta denominado “Nem Discordo e Nem Concorde”. Em geral, esse comportamento demonstra o nível de sensibilidade da questão e a disposição dos participantes em se comprometerem com a resposta.

Gráfico 9: Q32 – Percentuais



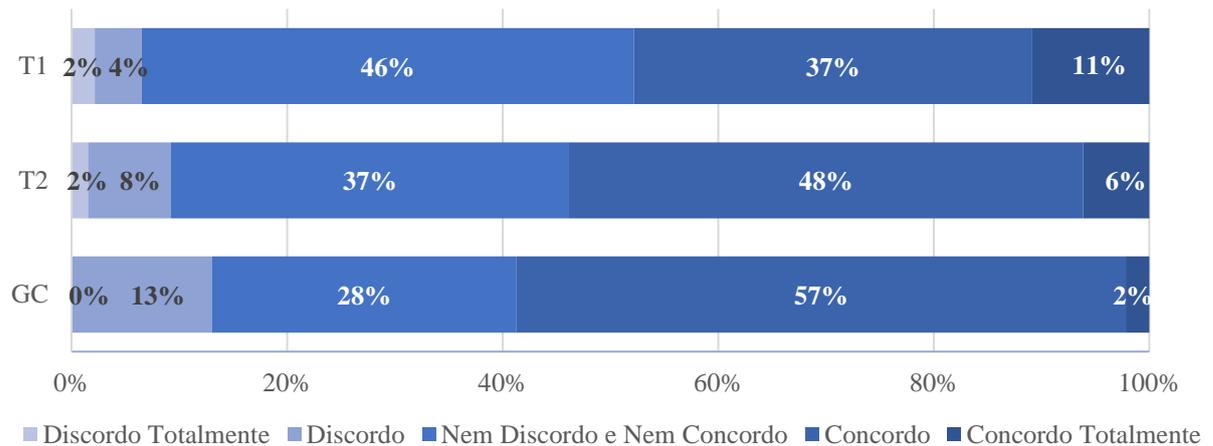
	Discordo Totalmente	Discordo	Nem Discordo e Nem Concorde	Concorde	Concorde Totalmente
Grupo Controle	0	12	19	14	1
Tratamento 2	5	13	27	16	4
Tratamento 1	1	13	17	14	1

Fonte: Elaboração própria

- Questão 33 – A Lei Anticorrupção contribuiu com a transparência da atuação do profissional de RIG.

Embora o Tratamento 1 tenha conduzido os respondentes ao ponto neutro – “Nem Discordo e Nem Concorde” –, não é possível cravar a veracidade da sua influência, tendo em vista que os tratamentos 2 e 3 apresentaram o mesmo resultado, ainda que a variável 3 não tenha fornecido qualquer condição adicional aos respondentes. Contudo, é possível inferir que o Tratamento 1 possa, em alguma medida, ter intimidado os respondentes, tendo em vista que preferiram não se comprometer com a questão.

Gráfico 10: Q33 – Percentuais



	Discordo Totalmente	Discordo	Nem Discordo e Nem Concordo	Concordo	Concordo Totalmente
Grupo Controle	0	6	13	26	1
Tratamento 2	1	5	24	31	4
Tratamento 1	1	2	21	17	5

Fonte: Elaboração própria

A expectativa relacionada ao experimento de *Survey* ainda recaía sobre as suas contribuições para a verificação da hipótese erguida nesta investigação: Os profissionais de RIG consideram a Lei Anticorrupção oportuna no combate à corrupção, por viabilizar a separação dos que atuam com ética e responsabilidade daqueles que usam de meios ilícitos na administração pública para alcançar os resultados pretendidos em termos de políticas públicas.

Naturalmente, a Q32 seria a mais indicada para a verificação da hipótese, dada a menção expressa à contribuição da Lei Anticorrupção no combate à corrupção do Brasil. Todavia, a conexão não se fez verdadeira, uma vez que os respondentes, mesmo com os tratamentos dados à questão, se posicionaram no ponto neutro – “Nem Discordo e Nem Concordo”.

Supunha-se inicialmente que, independentemente dos tratamentos submetidos aos participantes da pesquisa, a Lei Anticorrupção seria considerada efetiva no combate à corrupção no Brasil, notadamente pelo ineditismo trazido ao arcabouço jurídico nacional ao estabelecer punições à

iniciativa privada em função de atos praticados contra a administração pública. A presunção estava direcionada à baixa variação das manifestações nos dois campos de discordância da escala de *Likert*.

4.3.4 Experimento de Survey: T-Student

Com o intuito de verificar estatisticamente os efeitos decorrentes da aplicação dos tratamentos, propôs-se a utilização do método *T-Student*, o qual “permite comparar amostras [...] e / ou estabelecer a diferença entre as médias amostrais” (TURCIOS, 2015).

Os valores foram distribuídos em consonância com as respostas oferecidas pelos participantes desta investigação, o que viabilizou a memória de cálculo das médias e dos desvios-padrão.

Os cálculos relativos ao teste *T-Student* consideraram a “amostra independente”, pois cada participante teve acesso apenas a um tipo de tratamento da questão, ou seja, o mesmo respondente não foi submetido a dois tratamentos distintos, assim como o modo caracterizou-se como o “bicaudal”, quando são confrontadas as hipóteses das médias iguais (nula) e as das médias diferentes (alternativas). No mais, o nível do teste, também conhecido como *alpha*, manteve-se em 5% (FRANCO, 2015).

Além disso, independentemente da constatação referente à Questão 32 – A Lei Anticorrupção é efetiva no combate à corrupção no Brasil –, que, nitidamente, demonstrou que tais tratamentos não influenciaram no padrão de resposta, a verificação de eventuais diferenças nas médias foi realizada em função de dois agrupamentos, sendo um específico para os tratamentos e outro para as questões.

Para o primeiro, calculou-se as médias das notas apresentadas pelos respondentes em cada questão – Q31, Q32 e Q33 –, atribuídas ao mesmo tratamento. Posteriormente, gerou-se uma média geral para cada tratamento, que pode ser explicada coloquialmente como a “média das médias”, por alcançar o valor de equilíbrio entre as três médias do mesmo tratamento.

Com a média geral de cada tratamento, viabilizou-se a aplicação do método *T-Student* através do cruzamento dos tratamentos de dois em dois. Em outras palavras, a verificação foi realizada da seguinte forma: (i) Tratamento 1 vs. Tratamento 2; (ii) Tratamento 1 vs. Grupo Controle; e (iii) Tratamento 2 vs. Grupo Controle – conforme verifica-se na Tabela 4:

Tabela 4: *T-Student* para os tratamentos

Média Geral			<i>P-valor</i>		
Tratamento 1	Tratamento 2	Grupo Controle	Tratamento 1 vs. Tratamento 2	Tratamento 1 vs. Grupo Controle	Tratamento 2 vs. Grupo Controle
2,8333333333	2,8153846154	2,8913043478	0,9790584659	0,9284796569	0,9076507573

Fonte: Elaboração própria

Atendidas as premissas para os cálculos, constatou-se que não há estatisticamente diferenças significativas entre as médias gerais dos tratamentos utilizados nas Questões 31, 32 e 33. Em termos estatísticos, o *P-valor* identificado em cada cruzamento foi superior a 0,05 (5%), referência para o *T-Student* em comento.

Para o segundo agrupamento, a averiguação foi realizada entre as médias das notas atribuídas as mesmas questões, mas para tratamentos diferentes. A pretexto de clarificar a sistemática adotada, toma-se como exemplo a Questão 31, que recebeu notas de respondentes submetidos aos tratamentos 1, 2 e 3. Desse modo, para a mesma Questão 31, foram alcançadas três médias, uma para cada tratamento. Por óbvio, o formato foi repetido nas Questões 32 e 33.

Similarmente ao ocorrido no exame estatístico do primeiro agrupamento (tratamentos), conforme constata-se na Tabela 5, os *P-valores* obtidos no agrupamento relativo às questões não apontaram diferenças significativas entre as médias, novamente, situaram-se em um patamar superior ao *alpha* de 0,05.

Tabela 5: *T-Student* para as questões, com diferentes tratamentos

Questões	Média			<i>P-valor</i>		
	Tratamento 1	Tratamento 2	Grupo Controle	Tratamento 1 vs. Tratamento 2	Tratamento 1 vs. Grupo Controle	Tratamento 2 vs. Grupo Controle

				Tratamento 2	Grupo Controle	Grupo Controle
Q31	1,9782608 696	1,9384615 385	2,1086956 522	0,831275 7901	0,527309 0028	0,308672 6628
Q32	3,02173913 04	3,015384 6154	3,0869565 217	0,971957 2798	0,7129348 300	0,679999 2973
Q33	3,500000 0000	3,492307 6923	3,4782608 6957	0,9612175 328	0,896046 8116	0,9247103 9525

Fonte: Elaboração própria

Em sentido complementar, a análise das amostras foi realizada também com a escala de *Likert* subdividida em três blocos – a saber: (i) Concordo Totalmente e Concordo; (ii) Nem Discordo e Nem Concordo; e (iii) Discordo e Discordo Totalmente, respectivamente, representados pelas notas 3, 2 e 1. Além de reduzir a memória de cálculo, serviu para confirmar os resultados obtidos com o método *T-Student*, na medida em que retomou à inexistência de diferenças significativas entre as médias.

Verificou-se, assim, que a anotação estatística confirmou as sinalizações interpretativas do experimento de *Survey*, uma vez que os tratamentos submetidos aos respondentes não se fizeram suficientes para instigá-los a inclinar suas escolhas a determinados extremos da escala de *Likert*.

4.4 Análise e Discussão de Aspectos-Chave

Finalizadas as considerações sobre os dados obtidos durante a fase de coleta, com a descrição de cada um dos itens dispostos no instrumento de pesquisa – APÊNDICE B –, para efeito de análise e discussão, faz-se necessário o cruzamento de algumas variáveis dos Blocos I e II, assim como o exame das contribuições que serviram para a verificação da hipótese e, conseqüentemente, do alcance dos objetivos (geral e específicos).

A nível de comparação, a primeira seção trouxe a verificação da forma como os profissionais de RIG atuavam e atuam, respectivamente, antes e depois da publicação da Lei Anticorrupção, assim como contrastou o *modus operandi* dos profissionais de RIG. Da mesma forma, a terceira seção cruzou as informações relativas à representação das empresas dos respondentes pelas entidades de classe e a importância de observarem as disposições da Lei Anticorrupção.

A segunda seção limitou-se a aferir o terceiro objetivo e examinar a avaliação dos respondentes quanto à efetividade da Lei Anticorrupção como mecanismo para inibir a práticas de atos ilícitos (corrupção).

Para a última seção, resguardou-se a verificação dos profissionais de RIG quanto à disposição para atuar em um ambiente caracterizado por uma eventual regulamentação da atividade do *lobby*, inclusive como percurso para reduzir o estigma ainda impregnado no senso comum atribuído ao profissional de RIG.

4.4.1 A Lei Anticorrupção e o *modus operandi* em RIG

O tempo de experiência dos profissionais de RIG, conforme sinalizado no item 4.2.1. – Experiência em RIG e porte das empresas –, evidenciou a qualificação dos respondentes para estabelecer uma análise comparativa no contexto da Lei Anticorrupção, uma vez que 58,4% declararam ter uma atuação na área de RIG anterior à publicação da referida Lei, em 2013.

Desse modo, ao retomar ao primeiro objetivo específico desta investigação, que consistia em “verificar se a Lei Anticorrupção (Lei nº. 12.846/2013) impôs alguma limitação ao desenvolvimento das atividades dos profissionais de RIG”, verificou-se que os respondentes, em termos de atuação na área de RIG, não perceberam qualquer restrição ao desenvolvimento de suas atribuições.

Ademais, cumpre registrar que, mesmo submetidos ao experimento de *Survey* na Questão 31 (Q31) ou em função da sensibilidade da norma, os respondentes não titubearam em discordar da afirmativa relativa à inibição da atuação dos profissionais de RIG em relação à Lei Anticorrupção, pois aqueles que discordam ou discordaram totalmente alcançaram o patamar de 72%.

Além dos eventuais obstáculos advindos das disposições da Lei Anticorrupção, as próprias empresas representadas com a implementação de programas de *compliance* poderiam contribuir para uma remodelação da forma de atuar na área de RIG, mas a hipótese não se confirmou.

As manifestações dos profissionais de RIG atestaram que, mesmo diante de alguma restrição imposta pelos programas de *compliance*, conseguiram, através de poucas adaptações, prosseguir com o exercício de suas funções, ou simplesmente não foram impostas restrições que pudessem, de alguma maneira, afetar o desenvolvimento das atividades desses profissionais, garantindo a manutenção do modelo de atuação adotado antes da publicação da Lei Anticorrupção.

A constatação atinente aos programas de *compliance* alcança o segundo objetivo específico: “contrastar o *modus operandi* dos profissionais

de RIG que utilizam mecanismos calcados na Lei Anticorrupção – programa de integridade (*compliance*) – com aqueles que ainda não observam instrumentos desta natureza”, pois a linha de raciocínio dos participantes da pesquisa está direcionada ao lado negativo, ou seja, os programas de integridade não impuseram restrições que pudessem ser percebidas no exercício das atividades de RIG.

Adicionalmente, ao considerar que a maioria dos profissionais de RIG, que participaram desta investigação, (i) trabalha no sentido de construir relacionamentos com os agentes públicos, não somente os procurando quando necessário, (ii) representam empresas politicamente ativas, que exercem plenamente a defesa dos seus interesses e (iii) têm melhorado a estrutura das áreas de RIG, seja na contratação de mão de obra e de consultorias especializadas e na alavancagem orçamentária, tem-se nitidamente um cenário em que a Lei Anticorrupção não representa um entrave ao exercício das atividades de RIG.

4.4.2 A Lei Anticorrupção como mecanismo de combate à corrupção

Os resultados obtidos não permitiram a realização de inferências ou conclusões quanto ao terceiro objetivo específico perseguido nesta pesquisa: “averiguar se na percepção dos profissionais de RIG a Lei Anticorrupção se traduz como uma ferramenta capaz de inibir efetivamente os atos lesivos praticados contra a administração pública, notadamente o que tange à relação público-privado na elaboração de políticas públicas”.

Isto porque a maioria (40,2%) das manifestações dos participantes situou-se no campo neutro “Nem Discordo e Nem Concordo”, quando submetidos à avaliação da afirmativa relativa à efetividade da Lei Anticorrupção no combate à corrupção no Brasil.

O equilíbrio nas respostas ainda pôde ser observado nas extremidades da escala de *Likert*. No campo da discordância, 28%, enquanto 31,8% posicionaram-se favoráveis à afirmativa. Nota-se uma ligeira tendência em favor da afirmativa – aproximadamente 4% –, mas que não permite uma conclusão.

Diversas são as razões para justificar esse cenário, tais como o receio por parte dos respondentes em se comprometer com a temática, inclusive pelo fato de comporem uma das categorias profissionais que necessitam observar a Lei Anticorrupção, e a dificuldade de interpretação, dada abrangência da afirmativa.

Todavia, nenhuma das razões postas poderia ao extremo caracterizar que a Lei Anticorrupção não constitui uma ferramenta no combate à corrupção, que mereça desconfiança sobre a sua efetividade, conforme

explanado por ser Rizzo e Velasco (2018) no item 2.5.2. – Novo cenário com a implantação da Lei Anticorrupção? *Compliance* –, por considerar que, mesmo com um volume inexpressivo de punições administrativas, a Lei Anticorrupção não deve ser objeto de suspeição.

4.4.3 A Lei Anticorrupção e as entidades de classe

Restou claro o posicionamento dos profissionais de RIG que participaram desta investigação no sentido de observar os preceitos dos programas de integridade (*compliance*) de suas empresas, até pelo fato de não constituírem obstáculos ao desenvolvimento das atividades de RIG.

A propósito, os programas de *compliance* foram percebidos como instrumentos que merecem confiança por parte desses profissionais, assim como devem ser estendidos às entidades de classe que os representam.

A maioria (56,5%) dos participantes declarou que as entidades de classe que representam os setores em que as suas empresas estão inseridas não possuem programas de integridade, mas 63,5% consideraram ser possível a responsabilização administrativa de suas empresas com base na Lei Anticorrupção, em função de atos praticados pelos membros das entidades de classe.

Afinal, as entidades de classe possuem papel fundamental na elaboração das políticas públicas, uma vez que são consideradas como a “ponte” entre os anseios dos setores empresariais, em especial os privados, com o poder público, haja vista a impossibilidade de atendimento individualizado das empresas por todos os agentes públicos (FORMIGA, 2021).

Logo, para as empresas representadas por entidades de classe, não são raras as intermediações das próprias entidades com os agentes públicos responsáveis pela elaboração de políticas públicas que impactarão os negócios das referidas empresas. Nesse contexto, tem-se constituída a condição para a realização de eventuais atos contra a administração pública e, por consequência, pela responsabilização civil e administrativa das empresas por entidades de classe.

Embora sem precedentes conhecidos, mas resguardada a opinião dos respondentes, a responsabilização civil e administrativa das entidades de classe por atos praticados contra a administração pública, em especial pela aplicação da Lei Anticorrupção, poderia implicar em consequências às empresas representadas, uma vez que essas se posicionam na extremidade beneficiária pelos pleitos objetivados pelas entidades de classe.

Por simetria, Formiga (2021) explica que muitas empresas e suas respectivas associações representativas foram condenadas pelo Conselho

Administrativo de Defesa Econômica (CADE), pois o “ambiente das associações servia para que as empresas pudessem combinar preços, condições e dividir mercado, criando cartéis com enormes prejuízos ao mercado e aos cidadãos”, o que justifica a preocupação dos respondentes desta investigação com adoção de programas de *compliance* pelas entidades de classe.

4.4.4 Disposição para a regulamentação do lobby

Os resultados obtidos na pesquisa também caracterizaram a disposição dos profissionais de RIG em cadastrar seus dados junto aos órgãos públicos e em fornecer as informações sobre os pleitos a serem defendidos pelo setor que representam, caso a regulamentação do *lobby* seja implementada no Brasil. A referida disposição foi representada por 83,6% dos participantes.

Três variáveis presentes no instrumento de pesquisa poderão justificar a disposição dos profissionais de RIG em contribuir com a regulamentação do *lobby* no arcabouço jurídico brasileiro: (i) Nível de Transparência – 63,6% dos respondentes concordaram que, em geral, os profissionais de RIG possuem um alto nível de transparência, (ii) Estigma – 93,5% concordaram com a afirmativa de que o *lobby* constitui uma atividade estigmatizada pela sociedade brasileira, e (iii) *Lobby* e políticas públicas – 96% externaram sua concordância com relação à importância do *lobby* no processo de elaboração e de implementação de políticas públicas.

Claramente, os profissionais de RIG não teriam qualquer motivo para inviabilizar a regulamentação do *lobby*. Diante dos percentuais apresentadas nas três variáveis do parágrafo anterior, é possível supor que a própria regulamentação contribuiria para a desmitificação da atividade e, por consequência, a altivez desses profissionais. A lógica é confirmada na medida em que 67,% dos participantes desta investigação concordaram com a regulamentação do *lobby*.

Não é por acaso que as duas principais entidades que representam os profissionais de RIG no Brasil também concordam com a regulamentação do *lobby* – a saber (em ordem alfabética): a Associação Brasileira de Relações Institucionais e Governamentais (ABRIG) e o Instituto de Relações Governamentais (IRELGOV).

A ABRIG destacou que a regulamentação do *lobby* contribuiria para a desmitificação da atividade e para a organização do setor, através da obtenção de dados oficiais dos profissionais de RIG (OYAMA, 2021).

No mesmo sentido, o IRELGOV atribuiu à regulamentação do *lobby* um “aspecto pedagógico para os profissionais de relações governamentais

e atuantes e futuras gerações de forma a internalizar condutas éticas e não meramente submissas às leis” (TAKAKI, 2017).

A similaridade nos posicionamentos das duas entidades ainda recai sobre a defesa da discussão e votação do Projeto de Lei (PL) n.º 1.202/2007, de autoria do deputado Carlos Zarattini, que “disciplina a atividade de *“lobby”* e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal” (BRASIL, 2007).

5

5

**CONSIDERAÇÕES
FINAIS**

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz de todas as informações obtidas na investigação realizada, as quais demonstraram a avaliação dos profissionais de RIG em relação à Lei Anticorrupção, em especial sobre as seguintes variáveis: (i) os eventuais empecilhos da Lei Anticorrupção sobre a forma de atuação dos profissionais de RIG, (ii) os eventuais entraves dos programas de integridade (*compliance*) – objeto do inciso VIII do Artigo 7º da Lei nº. 12.846/2013 (BRASIL, 2013) – no exercício do *lobby*, e (iii) a disposição dos profissionais de RIG no sentido regulamentar o *lobby*, é possível supor que, em geral, a percepção dos profissionais de RIG em relação à Lei Anticorrupção é positiva.

Acrescenta-se à constatação, o fato de indicarem às entidades de classe que representam suas respectivas empresas e setores, a adoção de programas de *compliance*, no sentido de observar os preceitos da Lei Anticorrupção.

Outrossim, não foi identificado qualquer impedimento oriundo da Lei Anticorrupção, que pudesse, em alguma medida, comprometer a atuação dos profissionais de RIG e, conseqüentemente, os pleitos das empresas e setores que estão vinculados.

Assenta-se ainda que, mesmo diante da imputação de informações adicionais – Experimento de *Survey* tipo *Split-ballot* – ou em função da sensibilidade das questões às quais foram submetidos, os participantes da investigação não hesitaram em responder.

A propósito, digno de destaque figura o fator “respondentes” desta pesquisa, a considerar: (i) o número de participantes (440), (ii) a abrangência, tendo em vista a participação de diversas unidades da federação, e (iii) a qualificação profissional, haja vista o tempo de experiência e a classificação das empresas representadas, o que indicou uma amostra significativamente qualificada e legitimada a compor os resultados.

Mesmo assim, como fatores limitadores, destaca-se a impossibilidade de alcançar, no mínimo, um profissional de RIG de cada unidade da federação, o que proporcionaria uma maior representatividade da categoria, assim como seria interessante a participação de profissionais de RIG com atuação nos mais variados setores da economia nacional e a ampliação do tempo de investigação para viabilizar uma análise aprofundada sobre cada aspecto.

Não obstante, cumpre sublinhar a originalidade da pesquisa, uma vez que a propositura da análise dos efeitos da Lei Anticorrupção para um grupo específico como o de profissionais em RIG ainda não havia sido sistematizada na literatura recente.

Diante de todo o exposto, recomenda-se para os trabalhos futuros que a amostra seja ampliada a fim de cobrir todo o território nacional, e que

os participantes sejam submetidos à lógica de outros normativos – não limitado à Lei Anticorrupção –, inclusive de outros países que instituíram a regulamentação do *lobby*.

5.1 Aspecto profissional do Mestrado

Para o efetivo atendimento do Mestrado Profissional em Administração Pública (MPAP): Políticas Públicas e Gestão Governamental, espera-se, sob o aspecto profissional, a aplicação da pesquisa à realidade laboral do mestrando (IDP, 2020).

Dessa forma, o mestrando-autor desta pesquisa, na qualidade de profissional de Relações Institucionais e Governamentais (RIG), precisamente como Gerente de Relações Institucionais na Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas (ABIR), entidade de classe representante da indústria produtora e comercializadora de bebidas não alcoólicas, como refrigerantes, energéticos, néctares, chás, isotônicos, refrescos, sucos, achocolatados, águas minerais e águas de coco, em função dos resultados obtidos nesta investigação, notadamente em relação à necessidade apontada pelos participantes no sentido de serem implementados programas de integridade por parte das entidades de classe, trabalhará para a implementação de um programa de *compliance* na ABIR.

Desde as primeiras sinalizações desta pesquisa, a implementação de um programa de integridade (*compliance*) na ABIR passou a ser gestada em parceria com a assessoria jurídica e com o conhecimento da cúpula da entidade. Os primeiros passos para a estruturação do programa de *compliance* da ABIR foram baseados em modelos adotados por empresas, inclusive associadas, e na literatura vigente, com destaque para as diretrizes da Controladoria-Geral da União (CGU, 2015).

A busca pelas melhores práticas em termos de desenvolvimento de programas de integridade (*compliance*) e a revisão do arcabouço normativo nacional proporcionou a elaboração de um esboço aplicável a uma entidade de classe como a ABIR, que considerou, entre outros, os seguintes aspectos:

- Suporte da Alta Administração

A presidência e a diretoria executiva da ABIR sempre ensejaram esforços no sentido de defender os interesses do setor e preservar pela plenitude de cada empresa associada. A alta administração da ABIR, desde a fase de propositura do programa, tem cumprido com as diretrizes do primeiro pilar apresentado pela CGU (2015, p.6) – a saber: “O apoio da alta direção da empresa é condição indispensável e permanente para o fomento a uma cultura ética e de respeito às leis e para a aplicação efetiva do Programa de Integridade”.

- Avaliação de Riscos

Assim como a CGU (2015), Sibille, Serpa e Faria (2021) exprimem a essencialidade da etapa de avaliação de riscos, dada a relevância de conhecer de forma aprofundada os processos, os objetivos, a estrutura interna e o patamar de relacionamento com o setor público para mensurar os níveis de risco aos quais a empresa poderá ser exposta.

- Código de Conduta

O código de conduta “é o alicerce principal. Ele estabelece, entre outros tópicos, os direitos e obrigações dos diretores da empresa, gerentes, funcionários, agentes e parceiros comerciais” (SIBILLE, SERPA e FARIA, 2021, p.7). À situação da ABIR aplica-se apenas uma atualização do Código de Ética e Conduta, inclusive com os acréscimos relativos às diretrizes de integridade.

- Controles Internos

Sibille, Serpa e Faria (2021, p.10) conceituam os Controles Internos como os “mecanismos, geralmente formalizados por escrito nas políticas e procedimentos da empresa, que, além de minimizar riscos operacionais e de *compliance*, asseguram que os livros e registros contábeis e financeiros reflitam completa e precisamente os negócios e operações da empresa”.

- Treinamento e Divulgação

Constitui um pilar de extrema importância, dada a necessidade de que todas as diretrizes e as políticas sejam devidamente compreendidas pelos colaboradores da empresa, independentemente do nível hierárquico.

- Canais de Denúncia

É preciso que os colaboradores tenham segurança para realizar as eventuais denúncias. O programa de *compliance* pode não ser efetivo, caso um ilícito ou um desvio de conduta não seja devidamente denunciado e tratado, especialmente por se tratar de um colaborador que, por receio de retaliações, não tenha cumprido com o seu papel de expor tal situação. Por esse motivo, a título de exemplificação, canais de denúncia terceirizados, externos ou através de urnas lacradas, poderão ser considerados em um ambiente com poucos funcionários, como o da ABIR.

- Auditoria e Monitoramento

A literatura corrobora com a necessidade de serem estabelecidos procedimentos que permitam constantemente a submissão do programa de *compliance* a avaliações, para verificar se o funcionamento atende às expectativas, assim como submetê-lo a auditorias independentes. (CGU, 2015; SIBILLE, SERPA e FARIA, 2021).

Os pilares apresentados não formam uma relação exaustiva, pois diversos outros fatores deverão ser analisados e adaptados à realidade da

associação, tais como *due diligence*, investigações internas, aplicação e gradação de sanções, responsabilidades e atribuições do corpo diretivo e *black box*.

Ademais, grupos de trabalho poderão ser constituídos para propor redações simplificadas e objetivas que possam ser acessíveis a qualquer nível de instrução presente na associação, bem como para avaliar eventuais alterações nos estatutos e garantir que o programa de *compliance* seja legalmente absorvido pela entidade.



REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRITTA, A.; PRATES, V. **O profissional de Relações Institucionais e Governamentais**. Migalhas. 22 de abr. de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/300597/o-profissional-de-relacoes-institucionais-e-governamentais>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

ABU-EL-HAJ, J. **Robert Dahl e o dilema da igualdade na democracia moderna**. Scielo Portugal: Revista Análise Social. Lisboa, n. 186. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/aso/n186/n186a08.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

ANUÁRIO ORIGEM. **Forjados para uma nova era**. 114f. Brasília: Cusman Editora, 2019.

_____. **Dominando o Compliance e reconhecido por isso**. 140f. Brasília: Cusman Editora, 2020. Disponível em: <<https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/28354/1602266750Origem2020.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

ARAS, V. **Acordos de Leniência na Lei Anticorrupção Empresarial**. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 5. Coletânea de artigos: avanços e desafios no combate à corrupção após 25 anos de vigência da Lei de Improbidade Administrativa / 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. Brasília: MPF, 2018. p.194-230. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/05_18_coletanea_de_artigos.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BABBIE, E. **Métodos de pesquisas de survey**. V. 1. Capítulo 3. Belo Horizonte: UFMG, 2001. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/88676/mod_folder/content/0/BA%20BBIE%20Earl%20-%20M%20C3%A9todos%20de%20Pesquisa%20de%20Survey.%20Cap.3.pdf?forcedownload=1>. Acesso em 20 fev. 2021.

BARROS, M. **Análise da ‘Operação Lava Jato’ a Luz dos Conceitos da Governança Corporativa**. XI Congresso Nacional de Excelência em Gestão. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.inovarse.org/sites/default/files/T_15_149_2.pdf>. Acesso em 30 mai. 2020.

BLANCHET, L. **A transparência na administração pública, o combate à corrupção e os impactos no desenvolvimento**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 51. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/download/8897/6161>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-12-846-de-1-de-agosto-de-2013-30042696>>. Acesso em: 20 fev. 21.

_____. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. **Sugestões de Decretos para a regulamentação da Lei Anticorrupção em Municípios**. Brasília, 2017. 82f. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/transparencia-publica/colecao-municipio-transparente/arquivos/cartilha-sugestoes-de-decretos-para-a-regulamentacao-da-lei-anticorruptao-nos-municipios.pdf/@download/file/cartilha-sugestoes-de-decretos-para-a.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 21.

_____. Projeto de Lei nº 1.202, de 30 de maio de 2007. **Poder Legislativo**, Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9CFEC7614332D07DB31CB2C8C9352E85.proposicoesWebExterno2?codteor=465814&filename=PL+1202/2007>. Acesso em: 20 fev. 20.

BRUNETTI, A. **A pandemia**: home office, conferências e os desafios profissionais. Revista Ubiquidade, Jundiaí, v. 3, n. 2. 2020. ISSN 2236-9031. Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaUbiquidade/article/view/1676/1501>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CANDIOTTO, C. **Ética e política em Michel Foucault**. Scielo: Trans/Form/Ação. Marília (SP), v. 33, n. 2. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732010000200010>. Acesso em: 8 fev. 2021.

CESÁRIO, P. **Redes de influência no Congresso Nacional**: como se articulam os principais grupos de interesse. Scielo: Revista de Sociologia e Política. Curitiba (PR), v. 24, n. 59. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782016000300109&lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CHAVES, A.; FORTES, G.; RAMOS, K.; MATTAR, M.; GADÊLHA, W. **Ética e transparência**: É do que as empresas precisam agora, nos relacionamentos com clientes, colaboradores e concorrência. Istoé 21 de jan. de 2016. Disponível em: <https://istoe.com.br/47029_ETICA+E+TRANSPARENCIA/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. **Programa de integridade**: diretrizes para empresas privadas. CGU. 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

CURY NETO, R. **RelGov**: a mudança do perfil do profissional e da importância da área. Jota: Às Claras: 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/as-claras/relgov-mudanca-do-perfil-do-profissional-e-da-importancia-da-area-09012018>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

DAHL, R. **Il Pluralismo Rivisitato**. Apresentado no X Congresso Mundial da Associação Internacional de Ciência Política. Edimburgo, 16-21 de agosto de 1976. Tradução de Luisa Pece Pasquino. Cambridge University Press. Cambridge, v. 6, n. 3. p.421-437. 2016. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/3E666FBB57799C79C6D40AE513AFF415/S0048840200014593a.pdf/il_pluralismo_rivisitato.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

DALMORO, M.; VIEIRA, K. **Dilemas na construção de escalas Tipo Likert**: o número de itens e a disposição influenciam nos resultados? Revista Gestão Organizacional. Santa Catarina, v. 6, n. 3. Edição Especial. p.161-174. 2013. Disponível em: <<https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/rgo/article/download/1386/1184>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

FARHAT, S. **Lobby**: o que é; como se faz; ética e transparência na representação junto a governos. São Paulo. Petrópolis: ABERJE, 2007.

FORMIGA, A. **A importância de associações e de governança para a democracia no Brasil**: O direito à associação fundamentado constitucionalmente garante uma democracia mais real. Jota: Elas no Jota: 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/a-importancia-de-associacoes-e-governanca-para-a-democracia-no-brasil-07012021>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

FRANCO, G. **Como utilizar o teste t de student**. SOS Estatística. Campinas, SP, 2015. Disponível em: <<https://sosestatistica.com.br/como-utilizar-o-teste-t-de-student/>>. Acesso em 28 fev. 2021.

FREIRE, A. **Introdução aos experimentos de survey**. 2021. 76 slides. Workshop - Metodologia de Survey e a Construção de Questionários. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

FREITAS, H.; OLIVEIRA, M.; SACCOL, A.; MOSCAROLA, J. **O método de pesquisa survey**. Revista de Administração. São Paulo (SP), v. 35, n. 3. p.105-112. 2000. Disponível em: <http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1138_1861_freitashenriquerausp.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

GABARDO, E.; CASTELLA, G. **A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública**. A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional. V.15. n.60. p.129-147. Belo Horizonte, 2015. Disponível em:

<<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/08/lei-anticorruptao-compliance.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2021.

GALVÃO, E.; SANTOS, M.; MARISGUIA, B.; MEDEIROS, M.; OLIVEIRA, T. **O Perfil do Profissional de Relações Governamentais**. Pensar Relgov. 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1zeeDYN_y82GipvGGik6IRxXirhrJhbQB/view>. Acesso em: 20 fev. 2021

GRAZIANO, L. **O Lobby e o Interesse Público**. Scielo: Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo (SP), v. 12, n. 35. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-690919970003000009&lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2021.

HAGE SOBRINHO, J. **Lei 12.846/2013: Lei da Empresa Limpa**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 103, n. 947, p.37-55. 2014. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/21679/1/RTDoc%20%2016-8-22%204_17%20%28PM%29.pdf>. Acesso em 20 fev. 2021.

_____. **Plano Nacional de Integridade, Transparência e Combate à Corrupção** (Texto base). Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2017/09/REVISADO-TEXTO-BASE-PLANO-INTEGRIDADE-ETHOS-5a-VERS%C3%83O-FORMATADO-ALTERNATIVA-POR-TEMAS-4a-Revis%C3%A3o-setembro-RR-Rev-Ethos-limpo.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

HAMPSHIRE, R.; SIMEK, C.; FABUSUYI, T.; DI, X.; CHEN, X. **Measuring the Impact of an Unanticipated Disruption of Uber/Lyft in Austin, TX**. 18f. 2018. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2977969>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

HOLMAN, C. **Origins, evolution and structure of the Lobbying Disclosure Act**. Public Citizen. Washington, DC, 2006. Disponível em: <<https://www.lobbycontrol.de/wp-content/uploads/download/OriginsofLDA.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE COACHING - IBC. **A importância da conduta ética no trabalho**. Instituto Brasileiro de Coachig. 5 de jul. de 2018. Disponível em: <<https://www.ibccoaching.com.br/portal/comportamento/importancia-conduta-etica-trabalho/>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP. **E-book, vencendo o desafio da dissertação**: guia prático sobre como elaborar seu projeto de pesquisa e sua dissertação de mestrado. IDP. 2020. Disponível em: <<https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/05/e-book-vencendo-o-desafio-da-dissertacao.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

JOBIM, N.; SOUZA, L. A Regulamentação do lobby: análise comparada entre América Latina, Brasil e Estados Unidos. In: SELIGMAN, M.; MELLO, F. **Lobby**

desvendado: democracia, políticas públicas e corrupção no Brasil contemporâneo (organizadores). Rio de Janeiro: Record, 2018.

KROSNICK, J.; PRESSER, S. Question and Questionnaire Design. In: MARSDEN, P.; WRIGHT, J. **Handbook of Survey Research** (publishers). 2. ed. United Kingdom: Emerald Publishing Limited, 2010. Disponível em: <<https://pprg.stanford.edu/wp-content/uploads/2010-Handbook-of-Survey-Research.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2021.

LaPIRA, T. **Lobbying in the Shadows:** How Private Interests Hide from Public Scrutiny, and Why that Matters. Washington: CQ Press, 2015. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN_ID2507300_code1708711.pdf?abstractid=2507300&mirid=1&type=2>. Acesso em 20 fev. 2021.

LIMONGI, F.; FIGUEIREDO, A. **A Crise Atual e o Debate Institucional.** Scielo: Novos Estudos. São Paulo, v. 36, n. 3. p.79-97. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/nec/v36n3/1980-5403-nec-36-03-79.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

MANCUSO, W.; GOZETTO, A. **Lobby:** instrumento democrático de representação de interesses? *Organicom*. Ano.8. n.14. p.118-128. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/organicom/article/view/139088/134437>>. Acesso em 20 fev. 2021.

McDERMOTT, R. **Experimental Methods in Political Science.** Annual Reviews: Political Science. New York, v. 5. p.31-61. 2002. Disponível em: <<https://www.annualreviews.org/doi/pdf/10.1146/annurev.polisci.5.091001.170657>>. Acesso em: 13 fev. 2021

MELO, C. Relações Governamentais: Significado, funcionamento e problemas da democracia no Brasil. In: SELIGMAN, M.; MELLO, F. **Lobby desvendado:** democracia, políticas públicas e corrupção no Brasil contemporâneo (organizadores). Rio de Janeiro: Record, 2018.

MEYER-PFLUG, S.; OLIVEIRA, V. **O Brasil e o combate internacional à corrupção.** Revista de Informação Legislativa. Ano.46. n.181. p.187-194. Brasília, 2009. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496913/RIL181.pdf?sequence=1%20-%20page=188>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

MOUNK, Y. **O povo contra a democracia:** Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MUTZ, D. **Population-based survey experiments.** New Jersey. Princeton University Press, 2011.

MUYLAERT, M. **Análise dos acordos internacionais sobre mudanças Climáticas sob o ponto de vista do uso do conceito de ética.** 2000. 250f. Tese (Doutorado em Engenharia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em:

<<http://antigo.ppe.ufrj.br/pppe/production/tesis/msmuylaert.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

OLIVEIRA, M. **Metodologia científica**: um manual para a realização de pesquisas em administração. Universidade Federal de Goiás. Catalão, 2011. Disponível em: <https://adm.catalao.ufg.br/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

OYAMA, E. **Regulamentação do lobby ajudaria a desmistificar atividade', diz presidente da Abrig**. Jota: Lobby: 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/jotinhas/regulamentacao-do-lobby-ajudaria-a-desmistificar-atividade-diz-presidente-da-abrig-11012021>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

PAGOTTO, L. Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In: DEL DEBBIO, A.; MAEDA, B.; AYRES, C. Coordenadores **Temas de Anticorrupção & Compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

PARO, J. **Diretrizes dos Estados Unidos para programas de compliance corporativo**. Jota: Coluna. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/compliance-pelo-mundo/diretrizes-dos-estados-unidos-para-programas-de-compliance-corporativo-05062020>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

PEDRO, A. **Ética, moral, axiologia e valores: confusões e ambiguidades em torno de um conceito comum**. Scielo: Revista de Filosofia. Belo Horizonte (MG), v. 55, n. 130. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0100-512x2014000200002&script=sci_arttext>. Acesso em: 20 fev. 2021.

POMPEU, A. **Aras extingue força tarefa da Lava Jato e procuradores passam a integrar o Gaeco**. Jota: Justiça. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/aras-extingue-forca-tarefa-da-lava-jato-e-procuradores-passam-a-integrar-o-gaeco-03022021>>. Acesso em: 2 mar. 2021.

PUMAR, S. **Premências da Lei Anticorrupção 12846/2013 na Gestão Empresarial**. Congresso Nacional de Excelência em Gestão. 2014. Disponível em: <http://www.inovarse.org/sites/default/files/T14_0350_1.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2020.

RIZZO, A.; VELASCO, J. As Empresas Conseguem Migrar do crony capitalismo para Práticas Íntegras de Interação com o Governo? In: SELIGMAN, M.; MELLO, F. **Lobby desvendado**: democracia, políticas públicas e corrupção no Brasil contemporâneo (organizadores). Rio de Janeiro: Record, 2018.

RODRIGUEZ, C.; DINIZ, E.; FERRER, F. **Influência governamental e estratégias institucionais na difusão de inovações em economias**

emergentes. Revista de Administração de Empresas. Rio de Janeiro, v. 47, n. 1. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rae/v47n1/a02v47n1.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2021

SANTOS, M.; CUNHA, L. **Propostas de Regulamentação do Lobby no Brasil:** uma análise comparada. Texto para Discussão. N. 2094. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2094.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

SANTOS, M.; MANCUSO, W.; BAIRD, M.; RESENDE, C. **Lobbying no Brasil:** Profissionalização, estratégias e influência. Texto para Discussão. N. 2334. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2017. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/177550/1/td_2334.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. Lobbying na Câmara dos Deputados: Evolução, estratégias e influência. In: ALMEIDA, A. (organizador). Boletim de Análise Político-Institucional / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Financiamento Eleitoral e Lobbying.** n. 1. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/191021_bapi_21.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

SELIGMAN, M.; BANDEIRA, M. Manual de Melhores Práticas em Relações Institucionais. In: SELIGMAN, M.; MELLO, F. **Lobby desvendado:** democracia, políticas públicas e corrupção no Brasil contemporâneo (organizadores). Rio de Janeiro: Record, 2018.

SELIGMAN, M.; MELLO, F. **Lobby desvendado:** democracia, políticas públicas e corrupção no Brasil contemporâneo (organizadores). Rio de Janeiro: Record, 2018.

SHIKIDA, C.; MONASTERIO, L. **Grupos de Interesse, Regimes Políticos e Crescimento Econômico no Brasil (1970-1995):** Alguma Evidência Empírica. Scielo: Dados. Rio de Janeiro, v. 43, n. 2. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582000000200003&lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2021.

SIBILLE, D.; SERPA, A.; FARIA, F. **Os pilares do programa de compliance:** uma breve discussão. Legal Ethics Compliance – LEC, 2021. Disponível em: <<http://conteudo.lecnews.com/ebook-pilares-do-programa-de-compliance>>. Acesso em: 7 mar. 2021

SIMONI, A. **Estratégia de informação:** Lobby em ambientes de mudanças políticas. 169f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Fundação Getúlio Vargas: Escola de Administração de Empresas de São Paulo. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas (FGV), 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/22045/Dissertacao_ArielaSimoni_VF2_2018.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

SOUZA, E. **Capacitação Administrativa E A Formação de Gestores Governamentais**. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, v. 36, n. 1. 2002. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6428/5012>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

TAYLOR, M. A Corrupção e as Reformas Anticorrupção no Brasil: um longo caminho. In: SELIGMAN, M.; MELLO, F. **Lobby desvendado: democracia, políticas públicas e corrupção no Brasil contemporâneo** (organizadores). Rio de Janeiro: Record, 2018.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL: The Global Coalition Against Corruption. **Corruption Perceptions Index 2020**. Disponível em: <<https://www.transparency.org/en/cpi/2020/index/nzl>>. Acesso em: 8 fev. 2021.

TROVÃO, L.; CARMO, V. **Aplicabilidade do compliance como ferramenta para desenvolvimento social e a redução do déficit ético das empresas**. Revista Direito e Desenvolvimento. V.9. n.2. p.30-48. João Pessoa, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/833/553>>. Acesso em 20 fev. 2021.

TURCIOS, R. **t-Student: Usos y abusos**. Scielo: Revista mexicana de cardiología. México, v. 26, n. 1. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s0188-21982015000100009>. Acesso em: 28 fev. 2021

TURGEON, M.; FREIRE, A. **Introdução à pesquisa de survey**. 2019a. 120 slides.
_____. **Avaliação de survey e pré-testes**. 2019b. 70 slides.

TURGEON, M.; RENNÓ, L. **Informação política e atitudes sobre gastos governamentais e impostos no Brasil: evidências a partir de um experimento de opinião pública**. Scielo: Opinião Pública. Campinas (SP), v. 16, n. 1. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762010000100006>. Acesso em: 21 abr. 2021

VÁSQUEZ, A. **Ética**. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 1995. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/38999987/1_Etica_-_Vasquez.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2020.

ZYLBERSZTAJN, D. **Organização ética: um ensaio sobre comportamento e estrutura das organizações**. Revista de Administração Contemporânea. Curitiba, v. 6, n. 2. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-6552002000200008&script=sci_arttext>. Acesso em: 20 fev. 2021.



APÊNDICES
APÊNDICES

APÊNDICE A – MEMÓRIA DE CÁLCULO DA AMOSTRA

$$n = \frac{(Z_{\alpha/2})^2 \cdot p \cdot q}{E^2}$$

n = Número de indivíduos na amostra

Z α / 2 = Valor crítico que corresponde ao grau de confiança desejado

p = Proporção populacional de indivíduos que pertence à categoria que estamos interessados em estudar

q = Proporção populacional de indivíduos que não pertence à categoria que estamos interessados em estudar ($q = 1 - p$)

E = Margem de erro ou erro máximo de estimativa. Identifica a diferença máxima entre a proporção amostral e a verdadeira proporção populacional (p)

Observação: Em caso de desconhecimento, os valores de p e q são substituídos por 0,5.

Tabela 6: Índices para cálculo da amostra

Grau de Confiança	α	Valor Crítico $Z_{\alpha/2}$
90%	0,10	1,645
95%	0,05	1,96
99%	0,01	2,575

Fonte: Elaboração própria

$$n = (1,96)^2 \cdot 0,5 \cdot 0,5$$

$$0,05^2$$

$$n = 3,8416 \cdot 0,25$$

$$0,0025$$

$$n = 0,9604$$

$$0,0025$$

$$n = 384,16 = 385$$

APÊNDICE B – INSTRUMENTO DE PESQUISA: QUESTIONÁRIO *SURVEYMONKEY*



ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

INSTRUMENTO DE PESQUISA: QUESTIONÁRIO

Trata-se de questionário para desenvolvimento da Dissertação do Mestrado Profissional em Administração Pública (MPAP): Políticas Públicas e Gestão Governamental, oferecido pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), a ser desenvolvida pelo mestrando **ANDRÉ LUÍS DE FREITAS**.

O objetivo da presente pesquisa é **ANALISAR A PERCEPÇÃO E O COMPORTAMENTO DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E GOVERNAMENTAIS (RIG) EM RELAÇÃO À LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI 12.846/13)**.

A participação na pesquisa é voluntária.

A pesquisa não requer informações específicas que possibilitem a identificação do(a) respondente ou da empresa a qual está/esteve vinculado(a).

As informações obtidas são confidenciais e serão utilizadas apenas pelo mestrando e pelo orientador, exclusivamente para fins acadêmicos.

Sua colaboração é extremamente importante.

Obrigado!

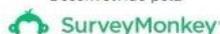
1. Concorda em participar?

SIM NÃO



Próxima

Desenvolvido pela



Veja como é fácil [criar um questionário](#).



ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

Caso alguma das respostas neste campo seja **NÃO**, agradeço a disponibilidade e a consideração, mas, para o desenvolvimento desta pesquisa, não será necessário prosseguir com o preenchimento do questionário.

2. Atua ou atuou como profissional de Relações Institucionais e Governamentais - RIG (*lobby*)?

SIM NÃO

3. A sua atuação caracteriza-se pela defesa de interesses empresariais privados?

SIM NÃO



Anterior

Próxima

Desenvolvido pela



Veja como é fácil [criar um questionário](#).



ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

BLOCO I - RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E GOVERNAMENTAIS - RIG / LOBBY

4. Está no exercício das atividades de RIG (*lobby*)?

- SIM
 NÃO

5. Quantos anos dedicados à atividade de RIG?

- Menos de 2 anos
 Entre 2 e 4 anos
 Entre 4 e 6 anos
 Entre 6 e 8 anos
 Mais de 8 anos

6. Como classifica a empresa que representa(ou)?

- | | |
|-------------------------------------|--|
| <input type="radio"/> Multinacional | <input type="radio"/> Pequena |
| <input type="radio"/> Grande | <input type="radio"/> Micro |
| <input type="radio"/> Média | <input type="radio"/> Entidade de classe - Ex.: associação, fundação, confederação, ONG e sindicato. |

7. A empresa que representa(ou) possui capital aberto (ações em bolsa)?

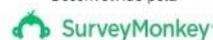
- SIM
 NÃO



Anterior

Próxima

Desenvolvido pela



Veja como é fácil [criar um questionário](#).



ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

8. A empresa que representa(ou) utiliza serviços externos de consultoria política?

SIM

NÃO



Anterior

Próxima

Desenvolvido pela



Veja como é fácil [criar um questionário](#).



ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

9. Há quanto tempo a empresa que representa(ou) utiliza serviços externos de consultoria política?

- Menos de 1 ano
 Entre 1 e 5 anos
 Entre 5 e 10 anos
 Mais de 10 anos

10. Qual(is) o(s) serviço(s) contratado(s)? Se for o caso, marque mais de uma opção.

- Monitoramento Executivo/Legislativo
 Estados/Municípios
 Representação
 Escritórios de advocacia
 Análise de cenário
 Outro. Qual?



Anterior
Próxima

Desenvolvido pela
SurveyMonkey
 Veja como é fácil criar um questionário.

ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

11. A empresa que representa(ou) possui código de conduta / ética?

- SIM
 NÃO



[Anterior](#)
[Próxima](#)

Desenvolvido pela
 SurveyMonkey
 Veja como é fácil [criar um questionário](#).

ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

12. A empresa que representa(ou) está associada a alguma entidade de classe? Ex.: associação, fundação, confederação, ONG e sindicato.

- SIM
 NÃO



[Anterior](#)
[Próxima](#)

Desenvolvido pela
 SurveyMonkey
 Veja como é fácil [criar um questionário](#).

ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

13. A empresa que representa(ou) está associada a quantas entidades de classe?

- 1
 2
 3
 4 ou mais



[Anterior](#)
 [Próxima](#)

Desenvolvido pela
 SurveyMonkey
 Veja como é fácil [criar um questionário](#).

ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

14. A empresa que representa(ou) possui uma área exclusiva de RIG?

- SIM
 NÃO



[Anterior](#)
 [Próxima](#)

Desenvolvido pela
 SurveyMonkey
 Veja como é fácil [criar um questionário](#).

ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

15. Quantos profissionais compõem a área de RIG da empresa que representa(ou)?

- Entre 1 e 3
 Entre 4 e 6
 Entre 7 e 9
 Acima de 10



Anterior Próxima

Desenvolvido pela
 SurveyMonkey
 Veja como é fácil [criar um questionário](#).

ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

16. A empresa que representa(ou) trabalha com a tentativa de construir relacionamentos ou apenas utiliza-se de abordagens pontuais com os agentes públicos?

Pontual - O agente público é acionado apenas quando necessário para algum pleito da empresa.

Construção de Relacionamento - Contato contínuo com os agentes públicos, independente de algum pleito da empresa.

- PONTUAL
 CONSTRUÇÃO DE RELACIONAMENTO



Anterior Próxima

Desenvolvido pela
 SurveyMonkey
 Veja como é fácil [criar um questionário](#).

ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

17. A empresa que represento(ei) é politicamente ativa, ou seja, exerce a defesa plena de interesses junto ao poder público.

DISCORDO TOTALMENTE	DISCORDO	NEM DISCORDO E NEM CONCORDO	CONCORDO	CONCORDO TOTALMENTE
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

18. A empresa que represento(ei) possui recurso político organizacional suficiente, ou seja, exerce a própria representação e procura alternativas para fortalecer a área de RIG, seja com mão de obra especializada ou com a contratação de consultorias políticas para o fornecimento de informações precisas.

DISCORDO TOTALMENTE	DISCORDO	NEM DISCORDO E NEM CONCORDO	CONCORDO	CONCORDO TOTALMENTE
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

19. O orçamento da área de RIG da empresa que represento(ei) é(era) suficiente.

DISCORDO TOTALMENTE	DISCORDO	NEM DISCORDO E NEM CONCORDO	CONCORDO	CONCORDO TOTALMENTE
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

20. Em geral, o nível de transparência dos profissionais de RIG é alto.

DISCORDO TOTALMENTE	DISCORDO	NEM DISCORDO E NEM CONCORDO	CONCORDO	CONCORDO TOTALMENTE
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

21. O *lobby* é estigmatizado pela sociedade.

DISCORDO TOTALMENTE	DISCORDO	NEM DISCORDO E NEM CONCORDO	CONCORDO	CONCORDO TOTALMENTE
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

22. O *lobby* é essencial no processo de elaboração das políticas públicas.

DISCORDO TOTALMENTE	DISCORDO	NEM DISCORDO E NEM CONCORDO	CONCORDO	CONCORDO TOTALMENTE
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

23. Os profissionais de RIG que representam empresas de grande porte são mais efetivos em seus pleitos.

DISCORDO TOTALMENTE	DISCORDO	NEM DISCORDO E NEM CONCORDO	CONCORDO	CONCORDO TOTALMENTE
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

24. A regulamentação do *lobby* é necessária.

DISCORDO TOTALMENTE	DISCORDO	NEM DISCORDO E NEM CONCORDO	CONCORDO	CONCORDO TOTALMENTE
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

25. Como profissional de RIG, caso seja implementada a regulamentação do *lobby*, estou disposto(a) a cadastrar meus dados junto aos órgãos públicos e fornecer as informações sobre os pleitos a serem defendidos pelo setor que represento(arei).

DISCORDO TOTALMENTE	DISCORDO	NEM DISCORDO E NEM CONCORDO	CONCORDO	CONCORDO TOTALMENTE
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

26. A amizade com agentes públicos é fundamental para o efetivo alcance dos pleitos dos profissionais de RIG.

DISCORDO TOTALMENTE	DISCORDO	NEM DISCORDO E NEM CONCORDO	CONCORDO	CONCORDO TOTALMENTE
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

27. O sistema político brasileiro é propício à falta de transparência nas relações entre o setor privado e o público.

DISCORDO TOTALMENTE	DISCORDO	NEM DISCORDO E NEM CONCORDO	CONCORDO	CONCORDO TOTALMENTE
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>



Anterior Próxíma

Desenvolvido pela
 SurveyMonkey
Veja como é fácil criar um questionário.

ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

28. Do ponto de vista da atuação, avalie se os comportamentos a seguir se aplicam ao profissional de RIG:

	NUNCA	RARAMENTE	EVENTUALMENTE	FREQUENTEMENTE	SEMPRE
Tratar de interesses pessoais com os agentes públicos.	<input type="radio"/>				
Elaborar material técnico sobre propostas de políticas públicas.	<input type="radio"/>				
Agendar reuniões com agentes públicos sem formalidades (nunca por escrito).	<input type="radio"/>				
Fornecer informações do setor que atua aos agentes públicos.	<input type="radio"/>				
Identificar a empresa/entidade/cliente que representa frente aos agentes públicos.	<input type="radio"/>				
Representar ao mesmo tempo mais de uma empresa/entidade/cliente.	<input type="radio"/>				



Anterior
Próxima

Desenvolvido pela

Veja como é fácil criar um questionário.

ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

BLOCO II - LEI ANTICORRUPÇÃO - LEI Nº. 12.846/2013 / COMPLIANCE

29. Em geral, conhece a Lei Anticorrupção (Lei nº. 12.846/2013)?

- SIM
 NÃO



[Anterior](#)
[Próxima](#)

Desenvolvido pela
 SurveyMonkey
 Veja como é fácil [criar um questionário](#).

ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

30. A sua atuação na área de RIG é anterior à publicação da Lei Anticorrupção (Lei nº. 12.846/2013)?

- SIM
 NÃO



[Anterior](#)
[Próxima](#)

Desenvolvido pela
 SurveyMonkey
 Veja como é fácil [criar um questionário](#).

ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

A seguir, vamos tratar de algumas questões relacionadas à Lei Anticorrupção.



Anterior Próxíma

Desenvolvido pela
 SurveyMonkey
 Veja como é fácil [criar um questionário](#).

ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

A Lei Anticorrupção dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A seguir, vamos tratar de algumas questões relacionadas à Lei Anticorrupção.



Anterior Próxíma

Desenvolvido pela
 SurveyMonkey
 Veja como é fácil [criar um questionário](#).

ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

Até o presente momento (2020), as disposições da Lei Anticorrupção fundamentaram a aplicação de um montante superior a R\$18 milhões em multas, distribuído por mais de 30 empresas.

A seguir, vamos tratar de algumas questões relacionadas à Lei Anticorrupção.



Anterior Próxíma

Desenvolvido pela
 SurveyMonkey
 Veja como é fácil [criar um questionário](#).



ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

31. A Lei Anticorrupção inibiu a atuação dos profissionais de RIG.

DISCORDO TOTALMENTE	DISCORDO	NEM DISCORDO E NEM CONCORDO	CONCORDO	CONCORDO TOTALMENTE
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

32. A Lei Anticorrupção é efetiva no combate à corrupção no Brasil.

DISCORDO TOTALMENTE	DISCORDO	NEM DISCORDO E NEM CONCORDO	CONCORDO	CONCORDO TOTALMENTE
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

33. A Lei Anticorrupção contribuiu com a transparência da atuação do profissional de RIG.

DISCORDO TOTALMENTE	DISCORDO	NEM DISCORDO E NEM CONCORDO	CONCORDO	CONCORDO TOTALMENTE
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>



Anterior Próxíma

Desenvolvido pela
 SurveyMonkey
Veja como é fácil [criar um questionário](#).





ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

34. A empresa que representa(ou) foi condenada administrativamente com base na Lei Anticorrupção?

- SIM NÃO



Anterior Próxíma

Desenvolvido pela
 SurveyMonkey
Veja como é fácil [criar um questionário](#).

ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

35. Caso a empresa que representa(ou) tenha sido condenada administrativamente com base na Lei Anticorrupção, a empresa que representa(ou) firmou acordo de leniência?

- SIM NÃO



Anterior Próxíma

Desenvolvido pela
 SurveyMonkey
Veja como é fácil [criar um questionário](#).





ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

36. A empresa que representa(ou) possui programa de integridade (*compliance*)?

SIM

NÃO



Anterior

Próxima

Desenvolvido pela



Veja como é fácil [criar um questionário](#).



ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

37. Há quanto tempo a empresa que representa(ou) possui programa de integridade (*compliance*)?

- Menos de 1 ano
 2 anos
 3 anos
 4 anos ou mais

38. O programa de integridade (*compliance*) restringe(iu) a atividade da área de RIG?

- SIM
 NÃO

39. Existe uma área exclusiva ao programa de *compliance* na empresa que represento(ei)?

- SIM
 NÃO

40. Sobre o programa de *compliance* da empresa que represento(ei):

	DISCORDO TOTALMENTE	DISCORDO	NEM DISCORDO E NEM CONCORDO	CONCORDO	CONCORDO TOTALMENTE
Todos os níveis hierárquicos estão comprometidos.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Frequentemente é revisado.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
As alterações são comunicadas aos colaboradores e, se necessário, são realizados novos treinamentos.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Considero-me um(a) conhecedor(a) do programa.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Baseio-me em suas diretrizes para a atuação como profissional de RIG.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>



Anterior
Próxima

Desenvolvido pela
 SurveyMonkey
 Veja como é fácil [criar um questionário](#).



ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

41. Todas as entidades de classe que representam a empresa em que atua(ou) possuem programas de *compliance*?

SIM NÃO



Anterior

Próxima

Desenvolvido pela



Veja como é fácil [criar um questionário](#).



ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

42. Considera ser possível a responsabilização administrativa de uma empresa, com base na Lei Anticorrupção, em função de atos praticados pela(s) entidade(s) de classe que a representa(m)?

SIM NÃO

43. Considera ser necessária a adoção de um programa de *compliance* por parte da(s) entidade(s) de classe que representa(m) a empresa que representa(ou)?

SIM NÃO



Anterior

Próxima

Desenvolvido pela



Veja como é fácil [criar um questionário](#).

ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

44. Os programas de *compliance* são genéricos e servem apenas para atenuar eventuais condenações administrativas baseadas na Lei Anticorrupção.

DISCORDO TOTALMENTE	DISCORDO	NEM DISCORDO E NEM CONCORDO	CONCORDO	CONCORDO TOTALMENTE
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

45. Os programas de *compliance* protegem as empresas de eventuais solicitações obscuras por parte de agentes públicos.

DISCORDO TOTALMENTE	DISCORDO	NEM DISCORDO E NEM CONCORDO	CONCORDO	CONCORDO TOTALMENTE
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

46. Operações como a Lava-Jato ampliaram o interesse das empresas em implantar programas de *compliance*.

DISCORDO TOTALMENTE	DISCORDO	NEM DISCORDO E NEM CONCORDO	CONCORDO	CONCORDO TOTALMENTE
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>



Anterior
Próxima

Desenvolvido pela
SurveyMonkey
 Veja como é fácil [criar um questionário](#).



ANDRÉ FREITAS: MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDP

DADOS DEMOGRÁFICOS

47. Idade

- Menos de 20 anos Entre 20 e 30 anos Entre 30 e 40 anos Entre 40 e 50 anos Entre 50 e 60 anos
- Acima de 60 anos

48. Sexo

- Feminino Masculino Prefiro não responder

Outro? Favor especificar.

49. UF / Residência

50. Estado Civil

- Casado(a) Divorciado(a) Separado(a) Solteiro(a) Viúvo(a)

51. Nível de Instrução

- Pós-Doutorado Superior
- Doutorado Médio
- Mestrado Fundamental
- Pós-graduação (MBA/Especialização)

52. Raça / Cor

- Amarela Branca Indígena Parda Preta



[Anterior](#) [CONCLUIR](#)

Desenvolvido pela
 SurveyMonkey
Veja como é fácil [criar um questionário](#).





Bo
pro
cit
ref
Nos
são

idp

A ESCOLHA QUE
TRANSFORMA
O SEU CONHECIMENTO